



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP Mestrado
Profissional em Direito**

**CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
DOS LIMITES PUNITIVOS DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO**

João Rafael Amorim Souza Pereira
Orientadora: Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão

Brasília/DF
2024

JOÃO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

**CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
DOS LIMITES PUNITIVOS DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão

Brasília/DF
2024

Código de catalogação na publicação – CIP

P436c Pereira, João Rafael Amorim Souza

Corrupção e lavagem de dinheiro: desafios contemporâneos dos limites punitivos da autolavagem de dinheiro. / João Rafael Amorim Souza Pereira. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

111 f.

Dissertação — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito, 2024.

Orientador: Prof. Danyelle da Silva Galvão

1. Corrupção Passiva. 2. Lavagem de dinheiro. 3. Autolavagem.
4. Concurso de crimes. I.Título

CDDir 341.5517

JOÃO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

**CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
DOS LIMITES PUNITIVOS DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, na linha de pesquisa Direito Penal Econômico e Macrocriminalidade, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Danyelle da Silva Galvão

Data da Defesa: 12 de julho de 2024

Banca Examinadora

Dra. Danyelle da Silva Galvão

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Dr. Alexandre Lima Wunderlich

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Dra. Ilana Martins Luz

Universidade de São Paulo - USP

Esta dissertação é dedicada aos meus avôs, João (in memoriam) e Rafael (in memoriam), que tenho a honra de possuir os nomes e me orgulho pelos seres humanos que foram, cada um, apesar de muitas vezes incompreendidos, com seu jeito de amar.

AGRADECIMENTOS

Não foi fácil chegar até aqui, mas alcancei meu objetivo e não posso deixar de externar os agradecimentos àqueles que sonharam e caminharam comigo ao longo desse curso. Inicialmente, agradeço aos meus maiores apoiadores e incentivadores, meus pais, Ragmar e Jozelma, os quais jamais mediram esforços para que eu tivesse uma educação de qualidade, abdicando, muitas vezes, dos próprios sonhos. Agradeço aos meus irmãos, João Pedro e João Gabriel, por todo companheirismo e cumplicidade.

Agradeço, em especial, à minha noiva, Bianca, por ter vivido comigo esse sonho, apoiando-me desde o primeiro momento na decisão de ingressar no mestrado e por me abastecer de amor e carinho durante todo o período do curso.

Agradeço ao meu sócio, Paulo Amorim, que é meu irmão de caminhada, por todo apoio e incentivo durante o mestrado. O agradecimento é estendido à equipe do Amorim & Amorim Advogados.

Em Brasília tive a felicidade de conhecer um grande amigo, Luís Colavolpe, que me recebeu e apresentou a capital federal e por quem tenho eterna gratidão por ser um incentivador na produção acadêmica.

Agradeço às várias amizades realizadas durante o curso, principalmente a de Raoni, que foi o primeiro amigo que fiz logo no final de semana inicial de aula e que se tornou um grande amigo. Agradeço Sady, Carlos, Pedro, Afrânio, Venícius, Felipe, Fábio, Livelton e todos os outros amigos e amigas de caminhada.

Agradeço à minha orientadora, Dany Galvão, pelos ensinamentos e relevantes contribuições realizadas durante a pesquisa, além de ser fonte de inspiração como advogada criminalista e professora. Na pessoa de Dany agradeço aos professores do IDP que foram basilares na minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço a cada pessoa que de alguma forma me inspirou ou contribuiu com esse objetivo de vida.

RESUMO

O Direito Penal Econômico, nos últimos tempos, tem protagonizado intensas discussões no cenário jurídico brasileiro. Nesta seara, a punição da autolavagem é um dos temas controvertidos da lavagem de dinheiro, principalmente quando o delito de corrupção passiva figura como antecedente. Em razão de o crime de lavagem de ativos ser naturalmente complexo e ostentar cada vez mais independência, a cumulação em concurso material com a figura delitiva da corrupção passiva pode promover o desvirtuamento dos institutos caso não observado os limites punitivos. O estudo pretende analisar a corrupção passiva como crime precedente à lavagem de capitais, sobretudo quando o recebimento da vantagem indevida se dá de forma indireta e revestida com atos de sofisticação, instalando os desafios contemporâneos do enquadramento da conduta como exaurimento do crime de corrupção passiva ou autolavagem de dinheiro. Com o objetivo de encontrar os limites punitivos, o trabalho parte da análise da política criminal internacional até a internalização no ordenamento jurídico brasileiro da legislação antilavagem e a definição da autolavagem. Após, explora os pontos: i) a (des)necessidade da consumação da corrupção passiva como pressuposto da autolavagem de dinheiro; ii) a (im)prescindível ordem cronológica de atos de lavagem de dinheiro diversos e posteriores à corrupção passiva; iii) a sobreposição dos núcleos verbais dos tipos objetivos: o recebimento indireto da vantagem indevida como execução do crime de corrupção passiva; e iv) corrupção sofisticada: modernização dos métodos de pagamento da vantagem indevida. Por fim, aplica-os no estudo da finalidade do crime de lavagem de ativos, concurso de crimes e conflito aparente de normas para definir os limites punitivos da autolavagem de dinheiro.

Palavras chaves: Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro. Autolavagem. Concurso de crimes. Conflito aparente de normas.

ABSTRACT

In recent times, Economic Criminal Law has been the subject of intense discussions in the Brazilian legal scenario. In this context, the punishment of self-laundering is one of the controversial issues of money laundering, especially when the crime of passive corruption appears as a precursor. Due to the naturally complex nature of the crime of money laundering and its increasing independence, cumulation in material concurrence with the delictive figure of passive corruption can promote the distortion of legal principles if punitive limits are not observed. This study aims to analyze passive corruption as a crime preceding money laundering, especially when the receipt of undue advantage occurs indirectly and is disguised with acts of sophistication, posing contemporary challenges in framing the conduct as an exhaustion of the crime of passive corruption or self-money laundering. In order to establish punitive limits, the work begins with an analysis of international criminal policy until the internalization in the Brazilian legal system of anti-money laundering legislation and the definition of self-laundering. Then, it explores the following points: i) the (un)necessity of the consummation of passive corruption as a prerequisite for money laundering; ii) the (im)necessary chronological order of different money laundering acts subsequent to passive corruption; iii) the overlap of the verbal cores of objective types: the indirect receipt of undue advantage as the execution of the crime of passive corruption; and iv) sophisticated corruption: modernization of methods for receiving undue advantage. Finally, they are applied to the study of the purpose of the crime of money laundering, concurrence of crimes, and apparent conflict of norms to define the punitive limits of money laundering.

Keywords: Passive corruption. Money laundering. Selflaundering. Concurrence of crimes. Apparent conflict of norms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO	15
1.1. A internacionalização da lavagem de dinheiro e o expansionismo regulatório: a política criminal internacional e os reflexos na punição da autolavagem no Brasil.....	15
1.2. A admissão da autolavagem à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores	22
1.3. A (a)tipicidade da autolavagem de dinheiro no cenário jurídico brasileiro: legislações comparadas, sujeito ativo, princípio da legalidade, bem jurídico, bis in idem e atos copenados	24
2. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: CORRUPÇÃO PASSIVA COMO CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO	44
2.1. Corrupção: a política criminal internacional do combate e os reflexos na legislação brasileira	44
2.2. Autolavagem e corrupção passiva: apontamentos preliminares.....	49
2.3. A (des)necessidade da consumação da corrupção passiva como pressuposto da autolavagem de dinheiro	58
2.4. A (im)prescindível ordem cronológica de atos de lavagem de dinheiro diversos e posteriores à corrupção passiva	65
2.5. A sobreposição dos núcleos verbais dos tipos objetivos: o recebimento indireto da vantagem indevida como execução do crime de corrupção passiva	72
2.5.1. Corrupção sofisticada: modernização dos métodos de pagamento da vantagem indevida.....	77
3. LIMITES PUNITIVOS DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO: FINALIDADE, CONCURSO DE CRIMES E CONFLITO APARENTE DE NORMAS	78
3.1. Qual a finalidade do crime de lavagem de dinheiro (ou autolavagem)?	78
3.2. A (im)possibilidade do concurso de crimes entre a corrupção passiva e lavagem de dinheiro.....	82
3.3. O (im)possível conflito aparente de normas incriminadoras entre a lavagem de dinheiro e a corrupção passiva.....	88

3.4. Definindo os limites punitivos: o concurso de crimes e o conflito aparente de normas entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.....	97
CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	103

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Penal Econômico tem demonstrado a massificação do crime de lavagem de dinheiro nas persecuções criminais de combate à corrupção e macrocriminalidade¹. A lavagem de capitais vem assumindo cada vez mais o protagonismo das imputações criminais promovidas pelo Estado², funcionando o delito como verdadeira bala de prata para a punição eficiente da criminalidade econômica.

A imputação desenfreada do crime de branqueamento de capitais a quase todos os delitos que produzem algum valor acarreta sérias consequências na tipificação do delito em estudo³, ocasionando punições a condutas que não configuram uma verdadeira e autônoma lavagem de dinheiro.

Em muitos episódios, a imputação do delito antecedente com a lavagem, na forma do concurso de crimes, serve como reforço de pena desproporcional quando confrontados com os bens jurídicos tutelados pelo crime originário.

No caso da corrupção passiva como delito prévio à lavagem de dinheiro a discussão é ainda mais verticalizada, principalmente quando o pagamento da vantagem indevida ocorre indiretamente e com um certo grau de sofisticação. Surge, então, a celeuma acerca da penalização da conduta por concurso de crimes, ocorrendo a responsabilização do autor da corrupção passiva também por autolavagem de dinheiro, ou se há um verdadeiro conflito aparente de normas capaz de reconhecer somente a existência do delito de corrupção passiva.

O tema da autolavagem de dinheiro ganhou notoriedade, no Brasil, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 470⁴, nacionalmente conhecida como Mensalão. Desde então, tanto a doutrina nacional quanto a jurisprudência vêm se debruçando no estudo do instituto da autolavagem.

Apesar do intenso debate à época e posterior estudo da matéria ao longo dos anos, no cenário acadêmico e jurídico a punição por autolavagem ainda suscita intensas discussões. Há doutrina que advoga a possibilidade de o autor do crime antecedente

¹ CALLEGARI, André. Nem tudo é lavagem de dinheiro. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniao/nem-tudo-e-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 08 abr. de 2023.

² LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. In: Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, Jul.-Set. 2020, p. 151-167, São Paulo: Ed. RT, 2020, p. 144.

³ OLIVARES, Gonzalo Quintero. La Lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. Estudios Penales y Criminológicos, vol. XXXVIII (extr.) (2018), p. 243.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 março 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiariojustf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 08 abr. de 2023.

também ser responsabilizado pelo delito de lavagem de dinheiro, configurando a autolavagem⁵. Por outro lado, doutrinadores contrários à tipificação da conduta argumentam que a punição fere o princípio da legalidade, uma vez que a legislação brasileira não tipificou o comportamento⁶. Outras teses contrárias arrazoam a vedação a dupla punição (crime antecedente e lavagem de dinheiro), bem como a conduta posterior configurar um “ato *copenado*”⁷, ou ainda afirmam a falta de responsabilização em razão do princípio da consunção⁹. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁰ e do Supremo Tribunal Federal¹¹ admitem a autolavagem, bastando que haja conduta autônoma em relação ao delito prévio.

Diante dessa querela, a presente pesquisa almeja recortar, em uma análise afunilada da autolavagem, os limites punitivos quando a corrupção passiva figurar como crime antecedente à lavagem de capitais.

A pesquisa é justificada por conta da necessidade de estabelecer os perímetros para a responsabilização do autor do crime de corrupção passiva por autolavagem a partir da análise dos critérios de resolução desses casos como o concurso de crimes ou o conflito aparente de normas.

O crime de corrupção passiva possui uma relação umbilical com a lavagem de dinheiro¹². A vantagem indevida recebida pelo agente público, notadamente quando o valor auferido com a propina é de elevada monta, necessita ser afastada de sua origem criminosa.

Contudo, surge a controversa questão acerca da desvinculação da vantagem indevida da origem ilícita realizada ainda durante a execução do crime de corrupção

⁵ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 137.

⁶ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 68.

⁷ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 138-139.

⁸ Em determinados casos, quando não afetar novo bem jurídico tutelado de forma relevante: CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Autolavagem e delito de corrupção passiva. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-31/callegarie-linhares-autolavagem-corrupcao-passiva>>. Acesso em: 08 abr. de 2023.

⁹ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 137.

¹⁰ STJ - APn: 856 DF 2010/0184720-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/02/2018.

¹¹ STF - HC: 165036 PR - PARANÁ 0082389-26.2018.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-051 10-03-2020.

¹² CAVALI, Marcelo Costenaro. Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas?. Revista Judicial Brasileira, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jul. 2022, p. 39.

passiva, especificamente quando o pagamento do valor acertado pela corrupção ocorre de forma indireta e utilizando de técnicas aprimoradas, como por exemplo, o recebimento da vantagem por transferência para conta de empresa *offshore* mantida no exterior¹³.

Alguns precedentes vêm sinalizando no sentido de o recebimento indireto da propina, quando revestido de sofisticação no pagamento, permite a responsabilização penal pelo delito de corrupção passiva e lavagem de dinheiro – autolavagem -, em concurso de crimes¹⁴. O argumento utilizado para também imputar o crime de lavagem de dinheiro é justamente os métodos sofisticados utilizados para o recebimento da vantagem indevida, como exposto no voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do *habeas corpus* nº 165.036/PR¹⁵.

Nesta questão que o presente estudo visa a escavar, revelando o problema de pesquisa. Assim, o problema consiste em identificar e aprofundar o estudo dos elementos do crime de lavagem de dinheiro, especificamente a autolavagem originada do crime antecedente de corrupção passiva, quando o recebimento da vantagem indevida ocorre de forma indireta e de forma sofisticada.

Diante desse problema surgem as ponderações acerca da imputação dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em concurso de crimes ou a solução a partir do conflito aparente de normas, visando a definir, assim, os limites punitivos para autolavagem de dinheiro.

O trabalho consistirá no estudo dos elementos da corrupção passiva e da lavagem de capitais, precisamente a autolavagem, afinando o estudo e nos pontos de maior tensão na doutrina e jurisprudência, almejando encontrar limites à imputação por autolavagem.

As discussões que permeiam a doutrina e jurisprudência demonstram a atualidade e relevância do presente estudo para aplicação prática na seara do Direito Penal Econômico.

¹³ CAVALI, Marcelo Costenaro. Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas?. Revista Judicial Brasileira, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jul. 2022, p. 55.

¹⁴ BOTTINI, Pierpaolo. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

¹⁵ “V - Não há como se conceber que, a partir da valoração jurídica dos fatos e das provas produzidas, seja possível reconhecer a almejada concussão entre os delitos, notadamente porque, conforme exhaustivamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, não foi o ‘mero recebimento indireto de valores’ que configurou o crime de lavagem de dinheiro, mas sim a entrega da propina ‘por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores’” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019).

Na expectativa de encontrar as respostas a essas questões, o presente trabalho realizará uma análise dos dispositivos atinentes à corrupção passiva, lavagem de dinheiro, concurso de crimes e conflito aparente de normas no ordenamento jurídico, assim como o estudo da doutrina (nacional e estrangeira), trabalhos acadêmicos, artigos, pareceres e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal específica ao tema proposto.

Visando a análise dos critérios restritivos para a punição, ante os desafios contemporâneos encontrados na prática jurídica da autolavagem de dinheiro originado do crime de corrupção passiva, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo é dedicado ao estudo da autolavagem de dinheiro, centrando-se a pesquisa na análise qualitativa do tema na doutrina nacional e estrangeira. O segundo visa a responder questionamentos contemporâneos acerca da (des)necessidade da consumação da corrupção passiva como pressuposto da autolavagem de dinheiro; a (im)prescindível ordem cronológica de atos de lavagem de dinheiro diversos e posteriores à corrupção passiva; a sobreposição dos núcleos verbais dos tipos objetivos: o recebimento indireto da vantagem indevida como execução do crime de corrupção passiva; e corrupção sofisticada: modernização dos métodos de pagamento da vantagem indevida.

Por fim, o terceiro e último capítulo delimitará os limites punitivos da autolavagem de dinheiro a partir da resolução por meio do concurso de crimes ou do conflito aparente de normas.

O objetivo geral da pesquisa é identificar os principais desafios para a punição por autolavagem de dinheiro decorrente de corrupção passiva, auxiliando os operadores do Direito Penal Econômico na resolução das disposições limítrofes dos casos a partir do concurso de crimes e conflito aparente de normas.

O objetivo específico da pesquisa pretende estabelecer os limites para a responsabilização do autor do crime de corrupção passiva por autolavagem, na modalidade específica de recebimento da vantagem indevida de forma indireta e utilizando de técnicas sofisticadas, partindo da análise dos critérios de resolução do concurso de crimes e conflito aparente de normas.

1. AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO

1.1. A internacionalização da lavagem de dinheiro e o expansionismo regulatório: a política criminal internacional e os reflexos na punição da autolavagem no Brasil

As autoridades norte-americanas foram pioneiras no emprego da expressão *lavagem de dinheiro*. A rubrica serviu para detalhar uma das formas utilizadas pela máfia nos anos 30 do século XX¹⁶. O termo surge em decorrência da exploração por parte da máfia de máquinas de lavar roupas automáticas – *lavanderia* – para comprovar a origem dos lucros advindos de suas atividades ilícitas. A primeira aparição da expressão em processo judicial foi na Inglaterra no ano 1978 e nos Estados Unidos da América (EUA) em 1982¹⁷. Em um instrumento internacional, a denominação é incluída pela primeira vez na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, conhecida como Convenção de Palermo¹⁸.

A repressão internacional ao crime de lavagem de dinheiro é fenômeno considerado recente. No decorrer dos anos 80 do século passado percebe-se que diante do caráter transnacional do crime, o controle da prática delituosa somente poderia ocorrer fundeada em uma legislação harmônica entre os diferentes países¹⁹, despertando a atenção da comunidade internacional²⁰.

À medida que ocorreu a internacionalização do crime de lavagem de dinheiro produziu-se com idêntica intensidade a expansão regulatória para frear este fenômeno. Dentro deste contexto regulatório internacional, destaca-se: a *Convenção de Viena*²¹ (1988); a *Convenção de Estrasburgo* (1990); a *Convenção de Palermo*²² (2000); a *Convenção de Mérida*²³ (2003); a *Convenção de Varsóvia* (2005); e as *Diretivas do Conselho da Comunidade Europeia relativas à prevenção de utilização do sistema*

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 25.

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 25.

¹⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito. Blanqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017, p. 29.

¹⁹ CAPARRÓS, Eduardo Fabián. El Delito de Blanqueo de Capitales. Madrid: Colex, 1998, p. 189.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 28.

²¹ Incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 154/91.

²² Internalizada pelo Decreto Presidencial nº 5.015/2004.

²³ Promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006.

*financeiro para efeitos de lavagem de dinheiro*²⁴. Diante da essência transnacional do delito, surgiu a necessidade de uma resposta uníssona por parte da comunidade internacional para o enfrentamento da criminalidade econômica organizada.

Além de destacar a juventude do delito de lavagem de dinheiro (meados da década de 80 do século XX), De Carli²⁵ chama a atenção para a velocidade da expansão da criminalização da lavagem de capitais, que em poucos anos – principalmente, a contar de 1990 – multiplicou-se em vários Estados, com a promulgação de legislações análogas entre si. Esse movimento de expansão do combate à criminalidade econômica, notadamente a lavagem de dinheiro, é consequência do movimento de recrudescimento das normas internacionais antilavagem, capitaneadas pela comunidade internacional, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a União Europeia (UE), que diante da capacidade transnacional de operacionalização do crime organizado²⁶, concluiu pela necessidade de uma resposta global com a utilização de ferramentas de repressão similares em todos os Estados, assim como promover a adaptação dos ordenamentos jurídicos internos aos instrumentos regulatórios internacionais referentes à lavagem de dinheiro²⁷.

A consequência desta comunhão vem repercutindo mundialmente na repressão à lavagem de ativos com a comunidade internacional impulsionando a luta contra as atividades ilícitas por intermédio da aprovação contínua de convênios e tratados de caráter preventivo e repressivo em matéria penal e administrativa²⁸. Márques de Prado²⁹ assinala que a sucessão de reformas legislativas é reflexo de uma tendência mundial consistente na adaptação dos regulamentos internos aos instrumentos internacionais atinentes à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, De Carli³⁰ carimba que o movimento acontece pelo motivo de as normas das sociedades dominantes – Europa e EUA – não são apenas

²⁴ São as cinco diretivas: 91/308/CEE, 2001/97/CE, 2005/60/CE, 2015/849/CE E 2018/843.

²⁵ DE CARLI, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 137.

²⁶ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 11.

²⁷ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 15.

²⁸ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 15.

²⁹ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 15.

³⁰ DE CARLI, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 140.

internacionalizadas, mas também são internalizadas por múltiplas sociedades. Tal aspecto fomenta a expansão regulatória das diretivas internacionais, influenciando a política criminal dos Estados com reflexo nas diretrizes domésticas de combate e prevenção à lavagem de ativos.

O expansionismo regulatório é percebido na evolução legislativa da lavagem de dinheiro ao longo dos anos, principalmente a partir da Convenção de Viena (1988), com a internacionalização da figura delitiva. Inicialmente, a legislação caracterizada como *primeira geração* permitia tão somente a lavagem de ativos oriunda da prática de tráfico de drogas. O combate à lavagem de capitais notabilizou-se no cenário mundial e o movimento de ampliação do rol de crimes antecedentes foi necessário para conter a criminalidade organizada transnacional³¹, notadamente diante da globalização e das novas técnicas de mascaramento do capital ilícito. Nesse contexto que o tráfico de drogas perde o posto de único delito que pode gerar ativos passíveis de lavagem de dinheiro e agrupa-se a um rol taxativo de crimes antecedentes, dando origem a *segunda geração* de legislação estratégica de combate à lavagem de ativos.

Nesse fluxo que a política criminal de repressão à lavagem de dinheiro surge como nova estratégia de combate à criminalidade organizada, enxergando na lavagem de ativos umbilical ligação com outras formas de criminalidade grave. Assim, a comunidade internacional mira estratégias a outros delitos praticados pelo crime organizado, realinhando as táticas para contenção do avanço das organizações criminosas transnacionais.

O ordenamento jurídico brasileiro absorveu a recomendação da comunidade internacional de criminalização da lavagem de dinheiro com a promulgação da Lei nº 9.613/98. Em que pese alicerçada na Convenção de Viena, a legislação doméstica não limitou o tráfico ilícito de drogas como único crime antecedente apto a originar bens passíveis de reciclagem, seguindo o movimento de ampliação do rol de delitos prévios já

³¹Sobre a delinquência internacional, Fabían Caparrós afirma que “*Nadie duda que a lo largo del presente siglo han existido contactos de mayor o menor intensidad entre clanes separados entre sí por varios miles de kilómetros. Con todo, tales conexiones carecieron en un principio de la suficiente relevancia. La auténtica delincuencia transnacional, en tanto que red organizada que articula sus actividades en una pluralidad de países, es un fenómeno propio de nuestros días. De hecho, sólo en el curso de los últimos veinte años puede hablarse con propiedad de la existencia de estructuras criminales que desconozcan las fronteras y desplieguen su ámbito de actuación en una serie prácticamente ilimitada de jurisdicciones, y sólo en los último tiempos – como es obvio, con retraso respecto de la realidad – se há convertido em objeto de auténtica preocupación por parte de la Comunidad Internacional em su conjunto*” (CAPARRÓS, Eduardo Fabián. El Delito de Blanqueo de Capitales. Madrid: Colex, 1998, p. 38/39.).

adotado por outras legislações³². Assim, a lei de lavagem de dinheiro do Brasil origina-se com um rol restritivo contendo oito categorias de crimes antecedentes, figurando como legislação de *segunda geração*. No decorrer dos anos a lei brasileira sofreu alterações em seu texto original através dos diplomas: Lei nº 10.467/2002; Lei nº 10.683/2003; Lei nº 10.701/2003; e o Decreto nº 5.101/2004³³³⁴.

Com a vigência da Lei nº 12.683/2012 que o delito de lavagem de dinheiro suportou significativa mudança. A principal foi a exclusão do leque taxativo de delitos prévios, admitindo que toda e qualquer *infração penal* – contravenção penal e crime – capaz gerar bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, como antecedente do crime de lavagem de ativos. A alteração permite contravenções penais como jogo do bicho e jogos de azar como infrações penais prévias. Esta significativa modificação na lei de lavagem de dinheiro brasileira alçou o país ao grupo de Estados com legislação de *terceira geração*.

Nota-se que há um esforço mundial para combater a lavagem de capitais³⁵. Os documentos internacionais têm influenciado a política criminal de enfrentamento à reciclagem de ativos e o crime organizado em diversos Estados. Dentre os organismos transnacionais criados, enfatiza-se o GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), que no ano de 1990 expediu 40 Recomendações para a repressão à lavagem de dinheiro. As recomendações do grupo são frequentemente utilizadas como orientações de políticas criminais e suas estratégias, administrativas e penais, de repressão e prevenção à lavagem de bens, direitos ou valores e foram paulatinamente incorporadas às legislações domésticas, apesar das críticas acerca de sua legitimação internacional e democrática³⁶.

Enrique Bacigalupo³⁷ destaca que o crime de lavagem de dinheiro é tema central da política criminal contra a criminalidade organizada. Contudo, conforme ponderação

³² DE CARLI, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 171.

³³ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais: crimes de lavagem, procedimento penal especial, protocolos administrativos e preventivos. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 44.

³⁴ Apontando as principais alterações promovidas por cada legislação, DE CARLI, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 174/175.

³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 34.

³⁶ BLANCO CORDERO, Isidoro. Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito. Blanqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017, p. 31.

³⁷ BACIGALUPO, Enrique. Estudio comparativo del derecho penal de los Estados miembros de la UE sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilícitamente obtenido. Derecho penal económico. Buenos Aires: Hammurabi, 2000, p. 277.

de Márques de Prado³⁸, a política criminal internacional evoluiu em uma velocidade vertiginosa em matéria de lavagem de capitais, o que significou uma “*producción normativa extremadamente acelerada, a veces casi convulsiva, más propia del Derecho administrativo y de su legislación motorizada que del Ordenamiento penal*”³⁹.

Diante do avanço desarrazoado e contrário à função do Direito Penal, a política criminal de coibição da lavagem de dinheiro, motorizada pelos órgãos internacionais, sofre crítica de Miguel Bajo⁴⁰ no sentido de:

“La nueva figura delictiva es inoportuna por ser innecesaria, perturbadora y responder exclusivamente a la mentalidad de una clase burócrata afincada en organismos al estilo del GAFI que confunde los fines preventivos, político y policiales en la lucha contra la criminalidad organizada con la función del Derecho penal”.

A influência da política criminal internacional de enfrentamento à reciclagem de ativos refletiu na coibição interna do delito⁴¹. Nas últimas décadas, no Brasil, o Direito Penal Econômico, materializado no estudo da criminalidade econômica, alça-se a tema de destaque⁴². A criminalidade organizada não mais encontra limitação territorial para a realização de suas operações, ramificando a atuação dentro e fora do país, acumulando capital ilícito o suficiente para influir na ordem econômica de uma pátria, constituindo um desvio patológico da convivência social e econômica⁴³. Isso explica a magnitude alcançada na sociedade e ordenamento jurídico, nacional e internacional, na luta contra a lavagem de capitais⁴⁴.

O combate ao crime praticado por agentes políticos e empresários, denominado também de crime de colarinho branco (*White Collar Crime*⁴⁵), tais como as figuras delitivas da corrupção e lavagem de dinheiro, notabilizaram-se no cenário jurídico atual⁴⁶,

³⁸ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 15.

³⁹ Abel Souto, 2015 apud MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 15.

⁴⁰ BAJO, Miguel. El desatinado delito de blanqueo de capitales. Política criminal y blanqueo de capitales. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 12.

⁴¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal económico: uma política criminal na era do compliance. Coimbra: Almedina, 2019, p. 127.

⁴² DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito*, vol. 3. n° 4, Jan.-Jun. 2018, p. 194.

⁴³ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 9.

⁴⁴ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 9.

⁴⁵ Expressão criada por Edwin H. Sutherland (SUTHERLAND, Edwin H. Crime de colarinho branco: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015).

⁴⁶ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Massificação do delito de lavagem de dinheiro. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-out-27/callegari-linhares-massificacao-delito-lavagem>>. Acesso em 19 ago. 2023.

ganhando relevo a atuação da Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, refletindo na criação de forças e varas especializadas na repressão e prevenção ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, além da criação de unidades de inteligência financeira, demonstrando o avanço da política criminal referente à lavagem de capitais.

A questão é que, hoje, como adverte Juan Antonio Lascurain Sánchez⁴⁷:

“El blanqueo de capitales es, junto con los delitos de corrupción, el tema penal de moda. No hay imputación de delito económico -o, em general, de delito que genere beneficios importantes- que no venga acompañada por la atribución de un delito de blanqueo”.

É exatamente neste ponto que reside a problemática, uma vez que tais medidas, influenciadas pela política criminal internacional, têm contribuído para a massificação da figura delitiva, arrastando-a para o epicentro do Direito Penal Econômico, em um movimento de imputação por lavagem de capitais – autolavagem –, em concurso de crimes, nas apurações criminais que envolvam delitos com proveitos econômicos⁴⁸, figurando o crime de lavagem como verdadeira “bala de prata” para a reprimenda da criminalidade organizada. Por este motivo que parte da doutrina afirma que o delito de lavagem de capitais tem perdido seu sentido original⁴⁹.

Nesse sentido é a análise de Miguel Bajo⁵⁰:

“El delito de blanqueo de capitales cobra hoy dos características nuevas. En primer lugar, está constituido como figura delictiva independiente del encubrimiento y, en segundo lugar, no se vincula con el narcotráfico ni con el terrorismo, delitos que motivaron su creación, ni con los delitos graves sino con toda clase de delitos. Este delito con sus modificaciones obedece a instancias supranacionales y viene siendo impulsado por organizaciones internacionales' con el nuevo pretexto de la lucha contra la criminalidad organizada”.

A trajetória da lavagem de dinheiro no âmbito internacional até a internalização pelos Estados, inclusive o Brasil, motivada pelos organismos internacionais – principalmente o GAFI –, com a gradativa expansão do catálogo de crimes antecedentes e medidas administrativas, demonstra que a política criminal de incriminação da figura delitiva é pautada por recomendações e diretrizes que encontrou na lavagem de ativos o meio mais eficaz de combater a criminalidade organizada.

⁴⁷ LASCURAIN SÁNCHEZ, Juan Antonio. Blanqueo de Capitales. Derecho Penal económico y de la empresa. Madrid: Dykinson, 2018, p. 495

⁴⁸ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Massificação do delito de lavagem de dinheiro. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-out-27/callegari-linhares-massificacao-delito-lavagem>>. Acesso em 19 ago. de 2023.

⁴⁹ MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 11.

⁵⁰ BAJO, Miguel. El desatinado delito de blanqueo de capitales. Política criminal y blanqueo de capitales. Marcial Pons: Madrid, 2009, p. 11.

Esse caminho adotado tem desnaturado a lavagem de dinheiro, passando de um fenômeno complexo e acessório, para servir de reforço de sanção ao alcance dos agentes de perseguição⁵¹, colocando em risco a dogmática do Direito Penal com a desvalorização de princípios e garantias fundamentais, em uma verdadeira transmutação do Direito Penal como anteparo do *ius puniendi* do Estado para atuar como extensão deste poder⁵².

No atual cenário jurídico brasileiro, este movimento tem se desenvolvido com a figura da autolavagem de dinheiro, que ganhou maior repercussão com o julgamento da Ação Penal 470⁵³ – Mensalão –, passando a ser aceita pela jurisprudência das Cortes Superiores e parte da doutrina, não está prevista expressamente no ordenamento jurídico pátrio, o que suscita debates doutrinários quanto a sua legitimação, ocasionando, por conseguinte, insegurança jurídica. Em um passado mais recente, verifica-se o reflexo da utilização da autolavagem na Operação “Lava Jato” ante as inúmeras denúncias apresentadas com imputações simultâneas de crimes contra a administração pública – notadamente, a corrupção – e a lavagem de dinheiro⁵⁴.

O reflexo da produção acelerada de recomendações e diretrizes de combate à lavagem de dinheiro pautadas pelos organismos internacionais e a internalização com ausência de critérios convulsiona o âmbito jurídico doméstico. Como dito, não há previsão nítida da figura delitiva da autolavagem na legislação brasileira, sendo o silêncio na legislação interpretado pelos tribunais superiores como autorizador da dupla punição⁵⁵. Assim, erigem discussões no sentido de a aplicação do instituto está restrita a cada caso concreto levado ao judiciário, não fornecendo ao intérprete parâmetros adequados para tratamento da figura específica da autolavagem no campo jurídico brasileiro.

⁵¹CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Massificação do delito de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-27/callegari-linhares-massificacao-delito-lavagem>>. Acesso em 19 ago. de 2023.

⁵²DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito*, vol. 3, n° 4, Jan.-Jun. 2018, p. 195.

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 março 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 08/04/2023.

⁵⁴LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. In: *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, Jul.-Set. 2020, p. 151-167, São Paulo: Ed. RT, 2020, p. 144.

⁵⁵BOTTINI, Pierpaolo. Reflexões sobre a AP 470 e a lavagem de dinheiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 13 set. de 2023.

1.2. A admissão da autolavagem à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores

As normas penais internacionais exerceram e exercem forte influência sobre a legislação penal nacional⁵⁶. A criminalização da autolavagem no âmbito jurídico brasileiro assentou-se nas cortes superiores no vácuo deixado diante do silêncio do legislador quanto a possibilidade ou não de responsabilização do autor da infração penal antecedente figurar na qualidade de sujeito ativo da lavagem de dinheiro. A posição adotada pelos tribunais superiores não é assentida por parte da doutrina, dividindo opiniões acerca da tipicidade da autolavagem. A permissividade da punição do instituto ganhou notoriedade no julgamento da AP 470⁵⁷, oportunidade que o Supremo Tribunal Federal sedimentou a imputação da autolavagem ao mesmo autor do delito precedente.

Na ocasião, os Ministros da Suprema Corte acordaram o cabimento da dupla punição no sentido de a lei da lavagem de capitais não vedar expressamente a autolavagem, o que possibilita imputar ao mesmo autor ambas as infrações penais, caso tenha concorrido para os dois crimes⁵⁸. No caso em tela, o outro argumento de mero exaurimento do crime de corrupção passiva foi rechaçado sob a assertiva de o meio empregado para o recebimento da vantagem indevida caracterizaria delito autônomo de reciclagem de capitais, a afetar bem jurídico diferente⁵⁹. Todavia, posteriormente, no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes, a Corte compreendeu que no caso específico os atos de ocultação foram realizados antes do recebimento da vantagem indevida, figurando ainda o crime de corrupção passiva, apesar de assentar a possibilidade da autolavagem⁶⁰.

A Suprema Corte em outros julgamentos⁶¹ reafirmou o entendimento ao aquiescer com a punição por autolavagem quando comprovados atos subsequentes, autônomos, propensos a transformar o produto do crime em ativos com aparência de licitude e capazes de conectar o agente lavador à almejada reciclagem do produto do crime prévio:

⁵⁶ AMBOS, Kai. Lavagem de dinheiro e direito penal. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, 51.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 março 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 08/04/2023

⁵⁸ Cf. voto do Min. Carlos Ayres Brito (Inteiro teor do acórdão, pág. 4.506).

⁵⁹ Cf. Voto Min. Ricardo Lewandowski (Inteiro teor do acórdão, pág. 3336).

⁶⁰ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 150.

⁶¹ AP 996, Rel Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/05/2018.

“Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para ‘*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*’ antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98”⁶².

Nessa linha que o Supremo Tribunal Federal firma posição quanto ao tema da autolavagem. No julgamento do Habeas Corpus nº 165.036, os Ministros reconheceram que o ordenamento jurídico brasileiro não exclui os autores do crime antecedente do âmbito de incidência das condutas definidas criminalmente como lavagem de capitais, permitindo a incriminação da autolavagem sem colidir com a vedação do *bis in idem*. Contudo, restringe a aplicação do instituto aos atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao crime prévio, ainda que com consumações concomitantes⁶³.

Nota-se que os critérios consolidados e reiterados pela Suprema Corte brasileira são no sentido de que o sistema de justiça pátrio não limita ou exclui o autor do crime antecedente do campo de punição das condutas definidas como lavagem bens, direitos ou valores, sedimentando a possibilidade do apenamento por autolavagem. As decisões afastam a proibição da dupla punição ao consentir que o mesmo agente seja responsabilizado, em concurso de crimes, pela prática do delito antecedente e de lavagem de dinheiro.

Nessa perspectiva, de acordo com Supremo Tribunal Federal, a autolavagem é conduta típica a partir da comprovação de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos e subsequentes ao delito antecedente, propensos a converter o produto do crime em ativos lícitos, mesmo na eventualidade de consumações simultâneas, e aptos de vincular o autor lavador à cobiçada reciclagem do proveito da infração prévia. O posicionamento adotado pela Suprema Corte elimina da esfera de tipicidade da autolavagem as condutas que integram os atos necessários para a execução do crime antecedente.

O Superior Tribunal de Justiça carimbou posição na mesma linha do Supremo Tribunal, no sentido de a legislação antilavagem brasileira incriminar a autolavagem de

⁶² AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017.

⁶³ HC 165.036, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019.

dinheiro. Conforme a Corte Superior, no julgamento do AgRg no RHC 120.936⁶⁴, citando a jurisprudência do tribunal na APn 846⁶⁵, a autolavagem é a imputação simultânea, ao autor do delito antecedente e do crime de lavagem de capitais, desde que comprovados atos autônomos e diversos daquele que integra a execução do primeiro delito, ocasião que afastará o instituto da consunção.

O posicionamento do Tribunal Superior é ratificado com a edição nº 166 da série Jurisprudência em Teses específica sobre a figura da lavagem de dinheiro, demarcando a linha de entendimento acerca da admissibilidade da autolavagem no sistema jurídico brasileiro ao estabelecer no item 7⁶⁶:

“Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção”.

O caminho jurisprudencial perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça dissipa eventual dúvida e solidifica a possibilidade da punição da autolavagem no sistema de justiça brasileiro, delimitando os critérios de tipicidade. Para os tribunais, é típica a conduta do agente que integra o polo ativo da infração penal prévia e realiza atos de lavagem de dinheiro autônomos e subsequentes tendentes a converter os bens, direitos ou valores provenientes do crime em ativos lícitos, aptos a conectar o agente lavador à pretendida reciclagem do produto.

1.3. A (a)tipicidade da autolavagem de dinheiro no cenário jurídico brasileiro: legislações comparadas, sujeito ativo, princípio da legalidade, bem jurídico, *bis in idem* e atos *copenados*

⁶⁴ STJ - AgRg no RHC: 120936 RN 2019/0350790-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020.

⁶⁵ STJ - APn: 856 DF 2010/0184720-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/02/2018.

⁶⁶ Fundearam o entendimento os precedentes: AgRg no RHC 120936/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020; APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020; APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019; APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018; REsp 1785866/RO (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 01/02/2019, publicado em 13/02/2019; HC 482825/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, publicado em 10/12/2018.

A incriminação da autolavagem é um dos temas contestáveis do crime de lavagem de dinheiro⁶⁷. O termo denominado pela doutrina designa a possibilidade de o sujeito ativo do crime antecedente também responder por lavagem de dinheiro – autolavagem –, em concurso de crimes. O silêncio da legislação brasileira, por um lado, principia a discussão doutrinária, do outro, é utilizado como fundamento para admitir a punição da figura delitiva formado no âmbito do Supremo Tribunal Federal⁶⁸.

Juana del Carpio Delgado⁶⁹ apresenta três modelos básicos no estudo de direito comparado sobre autolavagem de dinheiro: a) o modelo alternativo em que o autor do crime precedente não pode ser criminalizado pela lavagem de capitais; b) o modelo cumulativo pelo qual o autor do crime prévio pode figurar como sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro diante de previsão legislativa; e c) o modelo que o legislador silencia-se a respeito da criminalização ou não da autolavagem e tal função é transferida aos tribunais.

Na normativa internacional, excetuando-se a Convenção de Viena, a punição por autolavagem é recomendada na Convenção de Palermo (art. 6), Convenção de Varsóvia (art.9.2.b) e de Mérida (art. 23.2.e), caso não haja confronto com princípios fundamentais do direito interno de um Estado parte⁷⁰. Nesse sentido, não é unânime entre os Estados adeptos às normativas internacionais a penalidade por autolavagem de dinheiro⁷¹.

Questão importante é a tratada na *Propuesta de Directiva sobre la lucha contra el blanqueo de capitales mediante el Derecho penal*, que apesar de exigir dos Estados membros a punição da figura típica da autolavagem (art. 3 núm. 3), assinala que somente estão obrigadas a tipificação das condutas que consistam “*en la conversión o la transferencia y la ocultación o el encubrimiento, pero no la mera posesión o utilización*”

⁶⁷ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 67.

⁶⁸ MALTA, Camila Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. Justiça Criminal - Vol. 1 - Ed. 2022 Autor: Rogerio Schiatti Cruz, Américo Bedê Junior, Guilherme Madeira Dezem Editor: Revista dos Tribunais Página RB-26.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/295067737/v1/page/RB-26.1> Acesso em: 19/03/2023.

⁶⁹ DELGADO, Juana del Carpio. Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo. Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código Penal. Revista Penal, Rioja, n. 28, p. 5-28, jul. 2011. p. 17-19.

⁷⁰ BLANCO CORDERO, Isidoro. Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito. Blanqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandí, 2017, p. 36.

⁷¹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. E acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 131.

de bienes”⁷². Na linha da proposta, para a configuração da autolavagem de dinheiro é necessário que os atos de lavagem constituam uma ação aditiva distinta do crime antecedente, justificando a reprimenda penal por autolavagem⁷³.

Não são todos os países que punem a autolavagem de dinheiro⁷⁴. A figura típica da autolavagem não está prevista expressamente na legislação brasileira, mantendo-se o Direito Penal nacional silente. Em outros países, como por exemplo a Espanha, o delito é previsto no Código Penal espanhol⁷⁵, com a alteração operada pela LO 5/2010, não exigindo qualquer qualidade específica do sujeito ativo, bastando “*una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona*”.

Na Itália, a autolavagem era manifestadamente vedada no Código Penal italiano (art. 648 Bis)⁷⁶, todavia, a figura – *autoriciclaggio di denaro* – foi introduzida no ordenamento jurídico italiano com a reforma penal de 2014⁷⁷, passando a acolher expressamente o tipo penal. Na Alemanha, o delito está previsto no § 261, (7)⁷⁸, do Código Penal alemão (StGB), prevendo a responsabilização por autolavagem ao sujeito da infração antecedente sob a condição de colocar o objeto no mercado com a aparência

⁷² BLANCO CORDERO, Isidoro. Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito. Blanqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017, p. 37

⁷³ BLANCO CORDERO, Isidoro. Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito. Blanqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017, p. 37.

⁷⁴ BLANCO CORDERO, Isidoro. Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito. Blanqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017, p. 37.

⁷⁵ Artículo 301

1. El que adquiere, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años.

⁷⁶ SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 302.

⁷⁷ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 73.

⁷⁸ Tradução livre: “(7) Qualquer pessoa que seja criminalmente responsável pelo envolvimento na infração subjacente só será punida nos termos dos n.ºs 1 a 6 se colocar o produto no mercado e, assim, ocultar a sua origem ilegal”. (§ 261, (7), do Código Penal Alemão).

de licitude, ocultando sua origem ilícita⁷⁹. O Código Penal alemão também não permitia a incriminação por autolavagem (§ 261, Abs. 9 S. 2)⁸⁰.

Na ordem jurídica brasileira, a Lei nº 9.613/98 não apresenta de forma nítida a responsabilização penal por autolavagem, figurando a lei de lavagem de capitais no terceiro modelo mencionado por Juana del Carpio Delgado, de silêncio legislativo.

A alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012 também não inclui expressamente dispositivo penal em referência a autolavagem de capitais, tampouco faz qualquer vedação à punição por esta forma ou exige condição especial do sujeito ativo. Em que pese a inexistência da conduta denominada autolavagem na lei de lavagem de dinheiro, a doutrina e jurisprudência pátrias aceitam majoritariamente a punição pelo delito⁸¹, denotando a origem das discussões doutrinárias e divergências interpretativas.

A autolavagem pode ser definida como a realização, pelo autor ou partícipe da infração penal antecedente, de atos típicos de lavagem de dinheiro. A doutrina preponderante considera que a reciclagem de capitais não exige qualidade especial do sujeito ativo, caracterizado como crime comum⁸².

O tratamento do art. 1º da Lei nº 9.613/98 como crime comum fundamenta a tipicidade da autolavagem na legislação brasileira. O tipo penal não exige condição especial do sujeito ativo da lavagem de capitais, podendo incorrer na figura delitiva qualquer pessoa, inclusive aquele que não praticou o delito antecedente⁸³⁸⁴, ressalvada,

⁷⁹ MALTA, Camila Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. *Justiça Criminal* - Vol. 1 - Ed. 2022 Autor: Rogerio Schietti Cruz, Américo Bedê Junior, Guilherme Madeira Dezem Editor: Revista dos Tribunais Página RB-26.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/295067737/v1/page/RB-26.1> Acesso em: 19 mar. de 2023.

⁸⁰ MALTA, Camila Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. *Justiça Criminal* - Vol. 1 - Ed. 2022 Autor: Rogerio Schietti Cruz, Américo Bedê Junior, Guilherme Madeira Dezem Editor: Revista dos Tribunais Página RB-26.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/295067737/v1/page/RB-26.1> Acesso em: 19 mar. de 2023.

⁸¹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. E acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 132.

⁸² Nesse sentido: CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. E acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023; ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022; e MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁸³ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 147.

⁸⁴ No mesmo sentido: A conduta típica do art. 1.º, *caput*, pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha disposição de bens, ou competência e capacidade para empreender atos de ocultação e dissimulação. Não é necessária qualquer qualidade jurídica especial, trata-se de *crime comum* (BADARÓ,

na legislação interna, a pessoa jurídica⁸⁵. Conforme pontua Aras e Martins Luz⁸⁶, a lavagem pode ser cometida por um terceiro alheio à infração penal antecedente – denominado pelos autores de *heterolavagem* – ou pelo mesmo sujeito ativo da infração penal prévia, incorrendo na autolavagem, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁸⁷.

A omissão da lei de lavagem de capitais quanto a possibilidade de o autor do crime prévio figurar como sujeito ativo na reciclagem – autolavagem – foi interpretada, como visto, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça como permissão para a dupla punição. No raciocínio dos tribunais superiores, a lavagem de dinheiro é crime comum, não exigindo qualquer condição especial do autor, o que permite a criminalização por ambos os crimes. A interpretação divide opiniões acerca da admissibilidade na legislação brasileira da tipificação da autolavagem⁸⁸.

Muito se discute com relação a ausência da figura delitiva na lei antilavagem, interpretando o silêncio do legislador como o desejo de não criminalização da conduta, em clara comparação com ordenamentos jurídicos de outros países, que passaram a anunciar em suas legislações a descrição típica específica, como por exemplo a Itália.

Nesse sentido, Juarez Tavares e Antonio Martins⁸⁹ pontuam:

“Tendo em vista que essa controvérsia está presente em todos os países signatários dos tratados internacionais de prevenção e combate à lavagem de capitais, não se pode desprezar o fato de que o legislador brasileiro, ao não criminalizar a autolavagem – tal como fizeram, por exemplo, a Espanha e, mais recentemente, a Itália –, impede a possibilidade de interpretação extensiva ou ampliada da legislação penal brasileira para alcançar, com a criminalização da lavagem de dinheiro, também o autor do crime antecedente”.

Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 138-139).

⁸⁵ SIQUEIRA ainda aduz que a pessoa jurídica “não pode perpetrar nenhum delito, por absoluta impossibilidade de conduta dirigida a uma finalidade, inexistência de avaliação de sua culpabilidade, incapacidade de cumprimento de pena e ausência de norma estabelecendo critérios de sua responsabilização jurídico-penal, diversamente do CPe, que apresenta permissivo legal em seu artigo 30”. (SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 301).

⁸⁶ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 147.

⁸⁷ ARAS e MARTINS LUZ citam a Tese 1 da edição nº 166 da série Jurisprudência em Teses: “É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou participe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação” (ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 147).

⁸⁸ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. E acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 131.

⁸⁹ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 68.

Na posição dos doutrinadores⁹⁰, as experiências comparadas que optaram por criminalizar a autolavagem o fizeram de forma manifestada por meio de alterações legislativas. Seguindo idêntica linha, Broeto⁹¹ questiona se a punição da autolavagem estivesse inserida no tipo penal da lavagem de dinheiro, por qual razão nações como Espanha, Portugal, e Itália teriam se esforçado em criar um tipo específico, que visivelmente autorizassem a reprimenda?

No Código Penal italiano, antes da reforma promovida pela *Legge* 186, de 15 de dezembro de 2014, o *art. 648 bis* e *648 ter* excluía expressamente de sanção penal o autor do delito prévio como autor da posterior lavagem⁹²; a possibilidade de *autoriciclaggio di dinero* aportou no dispositivo com a inclusão da fórmula “*avendo commesso o concorso a commettere un delitto*”⁹³, permitindo a reprimenda penal do autor do delito anterior que realiza condutas típicas de lavagem de dinheiro. Na mesma direção caminhou a legislação penal alemã ao reformar a disposição que impedia a sanção para assentar a possibilidade de tipificação por autolavagem (§ 261, 7).

Na Espanha, até a reforma do art. 301 provocada pela LO 5/2010, a doutrina divergia em razão de o enunciado legal não excluir expressamente de punição por lavagem de dinheiro o autor do crime prévio⁹⁴. Uma parte da doutrina defendia que o autor era isento de punição diante da consunção entre a conduta do crime anterior e os atos de reciclagem⁹⁵; argumentava-se também a inexigibilidade de conduta diversa para eximir de responsabilização o sujeito ativo do crime precedente diante da não-autoincriminação⁹⁶.

⁹⁰ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 71.

⁹¹ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 134.

⁹² BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015, p. 642.

⁹³ Art. 648 ter 1 Codice Penale
Autoriciclaggio

Si applica la pena della reclusione da due a otto anni e della multa da euro 5.000 a euro 25.000 a chiunque, avendo commesso o concorso a commettere un delitto impiega, sostituisce, trasferisce, in attività economiche, finanziarie, imprenditoriali o speculative, il denaro, i beni o le altre utilità provenienti dalla commissione di tale delitto, in modo da ostacolare concretamente l'identificazione della loro provenienza delittuosa.

⁹⁴ BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015, p. 632.

⁹⁵ BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015, p. 633.

⁹⁶ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 149.

Por outro lado, conforme resumiu Faraldo Cabana⁹⁷, a admissão da punição se dava por três razões: a) distinção de bens jurídicos, inviabilizando a consunção da lavagem pelo delito prévio; b) ausência de lógica no argumento da absorção da reciclagem pelo crime anterior, quando aquele pode ser punido com sanção superior, diferente da ocultação e receptação; c) o art. 301 não exclui de forma expressa, como ocorre nos crimes de ocultação e receptação, que o autor não pode ter incorrido no delito precedente como autor ou partícipe.

Na jurisprudência espanhola, a admissibilidade de punição é distinguida em duas etapas: a primeira, compreendida até o ano de 2006, predominou o critério da absolvição por autolavagem; a segunda etapa, a partir do ano de 2006, houve a modificação da orientação que passou a aceitar a incriminação, sendo ponto decisivo a adoção da tese da autonomia da lavagem de capitais, considerando que o enunciado criminalizador não excluía o concurso de delitos⁹⁸. A alteração do dispositivo adicionou a expressão “*cometida por él*”, permitindo de forma manifesta a incriminação por autolavagem no Código Penal espanhol, promovendo uma solução legal à controvérsia⁹⁹.

As legislações estrangeiras citadas e sempre utilizadas como argumento pela doutrina brasileira, excetuando-se a espanhola, operaram alterações internas em razão da categórica vedação à responsabilização por ambos os delitos – crime antecedente e a lavagem de dinheiro –, diferenciando-se da lei antilavagem brasileira. Na Espanha, apesar de a reforma legislativa surgir como resolução do impasse, desde 18 de julho de 2006 que o entendimento jurisprudencial da STS admite a punição por *autoblanqueo*.

A legislação contra a lavagem de dinheiro brasileira, desde a sua promulgação, não apresentou qualquer proibição ou limitação quanto a punição do autor do crime antecedente por lavagem de capitais, o que justificaria, conforme ocorreu na Itália e na

⁹⁷ FARALDO CABANA, Patricia, «Cuestiones relativas a la autoría de los delitos de blan-que de bienes», Criminalidad organizada, terrorismo e inmigración: retos contemporáneos de la política criminal, Coord. por Luz María PUENTE ABA, MÓNICA ZAPICO BARBEITO, Luis Rodríguez Moro, 2008, pp. 161-194, p. 169; FARALDO CABANA, Patricia, «Los autores del delito de blanqueo de bienes en el Código Penal español de 1995. Especial alusión a los proveedores de bienes y/o servicios: el caso de los abogados y asesores fiscales», Anuario de derecho penal y ciencias penales, Tomo 59, Fasc/Mes 1, 2006, pp.135-180, p. 143 apud BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015, p. 633.

⁹⁸ BERMEJO, Mateo G. Prevención y castigo del blanqueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 322.

⁹⁹ BERMEJO, Mateo G. Prevención y castigo del blanqueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 322.

Alemanha, uma mudança legislativa para tipificar a *autolavagem*, como ressaltado por Marcia Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim¹⁰⁰¹⁰¹:

“Vale lembrar, ademais, que ao revés do que ocorre em países como a Itália, Alemanha, Áustria e Suécia, a Lei n. 9.613/1998 não proíbe que o responsável pelo crime antecedente seja também sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro. Nosso legislador, acolhendo uma tendência internacional, preferiu não excluir os autores dos crimes antecedentes do rol de possíveis sujeitos ativos do crime de lavagem”.

A partir desta constatação, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade a incriminação dos atos de reciclagem de dinheiro praticados pelo mesmo sujeito da infração penal prévia, conforme adotado pelos tribunais superiores e doutrina majoritária.

A mesma averiguação serve para afastar o argumento de impedimento de interpretação extensiva ou ampliativa da norma para criminalizar a autolavagem, tendo em vista que a conduta tipificada pelo art. 1º da Lei nº 9.613/98 pune o agente que incide em atos de ocultação e dissimulação tendentes a transformar os recursos de origem criminosa em ativos lícitos. Utilizando o raciocínio de Broeto¹⁰², em que pese o autor protestar a tipicidade da autolavagem no âmbito jurídico pátrio:

“se a lavagem consiste nesses atos de dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem ilícita, a autolavagem tem um mesmo fundamento, com um *plus*, porém: o sujeito que emprega os referidos estratagemas é o autor do delito antecedente, por meio do qual os ativos foram obtidos”.

Esse *plus* que não pode ser interpretado como se a autolavagem de dinheiro representasse uma nova conduta de reprimenda penal ainda não albergada na figura típica da lavagem de dinheiro, pois, caso ocorresse dessa forma, haveria, sim, a indubitosa necessidade de tipificação do comportamento com o fim de tornar crime os estratagemas de reciclagem de capitais praticados pelo sujeito do delito antecedente, brindando o

¹⁰⁰ BONFIM, Marcia Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 57.

¹⁰¹ Em nota de rodapé, os autores ainda acrescentam que “A Convenção de Estrasburgo, no art. 6.2, ‘b’, prevê que as partes poderão, querendo, estabelecer que a lavagem de dinheiro não poderá ser praticada pelo autor do crime antecedente. O Brasil, todavia, não fez esta previsão, assim como Portugal, Espanha e Suíça. Já o Reino Unido e a Bélgica expressamente afirmam que o autor do crime precedente pode também ser punido pela lavagem de dinheiro” (BONFIM, Marcia Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 57).

¹⁰² BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 132.

princípio da legalidade. A legislação antilavagem brasileira não veda esta categoria criminosa, conforme advertem Badaró e Bottini¹⁰³:

“A lei brasileira não veda a punição dessa modalidade delitiva, o que parece coerente com a opção do legislador de tutelar a administração da Justiça. Aquele que pratica o crime antecedente e, em momento posterior, oculta ou dissimula seu produto, com o objetivo de reinseri-lo na economia com aparência de licitude, age em contextos distintos e autônomos, cada qual com sua própria reprovabilidade”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.613/98, distinguindo-se dos ordenamentos jurídicos comparados, não exige manifestadamente qualidade jurídica especial ou impõe limitação com relação ao sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro, não sufragando o princípio da legalidade e tampouco necessitando exercer interpretação extensiva ou ampliativa da legislação penal, possibilitando a aplicação da reprimenda penal ao autor de ambas as infrações penais. Conforme aduz Tigre Maia¹⁰⁴, a lavagem de dinheiro “*é crime comum, qualquer pessoa pode cometê-lo, inclusive, e principalmente, os autores dos crimes a antecederam*”.

Outra fonte de debate atrelada a possibilidade ou não de incriminação da autolavagem é com relação ao bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro. A razão é a distinção dos bens jurídicos protegidos no crime antecedente e na lavagem ser argumento legitimador da criminalização da conduta sem desrespeitar o princípio do *non bis in idem*. A definição do bem jurídico resguardado pela lavagem de capitais não é pacífico na doutrina nacional e estrangeira, emergindo dessa discussão quatro posições: (i) bem jurídico da infração penal prévia; (ii) administração da Justiça; (iii) ordem econômica; e (iv) pluriofensivo.

Parte da doutrina ainda defende a vinculação do bem jurídico do branqueamento de capitais com o crime antecedente, havendo a identidade da tutela de proteção. A conexão das origens do crime de lavagem com o combate às organizações criminosas fez com que boa parte da doutrina identificasse que a incriminação do crime de reciclagem de capitais funcionasse como reforço à proteção dos bens jurídicos sufragados pelo delito antecedente¹⁰⁵. Adotou essa interpretação, no Brasil, Vicente Greco Filho, ao afirmar que o crime prévio é elementar do crime de lavagem de dinheiro, havendo entre eles uma

¹⁰³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 139.

¹⁰⁴ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 92.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.43.

conexão mais que processual, mas uma conexão material, no sentido de o tipo de lavagem funcionar como reforço dos tipos antecedentes¹⁰⁶¹⁰⁷. Há pouco tempo, em estudo específico sobre lavagem de dinheiro, Juarez Tavares e Antonio Martins chegaram à conclusão de que “*o bem jurídico do crime de lavagem de capitais é o bem jurídico do crime antecedente*”¹⁰⁸¹⁰⁹.

Ana Carolina Carlos de Oliveira¹¹⁰ ainda aponta que hoje a posição se vê atualizada na tentativa de uma interpretação restritiva do crime de lavagem, especialmente na forma proposta por Miguel Bajo e Silvina Bacigalupo para o tipo penal espanhol. Para os autores, a desvinculação da infração de lavagem dos crimes antecedentes dificilmente se poderá concretizar o bem jurídico de proteção, diante de sua indefinição e extensão¹¹¹. A autora apresenta a solução de Miguel Bajo e Silvina Bacigalupo¹¹²:

“A solução que os autores entendem como a mais razoável, desse modo, para a interpretação do bem jurídico protegido no tipo de lavagem, é defini-lo como uma modalidade de participação pós-delitiva, revestida necessariamente das seguintes características: a) o autor do delito de lavagem não pode ter participado do delito antecedente enquanto autor ou partícipe (não admitem a autolavagem); b) a pena pela lavagem não poderá ser superior àquela do delito prévio; c) o delito de lavagem é uma extensão do ataque ao bem protegido pelo

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 44.

¹⁰⁷ Badaró e Bottini apontam os motivos que levaram a essa concepção: “As primeiras iniciativas no âmbito internacional para desenhar um marco legal sobre a lavagem de dinheiro estavam atreladas ao combate ao tráfico de drogas. Natural, portanto, que o bem jurídico indicado inicialmente como tutelado fosse a saúde pública, afetada diretamente pelo crime antecedente. Uma segunda geração das normas de lavagem de dinheiro se caracterizou pela ampliação do rol de crimes antecedentes. Além do tráfico de drogas, outras infrações incorporaram o rol de geradores de bens passíveis de reciclagem. Com isso, firmou-se a ideia de que o objeto de tutela normativa não se restringia à saúde pública, mas abarcava todos os delitos afetados pelos crimes anteriores, como o patrimônio, a administração da justiça, e outros” (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 83-84).

¹⁰⁸ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 66.

¹⁰⁹ Os autores elencam a relação da lavagem com o crime antecedente: A existência de um delito antecedente, tal como ocorre na receptação, condiciona o sentido da norma incriminadora. Isto implica que: a) o delito de lavagem não é um delito absolutamente autônomo; b) o delito antecedente deve estar relacionado a um proveito econômico, redutível em valores ou direitos mobiliários; c) a especialização que se opera sobre os valores ou direitos mobiliários não pode estar desvinculada do bem jurídico do delito antecedente; d) o conteúdo de injusto do delito antecedente, calcado na lesão do bem jurídico de fundo patrimonial, está presente, como elemento essencial, na estrutura do injusto do delito de lavagem; e) a não punibilidade do delito antecedente não desconstrói sua relação estrutural com o delito consequente de bem jurídico, é indispensável a separação dos respectivos autores (TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 59).

¹¹⁰ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 44.

¹¹¹ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 44.

¹¹² OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 44.

delito prévio; d) deveria estar restrito aos efeitos derivados dos delitos que se quer combater com as medidas antilavagem, quais sejam, aqueles a cargo da criminalidade organizada”.

A consideração de que há identidade entre o bem jurídico da lavagem de dinheiro com o objeto de proteção da infração penal prévia gera uma série de críticas na doutrina nacional e internacional. No que tange especificamente a autolavagem, a adoção dessa corrente impediria a punição do sujeito ativo do delito prévio por lavagem de dinheiro em razão da vedação ao *bis in idem*, bem como o concurso de crimes entre a lavagem e o crime antecedente¹¹³; assim, os estratagemas de reciclagem de capitais caracterizariam mero exaurimento do crime antecedente¹¹⁴.

Setor da doutrina considera que a lei antilavagem brasileira protege a administração da Justiça como objeto jurídico. Segundo define Ana Carolina Carlos de Oliveira¹¹⁵, a tutela da administração da Justiça pelo crime de lavagem possui duas vertentes: a) a prestação e função jurisdicional no sentido do interesse público na persecução do delito e no desenvolvimento do processo investigatório; e b) a administração da Justiça em sua função preventiva, compreendendo a tipificação da conduta como medida de política-criminal de dissuasão das atividades criminosas. Nesse sentido, Tigre Maia¹¹⁶ diz que a administração da Justiça é o bem jurídico preponderante no crime de lavagem, na medida em que as condutas descritas na norma penal atacariam a Justiça enquanto instituição e função, ofendendo-a em sua realização e diminuindo seu prestígio e confiança.

Para os defensores da administração Justiça como objeto de tutela da lei de lavagem de dinheiro, as estruturas de ocultação e dissimulação almejam causar um grau de dificuldade aos órgãos de persecução penal de modo a embaraçar a punição dos agentes do delito antecedente, assim como evitar a recuperação dos valores obtidos com

¹¹³ MAGALHÃES, Vlamir Costa. O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras. 2 ed. ver. E atual. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2023, p. 138-139.

¹¹⁴ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 81.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 45.

¹¹⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 57.

a prática delituosa¹¹⁷. Para Tigre Maia¹¹⁸, os comportamentos incriminados vulneram o interesse estatal em identificar a origem de bens e ainda os sujeitos ativos de ilícitos que os causaram, o que comprometeria o regular funcionamento da Justiça.

Nesse sentido argumentam Frederico Horta e Adriano Teixeira¹¹⁹:

“A ofensividade da lavagem de dinheiro para a administração da justiça consiste em manter ou induzir os órgãos de persecução penal em erro (ignorância ou equívoco) sobre a existência ou procedência criminosa de um bem, encobrendo um indício do crime e de sua autoria”.

Em sentido semelhante, Pierpaolo Cruz Bottini¹²⁰ posiciona-se que os crimes de lavagem de dinheiro, pela forma como previstos na legislação pátria, protegem a administração da Justiça.

Na doutrina estrangeira, Fabián Caparrós¹²¹ assinala que o crime de branqueamento de capitais prejudica a administração da Justiça porquanto sua prática pode dificultar – senão impedir – a função constitucionalmente atribuída a juízes e tribunais no momento da investigação dos crimes e na persecução dos seus respectivos autores.

A definição da administração da Justiça como objeto jurídico resguardado pela legislação antilavagem enfrenta críticas. Callegari e Linhares¹²² entendem que esse posicionamento reforça um vínculo entre o crime de lavagem e a infração penal prévia, liame que historicamente tem se procurado abrandar, com a crescente autonomia do tipo penal da lavagem de dinheiro. Os autores reforçam a posição ao acreditar que a colocação colide com o caminho legislativo adotado no Brasil de desvinculação cada vez mais intensa do crime de lavagem de dinheiro em relação ao delito anterior¹²³.

¹¹⁷ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 127.

¹¹⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 57

¹¹⁹ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set. 2019, p. 28.

¹²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 91.

¹²¹ CAPARRÓS, Eduardo Fabián. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998, p. 253.

¹²² CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)*. 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 82.

¹²³ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)*. 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 83.

Esse é o posicionamento defendido, ainda, por Aras e Martins Luz¹²⁴, ao afirmarem que o crime de lavagem de lavagem de capitais tem potencialidade lesiva autônoma e relevantes consequências macroeconômicas. Segundo os autores, não olvidando que de forma mediata a reciclagem de ativos também afeta a administração da Justiça, defendem que este não é o bem jurídico imediato resguardado pelo delito¹²⁵.

Os argumentos favoráveis à administração da Justiça aproximam a lavagem de dinheiro com os crimes de favorecimento real e receptação, o que demandaria tratamento similar de exoneração penal do agente que participa do crime anterior ao favorecimento real ou à receptação¹²⁶. A lavagem de dinheiro é crime que detém natural complexidade, assumindo cada vez mais autonomia, denotando que a prática delitiva não busca somente dificultar ou impedir os órgãos da Justiça de promover a investigação e a persecução penal dos respectivos autores.

Mais uma posição na doutrina é de que o bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro é a ordem econômica. O movimento de ampliação gradativa do rol taxativo de delitos antecedentes à lavagem de ativos operou a desvinculação da reciclagem em relação ao crime antecedente, gerando uma autonomização do objeto jurídico protegido pelas normas de combate à lavagem de capitais, provocando a propagação da compreensão da ordem socioeconômica como bem de tutela dessa criminalização¹²⁷.

No entendimento de Callegari e Linhares¹²⁸, a Constituição Federal de 1988 faz expressa referência aos crimes econômicos (art. 109, VI e art. 173, §4º), denotando a manifesta dignidade constitucional do objeto a ser tutelado pelo Direito Penal.

Defensor dessa corrente, Antônio Sérgio de Moraes Pitombo¹²⁹ assinala que o crime organizado e a lavagem de dinheiro afetam a economia, além de colocar em risco a estabilidade, a segurança e até a soberania dos Estados. De acordo com o autor, o crime

¹²⁴ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 88-89.

¹²⁵ ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 89.

¹²⁶ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 127.

¹²⁷ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 84.

¹²⁸ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 84.

¹²⁹ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 80.

de lavagem, além de ocasionar problema internos, cria embaraços para atrair capital estrangeiro, uma vez que sistemas econômico-financeiros corroídos por capitais espúrios afastam a entrada de investimento exterior legítimos¹³⁰.

Entendimento semelhante pode ser extraído da doutrina de Gamil Föppel e Ilana Martins Luz¹³¹:

“a Ordem Econômica enquanto bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de capitais, uma vez que a referida Lei destina-se a evitar que os valores advindos de condutas ilícitas imiscuam-se com aqueles lícitos que circulam na economia, pondo em risco a sua estrutura e funcionamento de diversas formas”.

A concepção da ordem econômica como bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais, em que pese grande adesão da doutrina a essa linha, não está isenta de críticas.

Para os contrários a essa posição, a imprecisão do conceito e ausência de delimitação em que medida a ordem econômica é afetada pela lavagem de dinheiro compromete a aceitação da ordem socioeconômica como objeto de tutela penal, por se tratar de um bem jurídico muito amplo diante da complexidade do tipo penal da reciclagem de capitais¹³².

Em contraponto, Pierpaolo Bottini¹³³, embora filiado a corrente da administração da Justiça como objeto jurídico tutelado pelo crime de lavagem de ativos, afirma que a crítica não é acertada, pois, ainda que a ordem econômica seja imprecisa, é inegável sua competência de dirigir a aplicação da norma penal e sua legitimidade para figurar como bem passível de tutela.

Outra vertente contrária à ordem econômica como bem jurídico de tutela penal defende que o capital ilícito que ingressa na economia formal por meio da lavagem de ativos, ao invés de prejudicar, na verdade, contribuiria para o seu aprimoramento, podendo, a reciclagem de ativos, sob a perspectiva da ordem econômica, ser benéfica¹³⁴.

¹³⁰ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 80.

¹³¹ FÖPPEL, Gamil; MARTINS, LUZ, Ilana. Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 24-25.

¹³² BORGES, Luiza Terra. Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Maria Pinhão Coelho (coord.). Direito Penal Econômico: Parte geral e leis penais especiais. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 785.

¹³³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 90.

¹³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 91.

Na doutrina brasileira, esse é o posicionamento de Juarez Tavares e Antonio Martins¹³⁵:

“O mercado jamais se preocupou com a pureza dos ativos. Pelo contrário, até hoje os ingressos nas bolsas de valores se disseminam pelo mundo, sem a menor preocupação com sua origem. É uma falácia a afirmação de que a punibilidade da lavagem serve, em primeira linha, à purificação do mercado. Igualmente, é falacioso o argumento de que a lavagem desestabiliza o mercado. O mercado não se desestabiliza porque o dinheiro depositado em um banco tenha origem lícita ou ilícita. Pelo contrário, quanto maior o montante do depósito, maior o ganho do mercado e maior sua estabilidade”.

O entendimento representa um menosprezo com a ideia de livre concorrência igualitária entre os diferentes atores econômicos¹³⁶, ainda que em um primeiro momento o ingresso de capital ilícito possa dar impulso imediato no desenvolvimento das atividades produtivas¹³⁷, evidente que a injeção dos valores provenientes de atividades criminosas compromete a livre concorrência, colocando em risco a estabilidade da ordem econômica.

Sob outra perspectiva, Andrei Zenker Schmidt¹³⁸, adotando a transparência¹³⁹ como valor de tutela da lavagem de capitais, afirma: “*o branqueamento de capitais interfere na transparência dos fluxos econômicos, condição esta necessária à solidez da economia de mercado*”. Para o autor, o bem jurídico protegido pela legislação antilavagem é a ordem econômica *stricto sensu*, não em sua faceta da livre concorrência, mas no sentido de uma aparência ética de uma livre concorrência que exige transparência nos segmentos da economia que se submetam aos deveres de *criminal compliance* (arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98)¹⁴⁰.

Por fim, linha doutrinária visualiza o objeto de proteção da lavagem de dinheiro sob o prisma da pluriofensividade. Para os autores adeptos a esse entendimento, o bem jurídico da lavagem abrange conjuntamente a administração da Justiça e a ordem

¹³⁵ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 61-62.

¹³⁶ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 49.

¹³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 91.

¹³⁸ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito penal econômico: parte geral. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 101.

¹³⁹ “a transparência também é um valor a ser protegido no amplo seguimento dos fluxos financeiros que são regulamentados institucionalmente. O direito penal econômico, no particular, tem dedicado um importante instrumento de tutela” (SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito penal econômico: parte geral. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 101).

¹⁴⁰ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito penal econômico: parte geral. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 228.

econômica. Segundo aponta Ana Carolina Carlos de Oliveira¹⁴¹, há consenso na eleição de ambos os bens jurídicos como tutelados pela lei antilavagem, residindo a divergência na medida de proteção que ora se inclinam para a preponderância da administração da Justiça, ora para a ordem econômica.

Crítico a essa posição, Pierpaolo Cruz Bottini¹⁴² pondera que a dupla afetação não justifica a adoção da ideia de pluriofensividade pela carência de rendimento dogmático. Indicar como múltiplos os bens jurídicos tutelados é o mesmo que indicar nenhum. Conforme o autor, “*embora a pluriofensividade aparentemente afaste as dificuldades decorrentes da identificação de um bem protegido, é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal*”¹⁴³.

No mesmo sentido, Callegari e Linhares¹⁴⁴ afirmam:

“Entendemos que a face pluriofensiva do crime de lavagem de dinheiro é inegável, mas que isso não é característica exclusiva desse delito. A ofensa (direta e reflexa) a uma pluralidade de bens jurídicos é algo verificável em diversas espécies delitivas. Mesmo assim, é necessário que se estabeleça qual o bem jurídico singular a sustentar o conteúdo incriminatório, a servir de referencial interpretativo do tipo penal material.

Afirmar, portanto, que existe uma pluralidade de bens jurídicos tutelados pela criminalização da lavagem de dinheiro implica em uma perda do referencial limitador da tipicidade material”.

À vista desse quadro, acredita-se que considerar o caráter pluriofensivo do bem jurídico da lavagem de dinheiro é o mesmo que vulnerar o instituto ao ampliar o espectro do objeto de proteção da norma, em contrariedade ao princípio da ofensividade. Sobre o tema, Andrei Zenkner Schmidt¹⁴⁵, acertadamente, apresenta interessante contribuição:

“O respeito pelo princípio da ofensividade está a exigir que, mesmo nos casos em que juridicamente possamos aventar uma afetação múltipla, o âmbito da imputação do tipo alcance precisamente apenas um objeto de tutela, sem considerarmos efeitos fáticos e/ou jurídicos meramente reflexos como critérios decisivos de imputação. Considerar-se o delito de lavagem de dinheiro um crime pluriofensivo é o caminho aberto para a ampliação desmedida do alcance do tipo; é pouco a dizer sobre o muito que representa o princípio da ofensividade em termos de garantia à liberdade individual pretender-se muito tutelar sem, de fato, algo proteger”.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 52.

¹⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 95.

¹⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 96.

¹⁴⁴ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 92.

¹⁴⁵ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito penal econômico: parte geral. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 228.

Considerar que o branqueamento de capitais protege, em acumulação, também a administração da Justiça, aproxima a figura penal da reciclagem de dinheiro dos crimes de favorecimento real (art. 349 do CP) e de receptação (art. 180 do CP), exigindo tratamento similar quanto a impossibilidade de punição do autor que participa da infração penal anterior. Apontar o foco para administração da Justiça como bem jurídico resguardado pela lei antilavagem traz consigo o manifesto risco de conferir-se proteção ao mero exaurimento do crime¹⁴⁶.

Como já afirmado, o crime de lavagem de ativos é naturalmente complexo, ostentando cada vez mais independência, não justificando o argumento de que a prática delitiva visa a embaraçar ou evitar os órgãos da Justiça de promover a investigação e a persecução penal dos respectivos autores.

O caminho percorrido pela lei de lavagem de dinheiro brasileira em dotar de autonomia o crime de reciclagem de ativos com a progressiva desvinculação da infração penal antecedente demonstra a intenção do legislador em proteger bem jurídico próprio e contemporâneo, compreendo a ordem econômica como objeto jurídico no sentido de operação transparente dos fluxos financeiros para conferir confiança na economia e possibilitar a livre concorrência entre os atores do sistema econômico, submetidos às regras de *criminal compliance* previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98.

Em tomada de posição, segue-se o entendimento doutrinário da ordem econômica como objeto jurídico de proteção da Lei 9.613/98¹⁴⁷.

Ponto de inflexão na doutrina relacionado a autolavagem é o princípio da consunção, “ato copenado” e vedação de *bis in idem*. A linha doutrinária contrária ao apenamento do autor do crime antecedente por lavagem de dinheiro – autoreciclagem – esforça-se na tese, como sustenta Broeto¹⁴⁸, de que os atos póstumos destinados ao desfrute do proveito do crime – inclusive por meio de ocultação, dissimulação ou mascaramento – estariam abrangidos na conduta do crime antecedente, evidenciando um

¹⁴⁶ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito penal econômico: parte geral. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 234.

¹⁴⁷ Nesse sentido: SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direito penal econômico: parte geral. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 235; CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 94; ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 91; e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 80.

¹⁴⁸ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 135.

“*postfactum impunível*” ou “ato posterior copenado”. Segundo o autor, a diferença de bem jurídico tutelado no crime antecedente e na lavagem de dinheiro – argumento que evita o conflito aparente de normas e não impede a dupla punição – não são suficientes para afastar o reconhecimento da consunção, pois nem mesmo a doutrina e a jurisprudência exigem a identidade de bem jurídico para incidir a absorção¹⁴⁹.

Sob a perspectiva do autor, o que impulsiona o agir lavador não é a mera reinserção dos valores na economia formal com aparência de licitude, mas este é o meio utilizado pelo agente para atingir a intenção fim, que é a fruição do proveito econômico do crime anteriormente levado a efeito pelo sujeito que praticou os atos de lavagem, permitindo, assim, o reconhecimento da consunção, desdobrado no *postfactum impunível*, pois a punição autônoma da autolavagem não ultrapassa de mero complemento do crime antecedente¹⁵⁰.

A respeito da postura do agente do delito prévio, Pierpaolo Bottini¹⁵¹ separa a conduta de mero desfrute do proveito do crime dos atos capazes de serem revestidos de tipicidade penal da lei antilavagem:

“Do agente do crime antecedente se espera que oculte os valores adquiridos, esconda o produto do crime por algum tempo, a fim de gozá-lo em momento posterior, mas não que simule a venda de um bem, fraude contratos ou receba dividendos inexistentes para justificar a origem dos recursos. Os primeiros atos são a extensão natural do delito, integram seu iter criminis na forma do exaurimento. Os últimos são estranhos ao ciclo executório, e podem ser considerados crimes autônomos”.

A lei de lavagem não ampara de tipicidade a conduta do mero desfrute ou posse dos proveitos maculados do crime antecedente. A figura delitiva estampada no *caput* do art. 1º da Lei 9.613/98, para sua materialização, exige atos de ocultação e dissimulação tendentes ao mascaramento da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens¹⁵². No mesmo sentido, Callegari e Linhares¹⁵³ afirmam que a

¹⁴⁹ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 136.

¹⁵⁰ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022, p. 136-137.

¹⁵¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 140.

¹⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 120.

¹⁵³ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 132.

posse dos bens maculados por si só, ainda que ocultos, assim como o mero gozo desses bens, não detém um juízo positivo de tipicidade da lavagem de ativos.

A análise da admissibilidade da autolavagem, em muitos casos, inicia-se com a comparação da lavagem de capitais com figuras delitivas que, assim como a lavagem, pressupõe a existência de crime antecedente¹⁵⁴, como ocorre na receptação e favorecimento real. De acordo com Callegari e Linhares¹⁵⁵, com relação ao crime de receptação, não é aceito como sujeito ativo aquele que intervém como autor no delito prévio, por constituir pós-fato impunível. Apresentando raciocínio que afasta a comparação entre os delitos e permite a autolavagem, Bottini¹⁵⁶ afirma:

“O agente não se contenta em tornar seguro o proveito do crime, mas vai além. Busca a reinserção dos bens na economia formal, com aparência lícita. Essa peculiaridade do crime em análise, que diferencia seu contexto da mera ocultação da receptação, ou do mero proveito seguro do produto do crime do favorecimento real admite que se amplie o âmbito da norma penal até alcançar o autor do delito anterior – desde que existam atos posteriores e distintos de ocultação e dissimulação, e que deles seu autor participe conscientemente”.

É de se verificar que o alargamento da lavagem de capitais traz consigo problemas para a configuração da autolavagem. De fato, não são todas as condutas praticadas pelo sujeito ativo do crime antecedente que vão revestir de capacidade para a punição, também, por lavagem de dinheiro, em concurso de delitos. Acredita-se que a falta de parâmetros que apartam a mera fruição dos atos revestidos de tipicidade penal para amparar a dupla punição, sem integrar o comportamento da infração penal prévia (consumção) ou incorrer na vedação do *bis in idem*, é o ponto fulcral na acepção da autolavagem de dinheiro no ordenamento jurídico pátrio.

Não é despidendo afirmar que em determinados casos o exaurimento da figura delitiva anterior que incorre o agente apresenta características que podem ser interpretadas como atos de lavagem de ativos, mas na realidade o comportamento ainda está na esfera de contemplação daquele crime, ocorrendo o conflito aparente de normas. A persistência da punição da autolavagem, nesses eventos, afeta a proibição do *bis in*

¹⁵⁴ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 133.

¹⁵⁵ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 133.

¹⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 140.

idem. Na mesma linha é o entendimento de Callegari e Linhares¹⁵⁷, ao pontuarem “desde que não tenha sido incorporado ao tipo penal do crime principal, os elementos constitutivos do crime-meio, situação na qual se estará diante de uma relação de especialidade”.

Entendem Callegari e Linhares¹⁵⁸ que a autolavagem é punível:

“porque a lavagem de dinheiro não é um desdobramento necessário ou comum da infração antecedente. Se o desfrute ou certa ocultação precária (como o caso do agente que simplesmente enterra dinheiro em seu quintal, ou o oculta em parede falsa) dos ativos ilícitos são, em certa medida, esperados como atos posteriores ao delito que gere ativos maculados (ou seja, são atos que, com muita normalidade, compõem o plano criminoso que objetiva a geração de lucro), diferentemente, não é natural se esperar que o agente do delito principal implemente um complexo de atos sucessivos e, às vezes, custosos a fim de lavar os ativos. Inegavelmente, a lavagem de dinheiro possui uma complexidade própria (muitas vezes superior à da infração antecedente) e, também, uma autonomia, o que impede que seja considerada mero desdobramento normal da infração principal. É, por isso, delito novo”.

Certo que para a configuração da autolavagem de dinheiro exige-se que os atos de lavagem constituam uma ação aditiva distinta do crime antecedente, justificando a repreensão penal por autolavagem¹⁵⁹.

No Brasil, a discussão acerca da tipicidade ou não da autolavagem de dinheiro deve ser superada, uma vez que autolavagem nada mais é do que a lavagem de dinheiro praticada pelo mesmo autor do crime antecedente, que dele não necessita qualquer qualidade jurídica especial; deve a atenção ser canalizada para definir parâmetros objetivos ou critérios restritivos – limites punitivos – para uma correta identificação do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo autor do crime prévio, sem esbarrar no princípio da consunção, “ato copenado” e vedação de *bis in idem*.

Ponto específico e objeto de estudo nos próximos tópicos é quando a corrupção passiva figura como crime precedente à lavagem de ativos, sobretudo quando o recebimento da vantagem indevida se dá de forma indireta e revestida com atos de sofisticação, instalando a controvérsia acerca do enquadramento da conduta como exaurimento do crime de corrupção passiva ou autolavagem de dinheiro, a ser analisado

¹⁵⁷ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 132.

¹⁵⁸ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 137.

¹⁵⁹ BLANCO CORDERO, Isidoro. Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito. Blanqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017, p. 37.

diante dos desafios contemporâneos e a partir dos critérios de resolução do concurso de crimes e conflito aparente de normas.

2. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: CORRUPÇÃO PASSIVA COMO CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1. Corrupção: a política criminal internacional do combate e os reflexos na legislação brasileira

Na década de 1980, diante do caráter transnacional, atrelado a globalização e a expansão tecnológica, o que facilitou a transposição dos limites fronteiriços das organizações criminosas na prática de infrações penais, despertou na comunidade internacional a necessidade de estabelecer relações de cooperação multilateral para conter a criminalidade organizada, elegendo a lavagem de dinheiro e a corrupção como um problema de escala internacional¹⁶⁰. Nesse sentido, Nicolás Rodríguez-García¹⁶¹ explica:

“A corrupção deixou de ser um problema local para se tornar um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, o que torna a cooperação internacional essencial para preveni-la e combatê-la. Esta declaração não nega a existência e perniciiosidade de casos de corrupção nos âmbitos local e nacional, germe e caldo de cultivo da grande corrupção, mas enfatiza que em um mundo com mobilidade crescente, com uso – e abuso – de meios tecnológicos e com a eliminação progressiva de controles – não apenas físicos, como barreiras fronteiriças –, existem alguns desafios que devem ser enfrentados globalmente, entre eles, a prevenção – em primeiro lugar – e a repressão à corrupção pública e privada”.

O Brasil, visando a ampliar e fortalecer sua relação com outros países, já ratificou três instrumentos internacionais para o combate transnacional à corrupção: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); a Convenção Interamericana contra a Corrupção; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção¹⁶².

¹⁶⁰ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 57.

¹⁶¹ Em tradução livre do trecho constante, em idioma espanhol, na seguinte obra: RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. El progresivo diseño de espacios judiciales penales comunes para enfrentar la impunidad de la corrupción. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 89. São Paulo: RT, mar.-abr./2011, p. 243, apud: MAGALHÃES, Vlamir Costa. Corrupção privada, futebol e lei geral do esporte: prenunciado fracasso na promoção do fair play gerencial-desportivo na prática de chuteiras. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol. 2. N. 08, 2023, p. 84.

¹⁶² BRASIL. Controladoria-Geral da União. Convenção da OCDE contra o suborno transacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

Observa-se a partir da década de 1990 maior atenção da comunidade global sobre os impactos e consequências da corrupção nas transações comerciais internacionais¹⁶³. No mesmo decênio, foi celebrada a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, para a adequação das legislações dos Estados signatários às medidas de prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos no contexto do comércio internacional¹⁶⁴. A convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 30 de novembro de 2000, com a promulgação do Decreto nº 3.678.

Em 1996 foi firmada a Convenção Interamericana contra a Corrupção, internalizada por meio do Decreto nº 4.410, em 07 de outubro de 2002, com o propósito de fortalecer os mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar, além de facilitar a cooperação entre os Estados Partes para erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, com o fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas. A Convenção funcionou como importante parâmetro para o amoldamento dos Estados membros no que concerne à tipificação dos crimes de corrupção¹⁶⁵.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, promulgada pelo Decreto nº 5.687, em 31 de janeiro de 2006, foi celebrada com a finalidade de promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater de forma mais eficaz e eficiente a corrupção, facilitando a cooperação internacional na prevenção e na luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos. O emblemático do destacado documento internacional

¹⁶³ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Convenção da OCDE contra o suborno transacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

¹⁶⁴ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Convenção da OCDE contra o suborno transacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

¹⁶⁵ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 59.

que evidencia o seu propósito é a declaração de “*combater*” a corrupção, com a utilização da expressão “*luta contra a corrupção*” em seu art. 1º¹⁶⁶¹⁶⁷.

Soma-se a esses instrumentos internacionais a publicação da Lei nº 9.613/98, que além de estabelecer a figura delitiva da lavagem de dinheiro no âmbito jurídico brasileiro, criou a unidade de inteligência financeira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, representando um avanço legislativo na luta contra esse tipo de criminalidade¹⁶⁸. A consequência foi a criação de um dos órgãos que mais impactou o sistema anticorrupção¹⁶⁹, que juntamente com o Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, cria um sistema de governança envolvendo entidades públicas¹⁷⁰.

A comunhão de esforços para o fortalecimento de medidas e campanhas anticorrupção e antilavagem é percebido após o registro, no início dos anos 2000, do grupo de países em desenvolvimento, denominado G20, passando o Grupo de Ação Financeira – GAFI a considerar os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro intrinsecamente relacionados¹⁷¹.

No ano de 2003, entrou em vigor Lei nº 10.763, que elevou as penas dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, reflexo do movimento político-criminal internacional sobre a legislação brasileira, evidenciando a escalada da repressão penal e processual penal em matéria de delitos contra a administração pública¹⁷².

Nos últimos anos é manifesto o incremento de medidas anticorrupção como mecanismos de recuperação de ativos, agravamento de penas em crimes vinculados ao

¹⁶⁶ Artigo 1. Finalidade. A finalidade da presente Convenção é: a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

¹⁶⁷ SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes contra a administração pública. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 161.

¹⁶⁸ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 59.

¹⁶⁹ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 60.

¹⁷⁰ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 60.

¹⁷¹ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 60.

¹⁷² SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes contra a administração pública. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 162.

relacionamento espúrio entre administradores públicos e particulares e a formalização de convênios de cooperação jurídica em matéria penal¹⁷³.

No dia 15 de junho de 2023, é sancionada e entra em vigor na data de sua publicação a Lei nº 14.597, denominada como Lei Geral do Esporte, marcando uma nova etapa na seara esportiva. Em que pese tratar do desporto brasileiro, a legislação tipificou a corrupção privada, nas modalidades ativa e passiva, com pena fixada entre 2 e 4 anos de reclusão, conforme previsto no art. 165¹⁷⁴¹⁷⁵. A criminalização de condutas como as referenciadas à corrupção internacional, à corrupção privada e à corrupção desportiva faz parte do movimento de expansionismo penal da corrupção, que transpõe as barreiras da compreensão tradicional da figura restrita à esfera pública¹⁷⁶.

O Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE (*Working Group on Bribery*), publicou no dia 19 de outubro de 2023 o relatório da quarta fase de avaliação e recomendação sobre a implementação pelo Brasil da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais¹⁷⁷. O relatório final critica o Estado brasileiro e demonstra preocupação com relação a impunidade nos casos de corrupção transnacional que ainda não foram solucionados ou anulados pela Justiça, destacando a inexistência de condenação definitiva por suborno transnacional¹⁷⁸. O documento ainda menciona a decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, que anulou as provas do acordo de leniência da Odebrecht, o que pode impactar a segurança jurídica sobre matéria no Brasil, causando consequências na capacidade do país de fornecer e obter assistência jurídica mútua em casos de suborno estrangeiro¹⁷⁹.

¹⁷³ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. Corrupção e improbidade administrativa: cenários de risco e a responsabilização dos agentes públicos municipais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 41-42.

¹⁷⁴ Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

¹⁷⁵ MAGALHÃES, Vlamir Costa. Corrupção privada, futebol e lei geral do esporte: prenunciado fracasso na promoção do fair play gerencial-desportivo na prática de chuteiras. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol. 2. N. 08, 2023, p. 92.

¹⁷⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes contra a administração pública. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 159.

¹⁷⁷ Implementing the OECD Anti-Bribery Convention in Brazil Phase 4 report. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/brazil-phase-4-report.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

¹⁷⁸ Transparência internacional. Ocde Critica Brasil por Impunidade em Casos de Corrupção. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/posts/ocde-critica-brasil-por-impunidade-em-casos-de-corrupcao/>>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

¹⁷⁹ Implementing the OECD Anti-Bribery Convention in Brazil Phase 4 report. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/brazil-phase-4-report.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

O enfrentamento à corrupção, assim como à lavagem de dinheiro, sofreu – e ainda sofre – forte influência dos organismos internacionais. Nota-se que a partir dos anos 2000 o combate à corrupção se deu por duas vertentes de desenvolvimento institucional: reformas legislativas de criação de órgãos e centralização de mecanismos de controle da Administração; e a internacionalização de controle da corrupção e da lavagem de capitais com a criação de órgãos direcionados a facilitar ferramentas de coordenação interinstitucional¹⁸⁰. Abandona-se a ideia de corrupção limitada a tipos fechados contra a Administração Pública, ganhando contornos de uma nova orientação política criminal, com derradeiros reflexos legislativos¹⁸¹.

Na visão de Renato de Mello Jorge Silveira¹⁸², a leitura da corrupção, internacionalmente, passa por um momento de expansão. O questionamento feito pelo autor é se essa expansão é legítima ou não. Na perspectiva do doutrinador¹⁸³:

“O que se prega, também, repita-se, é uma mudança de hábitos, como sustentado por uma ética pública. Não uma desmedida inflação penal ou uma pura análise econômica do Direito. O alerta de Martínez-Buján Pérez é evidente quando menciona que o Direito Penal Econômico – e aqui a corrupção – não são substancialmente diferentes do Direito Penal como um todo. A eles é submetida a mesma sorte de contenções que ao Direito Penal comum. Seu combate é justo e esperado. Embora possa vir a refletir uma expansão penal, essa não é aprioristicamente deletéria. Mas devem-se ter os cuidados redobrados para que se evite, em prol de uma suposta melhora global, a perda de referenciais mínimos de Justiça”.

Embora recentes tempos tenham sido marcados por uma cruzada contra a corrupção – pública e agora privada – e a criminalidade econômica, a persecução não pode subverter o sistema de garantias penais e processuais penais¹⁸⁴.

A expansão da política criminal do combate, fortemente influenciada pelos organismos internacionais, principalmente por interesses norte-americanos, tem

¹⁸⁰ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 62.

¹⁸¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. In: PRADO, Luiz Regis (Org.); DOTTI, René Ariel (Org.). Doutrinas essenciais: Direito penal econômico e da empresa. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1009.

¹⁸² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. In: PRADO, Luiz Regis (Org.); DOTTI, René Ariel (Org.). Doutrinas essenciais: Direito penal econômico e da empresa. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1011.

¹⁸³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. In: PRADO, Luiz Regis (Org.); DOTTI, René Ariel (Org.). Doutrinas essenciais: Direito penal econômico e da empresa. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1018.

¹⁸⁴ CALLEGARI, André Luís. Corrupção passiva. In: JÚNIOR, Miguel Reale; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords). Coleção 80 anos do Código Penal. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 286.

sinalizado para a abrangência do espectro repressor a atividades eminentemente privadas¹⁸⁵. No Brasil, o reflexo do rompimento dos limites da persecução da corrupção somente na esfera pública é identificado com o denominada Operação Penalidade Máxima¹⁸⁶, que visa a apuração de corrupção em âmbito desportivo. A prática pode inaugurar uma nova tendência no combate à corrupção no país, principalmente com a promulgação da Lei nº 14.597, denominada como Lei Geral do Esporte, desconstituindo a frase de Ramón Fernández, de que “*o direito penal para diante dos muros de um estádio esportivo*”¹⁸⁷.

Nos últimos anos, o crime de corrupção, ladeado por delitos contra a ordem socioeconômica, ganhou destaque no âmbito jurídico brasileiro com o direcionamento do direito penal para a perseguição dos crimes praticados por poderosos, como o fenômeno evidenciado na Operação Lava Jato¹⁸⁸. A tendência é uma escalada ainda maior na perseguição e repressão aos crimes contra à administração pública, contando ainda com o auxílio da também alargada figura da lavagem de dinheiro, que somadas formam potente instrumento de guerra utilizado nas imputações criminais, fomentando a política criminal internacional do “*combate*” e da “*luta contra a corrupção*”.

2.2. Autolavagem e corrupção passiva: apontamentos preliminares

A corrupção e a lavagem de dinheiro possuem fortes laços. A corrupção, que visa a obtenção ganhos privados, encontra no crime de lavagem de capitais a forma de ocultar e dissimular a origem dos produtos ilícitos provenientes da empreitada criminosa¹⁸⁹. O fim almejado tanto pelo corruptor quanto pelo corrompido é ocultar e manter discreta o máximo possível a vantagem indevida; para isso poderão recorrer a soluções e esquemas destinados a assegurar a opacidade do caminho percorrido da vantagem até o destino

¹⁸⁵ SOUZA, Luciano Anderson de. Crimes contra a administração pública. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 162.

¹⁸⁶ Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás no âmbito da Operação Penalidade Máxima II. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/05/09/18_07_53_230_Denu_ncia_Fase_II_Operacao_Penalidade_Ma_xima.pdf. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

¹⁸⁷ Tradução livre. FERNÁNDEZ, Tomás-Ramon, apud FERNANDÉZ, Maria Elena Torres. Reflexiones sobre la corrupción em las competiciones deportivas. A propósito del delito del artículo 286 bis 4 del Código Penal. Blaqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arzandi, 2017, p. 277.

¹⁸⁸ CALLEGARI, André Luís. Corrupção passiva. In: JÚNIOR, Miguel Reale; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords). Coleção 80 anos do Código Penal. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 285.

¹⁸⁹ ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 22-23.

desejado, na esfera de controle do corrompido¹⁹⁰. Ponto relevante de estudo é a hipótese de identidade de o sujeito ativo em ambos os delitos configurar, ou não, a autolavagem de capitais, o que permitiria o concurso de crimes entre a corrupção e a lavagem de ativos.

Avançando na questão, outro tema que se reveste de igual destaque é com relação a sofisticação utilizada no pagamento das propinas e o reconhecimento de atos distintos e autônomos de lavagem de dinheiro posteriores ao crime de corrupção passiva. O tema ainda é um dos desafios enfrentados na tipificação da autolavagem, embora ampla discussão a partir do julgamento da AP 470 e debates doutrinários ao longo dos anos. Como já apontado em tópico específico do presente estudo, os tribunais superiores brasileiros reconhecem que é possível a dupla punição por autolavagem de dinheiro desde que os atos de dissimulação e ocultação sejam posteriores e autônomos¹⁹¹.

Contudo, a utilização de métodos sofisticados no pagamento da vantagem indevida na figura delitiva da corrupção passiva faz surgir a divergente questão: caracteriza o crime de lavagem de dinheiro – autolavagem – ou ainda está na esfera de consumação do crime de corrupção passiva?

A resposta a essa indagação deve ser analisada a partir do estudo dos pontos: *i)* a (des)necessidade da consumação da corrupção passiva como pressuposto da autolavagem de dinheiro; *ii)* a (im)prescindível ordem cronológica de atos de lavagem de dinheiro diversos e posteriores à corrupção passiva; *iii)* a sobreposição dos núcleos verbais dos tipos objetivos: o recebimento indireto da vantagem indevida como execução do crime de corrupção passiva; e *iv)* corrupção sofisticada: modernização dos métodos de pagamento da vantagem indevida. Todavia, antes do aprofundamento em cada tópico, necessário se faz alguns apontamentos preliminares acerca da figura delitiva da corrupção passiva.

No Brasil, a corrupção é um tema atual tanto sob o viés jurídico-político quanto jurídico-dogmático¹⁹². O conceito ainda pode assumir invariáveis significações quando utilizados em situações e contextos diferentes, como por exemplo, a imputação de

¹⁹⁰ BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J.J. Gomes Canotilho. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 897-898.

¹⁹¹ STF, AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017; e STJ, APn 856 DF 2010/0184720-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/02/2018.

¹⁹² GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org.). Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 20.

“corrupto” a um empresário nas suas relações com o Poder Público, o que não pode representar correlação com o específico e próprio entendimento de corrupção do Direito Penal¹⁹³. O emprego da pecha de “corrupto” ainda é frequente no âmbito político, tanto pela população em referência aos políticos, quanto entre candidatos que disputam cargos eletivos nos poderes executivo e legislativo. Em que pese a gama de sentidos que a expressão pode assumir, somente importa para a seara criminal as condutas que se amoldam às definidas no art. 317 e art. 333, do Código Penal.

Alamiro Velludo e Juliano Breda¹⁹⁴ definem os delitos de corrupção como uma relação promíscua entre os setores público e privado. A corrupção é punida no direito penal brasileiro no art. 317 (corrupção passiva) e art. 333 (corrupção ativa). No presente estudo, diante da delimitação do tema, analisar-se-á a figura típica da corrupção passiva, porém no que interessa a condição de crime antecedente à lavagem de dinheiro. Discussões atinentes às questões elementares do tipo penal como “em razão da função” e “ato de ofício” não estão no objeto de estudo, apesar de eventual abordagem reflexa da matéria¹⁹⁵.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt¹⁹⁶, a adequação típica da corrupção passiva consiste em:

“solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer sorte, em razão da mesma. É necessário que qualquer das condutas solicitar, receber ou aceitar, implícita ou explícita, seja motivada pela função pública que o agente exerce ou exercerá”.

No crime de corrupção passiva, a conduta típica abrange: “*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”. O dispositivo penal contém como verbos nucleares os comportamentos de *solicitar* e

¹⁹³ NETTO, Alamiro Velludo Salvador; BREDA, Juliano. Crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 203.

¹⁹⁴ NETTO, Alamiro Velludo Salvador; BREDA, Juliano. Crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 203.

¹⁹⁵ Para o aprofundamento na temática: CALLEGARI, André Luís. Corrupção passiva. In: JÚNIOR, Miguel Reale; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords). Coleção 80 anos do Código Penal. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 285-307; e NETTO, Alamiro Velludo Salvador; BREDA, Juliano. Crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 199-229.

¹⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. vol. 5. 14 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 115.

receber, centrando-se o presente estudo apenas para o segundo, em que pese o ato de solicitar vantagem indevida sem o respectivo recebimento caracterizar a conduta consumada de corrupção passiva, não gera ativos capazes de ocultação e dissimulação¹⁹⁷.

Pierpaolo Bottini¹⁹⁸ explica as formas de recebimento no delito em estudo:

“Na corrupção passiva, o recebimento da vantagem indevida pode se dar de forma direta ou indireta. Quando direta, o próprio agente recebe a vantagem indevida. Quando indireta, o recebimento se dá por terceiros, por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas. Assim, se um funcionário público recebe vantagens indevidas por intermediários, há corrupção passiva consumada”.

Na averiguação do crime de corrupção passiva antecedente à lavagem de dinheiro, o que configura a autolavagem, é necessário partir da premissa de que os estratagemas de reciclagem só podem ser elucubrados quando o *intraneus* dispor de modo definitivo dos bens, direitos ou valores decorrentes da infração penal.

A utilização de mecanismos de ocultação e dissimulação na percepção da vantagem espúria, direta ou indiretamente, por si só, não pode ser fundamento para a caracterização da lavagem de capitais, ainda que mediante interposta pessoa. Na AP 470, o Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção e lavagem de dinheiro pela utilização de interposta pessoa no recebimento da propina.

Contudo, no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes¹⁹⁹, a Corte absolveu, por maioria, o ex-presidente da câmara dos deputados da imputação de lavagem, tendo em vista que a utilização da esposa para efetuar o saque de valor em espécie em instituição financeira ainda é fase integrativa do crime de corrupção passiva.

No julgamento do recurso²⁰⁰, a Suprema Corte assentou dois pontos relevantes no que tange a lavagem de valores provenientes de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: *i*) o recebimento da vantagem indevida constitui o marco consumativo do crime de corrupção passiva, na modalidade objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação; e *ii*) a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto da infração penal antecedente (já consumado).

¹⁹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 131.

¹⁹⁸ BOTTINI, Pierpaolo. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

¹⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470/MG. Brasília. DF Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 13.03.2014.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470/MG. Brasília. DF Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 13.03.2014.

Nestes termos, o Tribunal firmou o entendimento no sentido de o recebimento de valores, ainda que praticados com métodos de dissimulação, constitui o limite consumativo da corrupção passiva, sendo que a tipificação da autolavagem depende da realização de atos de ocultação autônomos provenientes do produto do crime antecedente, já consumado.

Apesar de perdurar ao longo dos anos o raciocínio apontado na AP 470, o Supremo Tribunal Federal tem avançado na matéria demonstrando indícios de mudança de entendimento, apesar de não declarado. Assim, situações que outrora integravam a fase de consumação da corrupção passiva ou condutas que pacificamente não configurava mecanismos de lavagem de dinheiro, passam a ser reconhecidas como mecanismos típicos de reciclagem, principalmente se envolver atos sofisticados para o recebimento da vantagem indevida.

Sobre o tema, Frederico Horta²⁰¹ afirma que:

“pelo menos desde uma leitura formal do tipo básico, parece ter sido incriminada como lavagem, não apenas as atividades econômicas e complexas operações financeiras promovidas para ocultar a origem e a propriedade de ativos provenientes de crime, mas até o costume vulgar de ocultar dinheiro ‘sujo’ debaixo do colchão”.

É justamente a situação da AP 1025, que condenou o ex-senador e ex-presidente da República, Fernando Collor de Mello, pelo crime de lavagem de capitais. Na ação penal relatada pelo Ministro Edson Fachin, a Corte reconheceu a tipicidade do delito de lavagem de dinheiro diante do depósito fracionado de valores em conta corrente de titularidade de pessoas vinculadas ao autor do crime antecedente de corrupção passiva, além de suas próprias contas bancárias de pessoa física e jurídica. No presente caso, a vantagem indevida era retirada por terceiros ligados ao autor da corrupção de uma empresa de investimentos para a realização de depósitos fracionados nas contas bancárias pertencentes ao autor do crime antecedente.

Anteriormente, conforme visto na AP 644²⁰², relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o entendimento foi em sentido diverso:

“7. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da Lei 9.613/98. Ocultação da propriedade e a localização da vantagem indevida recebida em razão da corrupção passiva, mediante depósitos dos recursos em contas de terceiros, assessores parlamentares. O recebimento dos recursos por via dissimulada, como o

²⁰¹ HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, Anais do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016, p. 134.

²⁰² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. AP 644/MT, Brasília, DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27.02.2018.

depósito em contas de terceiros, não configura a lavagem de dinheiro. Seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos – Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2014”.

Outra sinalização de que pode estar havendo uma mudança no entendimento da Suprema Corte é percebida na AP 1030. O caso em questão tratou da rumorosa descoberta de malas em um apartamento contendo a quantia aproximada de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em espécie. No episódio, sob a rubrica de alegada autonomia entre o ato de recebimento de vantagem imprópria proveniente do delito de corrupção passiva e a posterior atuação para ocultar ou dissimular a sua origem, emergiu o entendimento de que a movimentação física de valores é apta a configurar o crime de lavagem de dinheiro:

“O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais”²⁰³.

Se com atos considerados simplificados de recebimento de vantagem indevida o posicionamento tendeu para a caracterização da lavagem de dinheiro, a utilização de métodos mais sofisticados para a percepção da propina, como era de se esperar, alicerça decisões condenatórias por delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais. Em caso específico, o ex-deputado federal Eduardo Cunha, condenado por corrupção passiva, evasão de divisas e lavagem de capitais, utilizou como *modus* para o recebimento da vantagem espúria contas ocultas no exterior de titularidade de uma *offshore* em um lado, e do outro um *trust*.

Os fatos narrados na acusação apontam que a vantagem indevida foi repassada ao parlamentar por intermédio de João Augusto Resende Henriques, titular da *offshore* Acona Internacional, no ano de 2011, com transferência para a conta da *trust* Orion SP no mesmo ano, de titularidade de Eduardo Cunha; posteriormente, em 2014, os valores da Orion SP foram remetidos para a *trust* Netherton, também de titularidade do parlamentar, e para a conta Köpek, pertencente a esposa do então deputado federal. De acordo com a denúncia, os valores foram utilizados para o pagamento de despesas pessoais de cartão de crédito. Na visão do Ministério Público, as transferências realizadas para as contas das *trusts* configura atos de lavagem de ativos.

²⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. AP 1030/DF, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 22.10.2019.

Na ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 165.036/PR, a 2ª Turma da Suprema Corte, de forma unânime, acompanhou o voto do Ministro relator e reconheceu como conduta autônoma e posterior de lavagem de dinheiro a transferência de valores envolvendo as contas Acona Internacional e Orion SP, ocorrida em 2011, além do aprofundamento da reciclagem com as transações entre as contas Orion SP e Netherton em 2014:

“Em poucas palavras, segundo o convencimento do TRF-4a, a transferência ocorrida em 2014 apenas não constituiria crime independente em razão da prévia configuração do delito de lavagem em razão de atos autônomos de lavagem perpetrados já em 2011.

Esse cenário é relevante na medida em que, ainda que se admitisse a tese defensiva, no sentido de que as transferências da conta Acona Internacional para a Orion SP (ocorridas em 2011) não desbordariam da espacialidade normativa da corrupção passiva, a consequência natural desse acolhimento, à luz das próprias premissas assentadas pelo respectivo Tribunal Regional, seria o reconhecimento de que a transação envolvendo as contas Orion SP e Netherton (ocorrida em 2014) configuraria crime autônomo de lavagem de bens, eis que, nessa hipótese, tais atos não seriam componentes de um anterior ciclo específico de lavagem objeto de resposta penal.

Esse contexto, a meu ver, com a devida vênia, afasta a credibilidade da tese defensiva. Isso porque, ao contrário da conduta de ocultação e dissimulação ter ficado contida na ambiência da corrupção passiva, como sustenta-se na impetração, os atos de lavagem, segundo assentaram as instâncias ordinárias à luz do conjunto probatório, teriam ultrapassado tais barreiras, permitindo a consecução das finalidades próprias do delito de lavagem. Mais do que isso, a conduta teria atingido até mesmo atos posteriores que, após a consumação da lavagem de bens, teriam configurado verdadeiro aprofundamento do ciclo de reciclagem dos recursos.

O reconhecimento desse aprofundamento do ciclo de lavagem, a meu ver, desvela que as condutas de ocultação e dissimulação teriam desbordado em muito do contexto do crime antecedente, inexistindo respaldo a agasalhar o acolhimento da tese afeta ao critério da consunção”²⁰⁴.

Ainda neste caso, o Supremo Tribunal Federal afastou a consunção entre o crime de corrupção passiva e lavagem, apresentando diferenciação do posicionamento da AP 470:

“Caso concreto em que se reconheceu a constituição de contas secretas e remessa clandestina de recursos ao exterior, atos que consubstanciaram práticas de ocultação, dissimulação ou integração, possibilitando fruição oportuna do resultado econômico do crime antecedente. O presente quadro processual diferencia-se, portanto, do enfrentado pelo Tribunal Pleno na AP 470 (EI-sextos e EI-décimos sextos), na qual se afastou a configuração do delito de lavagem em caso de recebimento de vantagem indevida mediante interposta pessoa e em hipótese na qual se exigiria a prática de atos subsequentes para fins de branqueamento do produto da infração penal antecedente”²⁰⁵.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.4.2019.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.4.2019.

Em outro julgamento, agora no agravo regimental no *habeas corpus* 216.147/PR, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a posição do relator ao acolher a fundamentação do juiz singular evidencia que a Suprema Corte tem reconhecido a lavagem de dinheiro quando utilizado métodos mais requintados na operação de recebimento da vantagem indevida, inclusive com menção ao entendimento do HC 165.036/PR:

“Especificamente sobre a alegação de que o suposto recebimento de valores por intermédio de terceira pessoa não configura lavagem de dinheiro, mas caracteriza a consumação do crime de corrupção passiva, o juiz singular muito bem analisou a matéria, em fundamentação a qual acolho. Vejamos:

‘[...]8.2. Todavia, não se pode aqui deslembrar que a Suprema Corte também tem reconhecido a possibilidade de imputação distinta de ambos os crimes, i.e., de corrupção passiva e lavagem de capitais, quando o ato de ocultação for mais requintado/sofisticado do que o simples uso de terceira pessoa para o recebimento da vantagem indevida, extrapolando o mero recebimento indireto a que alude o tipo penal inserto no artigo 317 do Código Penal.

8.2.1. É ver, exemplificativamente, a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 165036- PR. Como bem apontou o ministro Fachin, conquanto o caso lá em apreço também envolvesse recebimento de vantagem por interposta pessoa. “[...] a lavagem não foi mero exaurimento do crime de corrupção passiva, configurando crime autônomo, decorrente de conduta própria e desígnio específico para ocultar e dissimular os recursos de origem ilícita”. Nessa linha, ponderou aquele ministro que “[...] a sentença da 13a Vara Federal de Curitiba (PR) bem distinguiu os dois crimes, quando demonstrou a sofisticação da prática criminosa, com o emprego de mecanismo de ocultação e dissimulação quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção””.

Na linha da inteligência firmada no Supremo Tribunal Federal, o emprego de estratégias sofisticados de ocultação e dissimulação no recebimento da vantagem indevida, ainda que de forma simultânea, autoriza a dupla responsabilização do sujeito ativo de ambos os delitos por corrupção passiva e autolavagem de dinheiro. O mesmo raciocínio tem sido empregado nas hipóteses de a vantagem indevida ser percebida pelo *intraneus* mediante doação eleitoral²⁰⁶.

²⁰⁶ “No delito de lavagem de dinheiro, em razão da vantagem indevida obtida como produto de prática ilícita anterior, o agente busca dar-lhe ares de licitude para viabilizar a sua fruição a par de qualquer embaraço legal. Com esse desiderato, é plenamente viável que o agente corrompido negocie com o seu corruptor que o adimplemento da vantagem indevida se dê mediante a prática de ato aparentemente lícito, como é a hipótese de doação eleitoral oficial, situação na qual, de forma incontestável, tem-se por configurado o crime de lavagem de capitais, diante da flagrante inexistência da predisposição do particular em efetuar a liberalidade. No caso, comprovado o recebimento da vantagem indevida para a prática de ato de ofício sob a roupagem de doação eleitoral, tem-se a perfeita subsunção da conduta que lhes foi atribuída na denúncia ao delito previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. AP 1015/DF, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 10.11.2020).

O Superior Tribunal de Justiça, na decisão de recebimento de denúncia na Ação Penal nº 989/DF, relatoria da Ministra Nancy Andriighi, em processo que apura os crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, entre outros contra a administração pública, apresentou posicionamento assentindo com a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro em razão de o grupo criminoso utilizar do mecanismo consistente no pagamento de honorários advocatícios para conferir aparência de licitude às vantagens indevidas oriundas dos crimes antecedentes²⁰⁷. Para a Ministra relatora, seguida unanimemente pelos pares da Corte Especial:

“Nota-se, ainda, que não há falar em ausência de autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, com a consunção do segundo delito pelo primeiro. Isso porque não é possível ao agente, a pretexto de não ser punido pelo crime anterior ou com o fim de tornar seguro o seu produto, praticar novas infrações penais, lesando outros bens jurídicos”²⁰⁸.

Esse entendimento foi rechaçado por Callegari e Linhares²⁰⁹:

“Contudo, em nosso entendimento, no caso da APn nº 989/DF, a dinâmica dos fatos relatada no trecho decisório transcrito acima não se refere a condutas independentes/autônomas em relação ao crime de corrupção passiva, mas a condutas de execução e consumação desse crime - ou, no máximo, de exaurimento, se fosse considerado o momento consumativo da solicitação (...). Portanto, o recebimento de valores ilícitos sob a roupagem de honorários advocatícios, e a sua posterior transferência para conta de terceiro, para somente então se realizar o pagamento da vantagem ao funcionário público, são verdadeiros atos de execução do crime de corrupção passiva, crime que tem o último momento (o recebimento da vantagem pelo funcionário) como instante consumativo”.

Raciocínio similar deve ser empregado no *habeas corpus* nº 165.036/PR. Isto porque, a transação dos recursos da conta Acona Internacional (titularidade de terceiro) para a Orion SP (pertencente ao parlamentar), no ano de 2011, não desborda do ciclo de recebimento da vantagem indevida. Sobre esse ponto, Callegari e Linhares²¹⁰:

“Se o crime de corrupção passiva, nessa modalidade, se consuma com o recebimento da vantagem pelo funcionário público, o ato realizado em momento anterior a esse recebimento não pode ser considerado ato de lavagem, justamente por faltar crime antecedente: há crime em execução, e gestão de ativos ilícitos que compõe essa execução”.

²⁰⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte especial. APn 989/DF, Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andriighi, julgado em 16.02.2022.

²⁰⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte especial. APn 989/DF, Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andriighi, julgado em 16.02.2022.

²⁰⁹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 139.

²¹⁰ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 139.

No caso específico, com relação a transferência dos recursos indevidos de uma *trust* para outra (Orion SP e Netherton), ambas de titularidade do político, embora efetuada em momento posterior (2014), ainda que essa conduta não seja considerada integrante do crime de corrupção passiva, este fato, por si só, não reúne elementos capazes de preencher a tipificação da lavagem de capitais, conforme diferenciação realizada pelo Ministro Teori Zavascki, em voto proferido na APn 472, quando integrante do Superior Tribunal de Justiça²¹¹:

“as ações de, simplesmente, receber ou ter em depósito valores que sejam produtos dos crimes antecedentes não são suficientes para a configuração dessa figura típica. É essencial que tais ações constituam, não um fim em si próprias, mas um meio pelo qual possa o agente lograr êxito em ocultar ou dissimular o aproveitamento dos referidos bens. Estabelece-se, assim, uma distinção entre (a) os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente', e (b) aquelas ações de receber, adquirir, ter em depósito, as quais se encontrem integradas como etapas de um processo de lavagem ou, ainda, representem um modo autônomo de realizar tal processo, não constituindo, por conseguinte, a mera utilização do produto do crime, mas um subterfúgio para distanciar tal produto de sua origem ilícita”.

Denota-se que a temática da corrupção passiva como delito prévio à lavagem de dinheiro ainda suscita debate tanto no campo doutrinário quanto no jurisprudencial, principalmente diante do avanço tecnológico, globalização e novas formas aprimoradas de ocultar o recebimento da vantagem indevida por parte do agente público, podendo incluir ainda a intervenção da comunidade internacional na política criminal de combate à corrupção e à lavagem de capitais. Como é possível observar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça marcham para uma invasão cada vez maior do reconhecimento da tipicidade do branqueamento de capitais no *iter criminis* do delito antecedente, principalmente quando utilizados métodos requintados de pagamento da vantagem espúria.

2.3. A (des)necessidade da consumação da corrupção passiva como pressuposto da autolavagem de dinheiro

Ponto necessário para análise da autolavagem de capitais posterior ao crime de corrupção passiva é descortinar a necessidade, ou não, da consumação do crime antecedente para, só então, poder-se cogitar o início dos atos de lavagem de dinheiro.

²¹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, APn 472/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1º.jun.11, DJe 08.set.11.

Conforme apontado no tópico anterior, os tribunais superiores brasileiros têm reconhecido a prática de mecanismos de lavagem ainda na execução ou exaurimento do crime antecedente de corrupção, permitindo a punição por ambos os delitos em concurso de crimes.

A figura do branqueamento de ativos tem ficado desnaturalizada, o que pode permitir uma aplicação desproporcional, senão aberrante, do crime²¹². Um dos motivos que pode ser atribuído esse desvirtuamento é a eficiência que esta reprovação penal fornece para o combate à criminalidade econômica. Nessa linha é a perspectiva de Antenor Mafra²¹³:

“a percepção de que a criminalização da lavagem de dinheiro é um dos meios mais eficazes para desestruturar organizações criminosas tem levado intérpretes a aplicar de forma extensiva - e equivocada - o texto legal, em especial no que se refere à correta distinção entre o exaurimento do delito antecedente e o início da execução do crime de lavagem, ao (indevido) reconhecimento de concurso material entre atos de lavagem e/ou entre o crime antecedente e o de lavagem, além da (descabida) ampliação do elemento subjetivo para nele incluir o dolo eventual, apoiado ou não na teoria da cegueira deliberada. Todas essas dificuldades relacionadas à tipicidade da lavagem de dinheiro resultam em acusações descabidas, penas excessivas e, principalmente, na abertura das comportas do poder punitivo para desaguar o conteúdo imundo de maneira indiscriminada sobre pessoas que exercem atividades sensíveis à lavagem”.

Esse movimento é notado no próprio histórico de gerações da legislação antilavagem que culminou com a ampliação do rol de infrações penais antecedentes, com forte influência dos organismos internacionais de combate à reciclagem de ativos. Outro ponto é a crescente autonomia da lavagem de dinheiro com relação ao delito prévio, que conforme elenca Vlamir Costa Magalhães²¹⁴, os motivos e objetivos desse processo de emancipação e criminalização autônoma podem assim ser sintetizados: “(1) o impedimento da compensação criminosa; (2) o reforço ao confisco do produto criminoso; (3) a identificação dos comandantes de organizações criminosas e, por fim, (4) o isolamento financeiro do criminoso”.

No atual cenário jurídico brasileiro, não é incomum sujeitos que movimentam vultosas quantias sem comprovação de sua origem ou realizam a aquisição de imóveis,

²¹² BARMEJO, Daniel Fernández. La fase de agotamiento del delito antecedente al blanqueo de capitales y el régimen de punibilidad del artículo 301.1 del Código Penal. In: El blanqueo de capitales y su relación con la cibercriminalidad. Thomson Reuters/Aranzadi: Navarra, 2019, p. 19.

²¹³ MAFRA, Antenor. O crime de lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 87-88.

²¹⁴ MAGALHÃES, Vlamir Costa. O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras. 2 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2023, p. 145.

veículos, obras de arte, joias, além de outros bens, sejam alvos de denúncias e sentenças condenatórias por lavagem de dinheiro, à revelia da comprovação de que tais operações financeiras constituam parte de um processo de branqueamento de capitais²¹⁵. A progressiva autonomia da figura típica da lavagem, atrelada a admissibilidade de denúncias lastreadas em suspeitas de movimentação de valores ilícitos, ainda que carente de comprovação da infração penal antecedente, acarretam, cotidianamente, decretos penais condenatórios²¹⁶.

Maior atenção deve ser dispensada quando o crime antecedente já consagra em seu preceito secundário elevada previsão de sanção criminal, como é o caso da corrupção passiva, com estimativa de pena de 2 a 12 anos que, no contexto de imputação em concurso material de crimes com a lavagem de capitais, cuja pena varia de 3 a 10 anos, pode sobrevir possível condenação com previsão de sanção de 5 a 22 anos, isso na melhor das hipóteses. Isto porque, no pior cenário (e o mais comum²¹⁷) a provável sentença condenatória pode reconhecer uma cadeia de ações de ocultação ou dissimulação sobre os mesmos recursos, com aplicação de pena de 3 a 10 anos por cada ato, cumulativamente²¹⁸, elevando a reprimenda penal.

Diante da modernidade da figura da reciclagem de ativos e da constante atualização dos mecanismos para conferir a aparência de licitude dos bens, direitos ou valores originados de infração penal, não podemos acreditar que somente os estratagemas da lavagem de dinheiro estão em constante modernização. O crime de corrupção passiva também avançou em suas técnicas de pagamento da vantagem indevida, o que não se confunde com atos de branqueamento de capitais. Acreditar que a figura da corrupção está enferrujada e restrita aos métodos rudimentares de outrora, como por exemplo a percepção da propina por meio de dinheiro em espécie, é fechar os olhos para o fenômeno da modernização nos crimes contra a administração pública. Por este motivo que o estudo da fase consumativa do crime antecedente – corrupção passiva – e o início da execução da autolavagem de dinheiro é revestido de peculiar importância.

²¹⁵ MAFRA, Antenor. O crime de lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 89.

²¹⁶ MAFRA, Antenor. O crime de lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 89.

²¹⁷ “Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. AP 1030/DF, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 22.10.2019).

²¹⁸ MAFRA, Antenor. O crime de lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 89.

A figura delitativa da corrupção passiva, na modalidade receber, consoma-se com o efetivo pagamento – recebimento – da vantagem indevida²¹⁹, ou seja, quando a propina entra na esfera de disposição do agente corrompido. A celeuma surge justamente no caminho percorrido e os métodos empregados para a disponibilização da vantagem espúria ao destinatário. Para Martinelli e Schmitt de Bem²²⁰, quando uma pessoa decide praticar um crime, existe um caminho a ser percorrido, que se inicia com o planejamento e finaliza com o resultado. Ainda na lição dos doutrinadores²²¹, na conduta dolosa, o autor possui uma finalidade e escolhe os meios que julga disponíveis e suficientes para alcançar o resultado almejado.

Na lição de Bitencourt²²², “há um caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consoma no ato final”.

Neste ponto que a apreciação do *iter criminis* é salutar na diferenciação de comportamentos que integram a fase de execução ou exaurimento do crime de corrupção passiva – infração antecedente – do momento que caracteriza a lavagem de ativos – autolavagem –, sobretudo em razão de o delito de lavagem começar com o fim ou esgotamento da infração penal que gerou os bens, valores ou direitos, logo, seu início ocorre com a finalização do crime anterior, não havendo prosseguimento do *iter criminis*, pois a infração penal antecedente possui “caminho do crime” diferente²²³.

Por possuírem *iter criminis* diferentes, diante da própria natureza da lavagem de dinheiro de crime posterior, para que seja possível a sua tipificação, o delito anterior deve estar acabado, para tão somente gerar bens passíveis de branqueamento. Ou seja, o início da execução na lavagem de dinheiro somente se perfaz no momento que o delito gerador dos bens, direitos ou valores finaliza a sua consumação. Caso contrário, na linha de entendimento de Lascuraín Sánchez²²⁴, ao apontar os três elementos essenciais, o

²¹⁹ No mesmo sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. vol. 5. 14 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 130; e CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 137.

²²⁰ MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. Direito penal parte geral: lições fundamentais. 5 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’plácido, 2020, p. 695.

²²¹ MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. Direito penal parte geral: lições fundamentais. 5 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’plácido, 2020, p. 695.

²²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. vol. 1. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 551.

²²³ SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 303.

²²⁴ LASCURAIN SÁNCHEZ, Juan Antonio. Blanqueo de Capitales. Derecho Penal económico y de la empresa. Madrid: Dykinson, 2018, p. 496. (tradução livre).

branqueamento “*opera sobre bens de origem delitiva – se não, não haveria nada o que lavar ou pintar de branco –, ocultando tal origem para poder incorporá-lo ao tráfico lícito de bens*”.

Para Moraes Pitombo²²⁵:

“Há, entre os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro, uma relação de acessoriedade material. Afinal, sem a ocorrência do crime anterior, é impossível originar-se o objeto de ação da lavagem de dinheiro e, via de consequência, tipificá-lo”.

A respeito da necessidade da prática do crime antecedente, Tavares e Martins²²⁶ afirmam:

“Como a lavagem pressupõe, para sua caracterização típica, a prática do delito antecedente, não haverá início de execução da lavagem enquanto se tratar de ato de execução daquele delito prévio. Tampouco o exaurimento do delito antecedente pode constituir ato de lavagem”.

Importante a exposição de Nuno Brandão²²⁷ ao revelar questão decisiva para a punição de uma pessoa por lavagem de dinheiro é que deve pressupor um delito antecedente, que necessariamente ocasione vantagens passíveis de reciclagem:

“A punição de alguém pelo crime de lavagem pressupõe sempre a comprovada ocorrência de dois factos penalmente ilícitos: o facto subjacente e a lavagem propriamente dita. E é assim pela razão simples, mas decisiva de que a ação típica do crime de lavagem tem necessariamente de recair sobre vantagens provenientes de um crime básico ou subjacente. Como é evidente, o crime subjacente só tem o condão de relevar para o preenchimento de um tipo de branqueamento se preceder a ação típica de lavagem e com esta estiver conexionado como facto do qual resultaram as vantagens branqueadas”.

A finalização do delito antecedente ocorre, conforme sustenta Giovanna Ferrari²²⁸:

“o exaurimento de um delito ocorre quando há a produção de um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado pela norma, por sua mera ameaça ou sua efetiva lesão, restando esgotada a atividade criminosa. Isto é, são os efeitos e atos praticados após a consumação da infração penal, os quais não se confundem, contudo, com o início da prática de outro crime”.

Na relação entre o exaurimento do crime antecedente e o início da execução da lavagem de capitais a autora ainda pondera:

²²⁵ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 110.

²²⁶ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 133.

²²⁷ BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J.J. Gomes Canotilho. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 901.

²²⁸ FERRARI, Giovanna. Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: qual o limite? In: Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, Jul.-Set. 2020, p. 151-167, São Paulo: Ed. RT, 2020, p. 160.

“No caso da lavagem de dinheiro, há uma linha tênue entre o exaurimento do crime anterior e o início da execução e consumação de um crime de ‘reciclagem’ de capitais. Isso acontece porque o início do delito de maquiagem de capital ocorre logo após o esgotamento do delito anterior, levando-se a concluir, muitas vezes, que existem duas ou mais condutas passíveis de punição penal”²²⁹.

No caso da corrupção passiva, na conduta do verbo nuclear *receber*, como antecedente à lavagem de capitais, o encerramento da atividade criminosa ocorre no momento do efetivo recebimento da vantagem espúria pelo agente corrompido. Assim sendo, os atos de lavagem de capitais devem ser posteriores ao encerramento do delito anterior para a tipificação da autolavagem, uma vez que os delitos possuem *iter criminis* próprios.

Nesse caminho, importante a constatação de Bottini²³⁰ a partir do voto do Ministro Cezar Peluso no julgamento da AP 470:

“O ministro Peluso manifestou-se da seguinte forma:

‘Em síntese, creio não se deva confundir o ato de ‘ocultar’ e ‘dissimular’ a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como estratégias comumente adotados para que o produto do crime antecedente — já obtido — seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o *iter criminis* do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito’ (fls.53894 da Ap 470).

Com isso, o ministro entendeu que a ocultação, quando ocorrida durante o *iter criminis* — que termina com a consumação do delito — não caracteriza a lavagem de dinheiro. Aquele que oculta a forma de recebimento na corrupção, por exemplo, não comete o crime de lavagem de dinheiro porque tal ato se deu durante a execução, e não após a consumação do delito”.

O Supremo Tribunal Federal²³¹, na AP 694, e o Superior Tribunal de Justiça²³², na edição nº 166 da série Jurisprudência em Teses, item 7, reconhecem para a tipificação

²²⁹ FERRARI, Giovanna. Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: qual o limite? In: Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, Jul.-Set. 2020, p. 151-167, São Paulo: Ed. RT, 2020, p. 160.

²³⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: no que consiste o ocultar necessário ao crime?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime/> Acesso em: 28 de nov. de 2023.

²³¹ “Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para ‘*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*’ antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017).

²³² “Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração

da autolavagem de dinheiro a necessidade de existência de uma infração penal prévia e a realização de atos autônomos e subsequentes de branqueamento de capitais propensos a converter os bens, direitos ou valores provenientes do crime em ativos lícitos.

A redação do art. 1º da Lei nº 9.613/98 dispõe que incide na conduta típica o agente que realiza um processo complexo de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores que devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, para conferir aparência de legalidade às vantagens obtidas ilicitamente. Na definição de Blanco Cordero²³³, a lavagem de dinheiro é o processo em virtude do qual os bens de origem delitativa se integram no sistema econômico legal com aparência de ter sido obtidos de forma lícita.

Bottini e Badaró²³⁴ apontam que a relação da lavagem de capitais com o delito antecedente não se limita a mera constatação do crime anterior que gera produto. Para os autores deve ser comprovada uma ligação objetiva entre os bens, direitos e valores provenientes do crime prévio com o ato de lavagem posterior:

“Para a lavagem de dinheiro, não basta a mera constatação de um crime antecedente que gera produto. É necessário demonstrar que esse produto é justamente aquele que foi ocultado ou dissimulado posteriormente. Deve existir e ser comprovado um elo objetivo entre o fruto do delito antecedente e o ato de lavagem de dinheiro posterior, que pode ser reconhecido através da causalidade.

Nesse sentido, deve ser demonstrado que os bens não existiriam - ou não estariam à disposição do agente da lavagem - se suprimido mentalmente o ilícito anterior. Tal constatação é simples em determinados crimes, como o furto, o roubo, a corrupção passiva, o peculato”.

Deste modo, o crime de lavagem de capitais, por ser de sua própria essência, é e deve ser proveniente da infração penal antecedente. Na hipótese de o crime de corrupção passiva, na forma típica receber, a consumação depende do efetivo recebimento da propina, que pode se dar de modo direto ou indireto, não podendo falar em mecanismos de lavagem enquanto não consumado o crime de corrupção passiva. Ou seja, enquanto o sujeito ativo do crime não receber a vantagem indevida, todos os atos empregados e realizados na efetivação do pagamento da propina compreendem o *iter criminis* da corrupção passiva.

antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. Edição n. 166. Brasília/DF, publicado em 26/03/2021).

²³³ BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015, p. 107.

²³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 113.

De forma similar entende Nuno Brandão²³⁵:

“[...] o momento da percepção da vantagem não representa um ato de lavagem, mesmo que ocorra às ocultas ou com dissimulação, mediante interposta pessoa, por integrar o processo executivo do crime de corrupção passiva, concluindo o iter criminis respetivo”.

Na mesma perspectiva, Miguel Reale Júnior²³⁶ aponta que:

“há na lavagem de dinheiro uma relação obrigatória entre a ação de ocultar ou dissimular a origem ou propriedade de determinados bens e a proveniência desses bens, pois devem forçosamente ser produto direto ou indireto de um crime anterior”.

Ademias, conforme entendimento de Pierpaolo Bottini²³⁷, é no momento do crime que devem estar reunidas todas as circunstâncias elementares à sua ocorrência, no caso do crime de lavagem de dinheiro, a ocultação e os ativos provenientes de infração penal.

A ausência delas torna a conduta atípica:

“Como já exposto, o artigo 1º da Lei 9.613/98 descreve o crime como o mascaramento de bens, valores ou direitos provenientes de infração penal. É no momento do crime, identificado como o tempo da ação (CP, artigo 4º) que devem estar presentes todas as circunstâncias descritas pelo legislador como necessárias à sua ocorrência, no caso, a ocultação e os bens provenientes de infração penal.

A falta de qualquer deles, naquele instante, torna a conduta atípica. Ainda que o resultado possa ser posterior à conduta, o objeto jurídico sobre o qual ela recai, deve existir no momento da ação ou omissão criminosa, com todas as suas características”.

Portanto, é necessário a consumação do crime de corrupção passiva – na modalidade apresentada no estudo – para servir como pressuposto da autolavagem de dinheiro, “*a se realizar após a disponibilidade do valor, sobre o qual se atua para dissimulá-lo*”²³⁸.

2.4. A (im)prescindível ordem cronológica de atos de lavagem de dinheiro diversos e posteriores à corrupção passiva

²³⁵ BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J.J. Gomes Canotilho. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 911.

²³⁶ REALE JÚNIOR, Miguel. Corrupção ativa e lavagem de dinheiro. In: BUSATO, Paulo César e SCANDELARI, Gustavo Britta (orgs.). Direito, universidade e a advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Curitiba: Gedai, UFPR, 2021, p. 404.

²³⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A questão cronológica da lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/a-questao-cronologica-da-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 31 mai. de 2024.

²³⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. Corrupção ativa e lavagem de dinheiro. In: BUSATO, Paulo César e SCANDELARI, Gustavo Britta (orgs.). Direito, universidade e a advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Curitiba: Gedai, UFPR, 2021, p. 402.

No contexto da responsabilização por corrupção passiva e autolavagem de capitais, ponto continuamente esquecido nas imputações em concurso de crimes é com relação a ordem cronológica dos atos de lavagem de dinheiro. Não é incomum denúncias com atribuição de ações de lavagem que tenham ocorrido antes do momento consumativo ou exaurimento do crime antecedente²³⁹, principalmente quando utilizados métodos sofisticados no pagamento da vantagem indevida. Cria-se a falsa impressão de que esses mecanismos sofisticados, por si só, configuraria a autolavagem de dinheiro.

O avanço cada vez mais frequente do crime de branqueamento na esfera de execução do delito anterior faz com que haja uma mistura nos caminhos percorridos por cada infração penal, como se fossem estradas paralelas que se cruzam dando origem a uma só via. Na verdade, é da própria natureza da lavagem de dinheiro ser um delito posterior, ou seja, a execução da reciclagem não ocorre de forma paralela com o crime antecedente, mas dele é originado e necessariamente ulterior. Permanecendo na metáfora, as estradas do crime da corrupção passiva e da lavagem de capitais são independentes, iniciando a última com o fim da primeira, respeitando uma ordem cronológica.

A admissão de execução antecipada ou simultânea da lavagem de capitais enfrenta problemas dogmáticos. Analisando objetivamente a descrição da figura delitiva, a configuração típica depende da realização de quaisquer das condutas previstas na legislação antilavagem, desde que, praticadas com o dolo de branquear os proveitos obtidos com a prática criminosa²⁴⁰. Assim, para o preenchimento da conduta típica, a norma penal exige, primeiramente, a prática de infração penal antecedente às ações de branqueamento²⁴¹.

²³⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte especial. APn 989/DF, Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16.02.2022. Conforme posicionamento de Callegari e Linhares: “Contudo, em nosso entendimento, no caso da APn nº 989/DF, a dinâmica dos fatos relatada no trecho decisório transcrito acima não se refere a condutas independentes/autônomas em relação ao crime de corrupção passiva, mas a condutas de execução e consumação desse crime - ou, no máximo, de exaurimento, se fosse considerado o momento consumativo da solicitação (...)”. CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 139.

²⁴⁰ PEREIRA NETO, Laudenor. Breves considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de autolavagem, lavagem simultânea e lavagem invertida. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301991/breves-consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-metodos-de-autolavagem--lavagem-simultanea-e-lavagem-invertida>>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

²⁴¹ PEREIRA NETO, Laudenor. Breves considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de autolavagem, lavagem simultânea e lavagem invertida. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301991/breves-consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-metodos-de-autolavagem--lavagem-simultanea-e-lavagem-invertida>>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

A relação da lavagem de dinheiro com o crime antecedente não pode ser ignorada. Admitir a caracterização da lavagem antes de exaurida a infração penal que origina os bens, direitos ou valores passíveis de reciclagem é reconhecer a possibilidade da consumação do delito necessariamente subsequente. Nesta hipótese, haveria uma lavagem de dinheiro antecipada, que não encontra respaldo na legislação específica. A lei de lavagem de capitais brasileira contém no dispositivo definidor da conduta a palavra *proveniente*, que sem maior esforço interpretativo designa comportamento que deve ser originado de um procedimento anterior, exigindo indispensável cronologia entre as ações.

Não há qualquer dúvida a respeito da desnecessidade de condenação pelo delito anterior para a configuração da lavagem de dinheiro. Todavia, idêntico raciocínio não pode ser estendido à desnecessidade de finalização do crime de corrupção passiva (com o recebimento da vantagem indevida), como visto, tampouco a consumação da lavagem de capitais pode anteceder a consumação da corrupção passiva. Isto porque, o crime de reciclagem de dinheiro se perfaz no momento que o sujeito ativo realiza uma ação de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor²⁴² e, caso seja considerado os atos de ocultação ou dissimulação no emprego do pagamento da vantagem indevida, a lavagem de dinheiro estará consumada, cronologicamente, antes da corrupção passiva.

Assim, a existência de infração antecedente não é suficiente para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, pois é “*necessário que este ilícito anterior gere um produto, o objeto material do delito*”²⁴³.

A razão de existir do crime de lavagem de dinheiro é de caráter acessório, pois depende da conexão causal da infração antecedente para a sua materialização²⁴⁴. Necessário, deste modo, “*a demonstração da existência da infração antecedente e de sua ligação causal com os bens objeto da lavagem*”²⁴⁵.

Nesse sentido é a posição de Callegari e Weber²⁴⁶:

²⁴² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 4. ed. ver. ataul. E ampl. Atlas: São Paulo, 2018, p. 108.

²⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 105.

²⁴⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 102.

²⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 102

²⁴⁶ CALLEGARI, André; e WEBER, Ariel. Lavagem de dinheiro, ordem cronológica de infrações e peculato: excerto de parecer acerca da possibilidade de imputação penal. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 108.

“O delito de lavagem de dinheiro, portanto, necessita como pressuposto especial a comissão de um fato delitivo prévio, porque é neste onde vai ter a origem do objeto material sobre o qual vai recair a conduta típica respectiva. Não se pode lavar o que foi legalmente obtido, assim como não se pode branquear o que não se possuía. Para que os bens procedam de um crime antecedente é essencial que este tenha sido cometido com anterioridade cronológica, eis que somente a consumação de um primeiro delito abre a possibilidade de punição pela lavagem de dinheiro. O objeto material da lavagem de dinheiro é o produto da infração antecedente, o que significa dizer que só será passível de lavagem o fruto de tal atividade delituosa”.

Callegari e Weber²⁴⁷ ainda acrescentam:

“A prática de uma infração antecedente constitui o ponto de partida indispensável que serve de nexos com o objeto sobre o qual vão recair as condutas constitutivas de lavagem de dinheiro e, não existindo este nexos, não haverá objeto material idôneo para a comissão do delito de lavagem de dinheiro. É, a nosso ver, uníssona a doutrina especializada no tocante à vinculação dos atos de lavagem a um ilícito penal antecedente. Indo mais além, a adoção de critério de necessária procedência de delito antecedente exige uma conexão entre este último e o bem objeto de lavagem”.

É exatamente o que se extrai do próprio tipo: “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”. A parte final da locução expõe a necessidade de uma infração penal prévia capaz de gerar um produto criminoso passível de reciclagem.

A posição do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes na AP 470²⁴⁸, foi no sentido de reconhecer a possibilidade da criminalização da autolavagem de capitais, com a ressalva de os atos de ocultação ou dissimulação serem autônomos e posteriores à prática do crime prévio, demonstrando uma ordem cronológica entre as infrações penais.

²⁴⁷ CALLEGARI, André; e WEBER, Ariel. Lavagem de dinheiro, ordem cronológica de infrações e peculato: excerto de parecer acerca da possibilidade de imputação penal. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 109.

²⁴⁸ “EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2014).

A Suprema Corte, no mesmo julgado, fixou dois pontos importantes que devem ser levados em consideração no presente estudo. O primeiro é o estabelecimento de que o recebimento da vantagem indevida constitui o marco consumativo do crime de corrupção passiva. O segundo, conforme exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto:

"o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida"²⁴⁹.

Por esta razão que o Supremo Tribunal Federal²⁵⁰ e o Superior Tribunal de Justiça²⁵¹, na edição nº 166 da série Jurisprudência em Teses, item 7, perfilharam o entendimento para a criminalização da autolavagem de dinheiro a imperativa necessidade de existência de infração penal antecedente e a execução de atos autônomos e ulteriores de lavagem de capitais tendentes a transformar os bens, direitos ou valores provenientes do crime em ativos lícitos.

Contudo, a posição adotada na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, encampada pelo Ministro Edson Fachin, ao relatar o HC nº 165.036/PR²⁵², pode estar colocando em xeque a jurisprudência adotada na Corte desde a AP 470, apesar da distinção realizada pelo relator. No *habeas corpus*, a turma compreendeu que o estabelecimento de contas de contas sigilosas e envio clandestino de recursos ao exterior

²⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AP 470 EI-sexto, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2014, p. 31.

²⁵⁰ "Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para '*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*' antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017).

²⁵¹ "Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção" (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. Edição n. 166. Brasília/DF, publicado em 26/03/2021).

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019.

revelam práticas de lavagem de dinheiro autônomas, diferenciando-se do entendimento do caso “Mensalão”²⁵³.

A definição de condutas autônomas e posteriores, desvinculadas do *iter criminis* do delito antecedente que gera bens, direitos e valores, exige a cronologia dos acontecimentos com a separação de cada figura delitiva para a tipificação da autolavagem de dinheiro. A inversão dessa ordem é admitir a lavagem antecipada, que ocorre antes do exaurimento da infração penal prévia, ou seja, a reciclagem do produto de origem criminosa ocorre antes da consumação do crime precedente.

Por sinal, é o entendimento do Ministro Dias Toffoli, em voto proferido no Inq. 3.982/DF²⁵⁴, ao assentar que a “*lavagem de dinheiro, portanto, é um processo ulterior à percepção da vantagem indevida, com a finalidade de reintegrá-la na economia formal sob aparência lícita, e não a ela antecedente ou concomitante*”.

A propósito, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal²⁵⁵, a autolavagem deve pressupor atos autônomos em relação ao crime antecedente, além de não integrar ação do tipo previsto no crime de corrupção passiva, para não ocorrer a consunção entre os crimes.

²⁵³ Conforme o relator apontou: “Caso concreto em que se reconheceu a constituição de contas secretas e remessa clandestina de recursos ao exterior, atos que consubstanciaram práticas de ocultação, dissimulação ou integração, possibilitando fruição oportuna do resultado econômico do crime antecedente. O presente quadro processual diferencia-se, portanto, do enfrentado pelo Tribunal Pleno na AP 470 (EI-sextos e EI-décimos sextos), na qual se afastou a configuração do delito de lavagem em caso de recebimento de vantagem indevida mediante interposta pessoa e em hipótese na qual se exigiria a prática de atos subsequentes para fins de branqueamento do produto da infração penal antecedente” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.4.2019).

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 3.982/DF, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 02.06.2017.

²⁵⁵ “[...] 16. A possibilidade da incriminação da autolavagem “pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)” (AP 470-EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470-EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/14). 17. Na narrativa contida na denúncia, não se verifica a prática de condutas autônomas por parte dos acusados apta à configuração do crime de lavagem de dinheiro. 18. Ação penal julgada improcedente.” (STF, 2.ª T., Ação Penal nº 1.003, Rel. Min Edson Fachin. Rel. p/ o Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19/06/2018).

“[...] LAVAGEM DE DINHEIRO - CORRUPÇÃO PASSIVA - EXAURIMENTO - ATIPICIDADE. O ato de receber, de forma indireta, valores supostamente provenientes de corrupção, integra o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, de modo que a conduta de esconder notas pelo corpo, sob as vestes, nos bolsos do paletó, junto à cintura e dentro das meias não se reveste de indispensável autonomia em relação ao crime antecedente, não se ajustando à infração versada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. Precedente: sextos embargos infringentes na ação penal nº 470, Tribunal Pleno, redator do acórdão o ministro Luís Roberto Barroso.” (STF, 2.ª T., Inq. n.º 3.515, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/ 2019).

No Superior Tribunal de Justiça, no recurso em *habeas corpus* 168.122/RS²⁵⁶, sob a relatoria do Ministro João Batista (Desembargador convocado do TRF1), a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reconhecer a inépcia da denúncia no que tange à imputação do art. 1º da Lei 9.613/98, em razão de a suposta lavagem ter ocorrido cronologicamente anterior ao recebimento da vantagem indevida.

As ações de branqueamento do capital devem recair sobre o produto da infração penal antecedente – corrupção passiva –, que somente existe com o efetivo recebimento da vantagem espúria, sob pena de não configurar ação punível de lavagem.

Sobre o tema, Breda²⁵⁷ pontua que:

“as ações de ocultar e dissimular precisam atuar sobre ‘bens, direitos ou valores provenientes de infração penal’, a significar que apenas após a existência do produto criminoso pode-se cogitar o imediato início da execução do crime de lavagem. Antes disso não haverá ação punível de ocultação ou dissimulação, mas simples atos preparatórios”.

Blanco Cordero²⁵⁸ aponta como característica essencial do crime de lavagem de dinheiro que o seu objeto deve ter origem em ato criminoso previamente cometido. Necessário existir, como requisito imprescindível, um nexó entre o objeto do branqueamento e uma atividade delitativa anterior. Ausente esse nexó ou união, não existe objeto idôneo para a lavagem de capitais.

Nesta mesma linha, Bottini e Badaró²⁵⁹ defendem que por questão cronológica, o ato de ocultação ou dissimulação deve ser posterior à prática da infração antecedente:

“No crime de corrupção o produto só existe - para o corrompido - partir do recebimento da vantagem indevida. É nesse instante que ele passa a dispor dos valores, seja diretamente, seja por intermediários. Antes disso, qualquer procedimento de mascaramento do capital, modificação de seus aspectos, ou traslado, estão fora de seu domínio. Ele é estranho ao curso do dinheiro, antes que ele chegue às suas mãos. O recebimento dos valores será ato típico de corrupção passiva, mas o processo que o antecede não se adequa ao tipo de lavagem de dinheiro -ao menos na perspectiva de seu destinatário. Do contrário, para utilizar expressão do Ministro Marco Aurélio, nos autos da Ação Penal 470, estar-se-ia ‘barateando em demasia’ o fato típico da lavagem de dinheiro”.

Em sentido similar, Breda²⁶⁰ aponta que:

²⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 168.122/RS, Brasília, DF. Relator: Ministro João Batista (Desembargador convocado do TRF1), julgado em 27.06.2023.

²⁵⁷ BREDA, Juliano. Corrupção, lavagem de dinheiro e política. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 95.

²⁵⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015, p. 345-346.

²⁵⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 138.

²⁶⁰ BREDA, Juliano. Corrupção, lavagem de dinheiro e política. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 95.

“na corrupção passiva, o objeto material de possível ação de lavagem só passa a ter existência jurídica a partir do recebimento da vantagem, jamais antes ou em conjunto com esse momento. Esse é o critério mais simples para a determinação do tempo do crime ou início da execução da lavagem de capitais e como obstáculo para a defesa do concurso formal entre as infrações, pois são ações de identidade temporal diversa, eis que, insistimos, antes de produzido bem, direito ou valor por infração penal não há início penalmente relevante de ocultação ou dissimulação”.

Portanto, reconhece-se a criminalização da autolavagem de dinheiro, desde que consumado ou exaurido o delito antecedente com o perfazimento de todo o seu *iter criminis*, quando o produto criminoso passível de reciclagem adquire natureza de objeto da lavagem de capitais que, realizadas condutas independentes e ulteriores de reciclagem, em imprescindível ordem cronológica, possibilita a punição do sujeito ativo por corrupção passiva e autolavagem de dinheiro.

2.5. A sobreposição dos núcleos verbais dos tipos objetivos: o recebimento indireto da vantagem indevida como execução do crime de corrupção passiva

Os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro continuamente voltam à tona no meio jurídico com novas discussões ou revivendo-as. Na AP 470, no rumoroso julgamento conhecido como “Mensalão”, apesar de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a criminalização da autolavagem de capitais, assentou-se que seria necessário ato autônomo e posterior para a caracterização do ilícito. Na matéria em apreciação nos Sextos Embargos Infringentes²⁶¹, ficou resolvido que o recebimento da vantagem indevida por modo clandestino integra a própria materialidade do crime de corrupção passiva, não constituindo ato distinto e autônomo de lavagem.

Contudo, outro caso de grande repercussão, a operação “Lava Jato”, reacendeu o debate com relação aos crimes de corrupção passiva e autolavagem, tendo o Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* 165.036/PR, enfrentado matéria similar ao “Mensalão”, adotando posicionamento diverso da AP 470. No caso apreciado, a divergência para o reconhecimento do concurso entre os crimes de corrupção e de lavagem foi justificada no nível de sofisticação operado no pagamento da propina, traçando que o simples recebimento da vantagem por contas bancárias de terceiros não alcança a tipicidade objetiva do crime de reciclagem, sendo necessário atos autônomos e posteriores para a punição por ambos os delitos. No novo entendimento tomado, a

²⁶¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2014.

engenhosidade na constituição de *offshore* e *trust* para o recebimento da vantagem espúria é elemento apto para caracterizar o crime de branqueamento, justificando a condenação por corrupção passiva e lavagem de capitais (autolavagem) em concurso material de crimes.

Da análise dos posicionamentos, percebe-se que a diferença para admitir ou refutar a tipicidade da lavagem reside, basicamente, no emprego de mecanismos simples ou sofisticados no pagamento da vantagem indevida do crime de corrupção passiva. Para essa análise, necessário se faz o estudo dos tipos penais.

O art. 317 do Código Penal define como crime de corrupção passiva o ato de:

“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

A definição do crime de lavagem de dinheiro é encontrada no art. 1º da Lei 9.613/98, que apresenta como lavagem a conduta de:

“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

A configuração da lavagem de dinheiro – autolavagem – causa frequente discussão quando a corrupção passiva figura como infração antecedente. Bottini diz que “*lavar dinheiro é o ato de buscar conferir aparência lícita a bens provenientes de infrações penais*”²⁶². Na sobreposição dos núcleos verbais dos tipos da corrupção passiva e da lavagem, extrai-se que o ato de ocultação ou dissimulação da propina recebida está previsto no próprio tipo penal da corrupção passiva²⁶³, o que revela a raiz do problema.

O crime de lavagem de dinheiro é subdividido pela doutrina em três fases: primeira – ocultação ou colocação –, o dinheiro é inserido no mercado financeiro; segunda – dissimulação ou encobrimento –, há o mascaramento da origem dos produtos ilícitos; e na terceira – integração ou reinserção –, objetiva-se a integração do ativo aparentemente lícito no sistema econômico e financeiro²⁶⁴. Na definição de Moraes Pitombo²⁶⁵, a

²⁶² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem/>. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

²⁶³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem/>. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

²⁶⁴ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 52-72

²⁶⁵ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.

lavagem de dinheiro é a “realização de atos concatenados no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade. Essas ações, encadeadas são a ocultação, a dissimulação e a integração”²⁶⁶.

Detalhando as etapas da lavagem de dinheiro, Lucchesi²⁶⁷ aponta que o *placement*, *layering* e *integration*:

“*placement* o ato de se desfazer do produto de crime, colocando-o em algum local para dar início ao processo complexo de lavagem. Esta colocação pode se dar por diversas formas, sendo uma das principais apontadas o depósito em alguma instituição bancária, mas não apenas. (...) *layering*, consiste em buscar ocultar a origem do produto de crime mediante a realização de diversas transações sucessivas, como a criação de um rastro documental falso para ocultar a verdadeira fonte dos recursos, converter dinheiro em espécie em instrumentos financeiros que proporcionem anonimato e liquidez ou a venda ou transferência de bens adquiridos com produto de crime. (...) *integration* constitui a introdução dos bens obtidos ilicitamente na economia legal sem levantar suspeitas, com a aparência de legitimidade quanto à sua origem”.

Na hipótese de o comportamento penal *receber*, segundo afirma Cezar Roberto Bitencourt²⁶⁸, consuma-se a corrupção passiva com o recebimento da vantagem indevida. Na mesma linha é o entendimento de Callegari e Linhares²⁶⁹, ao apontarem que a corrupção passiva é consumada no momento do recebimento da vantagem indevida. Assim, todos os mecanismos utilizados para que o destinatário da propina a receba compreendem a conduta do tipo corrupção passiva.

A descrição típica da corrupção passiva na modalidade *receber indiretamente vantagem indevida* pode contemplar atos de ocultação e dissimulação que esgota a consumação do crime contra a administração pública em prejuízo da subsistência da lavagem de capitais. Na perspectiva de Badaró e Bottini²⁷⁰, o delito de lavagem está

²⁶⁶ Na acepção de Farias Martins, a lavagem de capitais: “consiste em mecanismo de mascaramento de bens, direitos ou valores de origem ilícita, com o objetivo de reinserção na economia, garantindo, assim, a sua aparência de licitude. Portanto, há necessariamente uma infração penal antecedente, da qual derivam os produtos ilícitos que serão ocultados, dissimulados e reinseridos formalmente no mercado através da operação de lavagem” (FARIAS MARTINS, Luiza. A prova do dolo (eventual) no crime de lavagem de dinheiro. In: ESTELLITA, Heloisa (org.) et al. Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da empresa: acessoriedade, responsabilidade e processo. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 131).

²⁶⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. In: Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, Jul.- Set. 2020, p. 151-167, São Paulo: Ed. RT, 2020, p. 153-154.

²⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. vol. 5. 14 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 130.

²⁶⁹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 137.

²⁷⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 131.

inserido no tipo penal da infração antecedente, abrigada em seu dispositivo legal, e sua punição não perdura porque colidiria com a vedação do *bis in idem*.

Neste caso, o recebimento pode ocorrer de modo *direto* ou *indireto*, podendo o próprio agente receber a vantagem indevida ou mediante a utilização de terceiros, perfazendo, assim, a conduta do art. 317, do Código Penal²⁷¹. Na esfera de caracterização da corrupção passiva a expressão “*indiretamente*” pode representar atos, ainda que revestidos de técnicas de ocultação ou dissimulação sofisticadas, a fase de execução do delito, não constituindo necessariamente conduta de lavagem de dinheiro.

Ainda que haja essa colidência de condutas descritas nos tipos penais, o agente corrompido emprega meios necessários para o recebimento da vantagem indevida, pois sua intenção é a propina, permanecendo ainda no campo de execução do crime de corrupção passiva. Explicando o processo executório de uma ação delituosa, Reale Júnior²⁷² ensina que:

“O agente, ao vislumbrar um determinado fim que se põe como motivo do agir, equaciona os meios adequados e idôneos à sua consecução. Ao traduzir em atos a sua intenção, através da utilização dos meios idôneos, o processo executivo é potencialmente causa perfeita do fim que se busca”.

No contexto da discussão tratada neste estudo, Nucci²⁷³ pondera:

“Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Como regra, são dois crimes autônomos. Se houver um único ato de recebimento de dinheiro indevido, por exemplo, por funcionário público, embora se possa sustentar que, pelas condições, ocorre uma lavagem de dinheiro, antes disso, está-se focando a corrupção. Pouco importa de onde o dinheiro veio ou para onde vai, o fato é que está caracterizada a corrupção, que absorve a lavagem de dinheiro”.

Na conclusão de Alberto Zacharias Toron²⁷⁴:

“é inafastável a conclusão de que o comportamento típico na corrupção está no núcleo representado pelo ‘receber’, torna-se patente que o meio indireto, isto é, receber por meio de outra pessoa, representa a própria consumação do crime de corrupção, e não o crime autônomo da lavagem. Mesmo porque, como anota Fausto De Sanctis (2008, p. 41): ‘Na lavagem de dinheiro a punição somente se justifica quando a conduta não seja desdobramento natural do delito antecedente [...]’”.

Sobrepondo os tipos penais da corrupção passiva e da lavagem de ativos, em que pese a figura do branqueamento conter a “ocultação” e a “dissimulação” como núcleos verbais, o “receber” “direta” ou “indiretamente” a vantagem indevida contido na

²⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 132.

²⁷² REALE JÚNIOR, Miguel. Fundamentos de direito penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 222.

²⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 69.

²⁷⁴ TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? Revista do Advogado. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014, p. 23.

descrição típica da corrupção passiva integra a conduta do agente corrompido que se vale dos meios disponíveis, inclusive clandestinos, para o recebimento da propina²⁷⁵. Assim, uma conduta que poderia configurar um ato próprio de dissimulação da lavagem de dinheiro, na verdade é parte integrante da execução do crime de corrupção passiva²⁷⁶, não iniciando a execução da lavagem os atos praticados até a percepção da propina, pois é o que se espera do agente que recebe a vantagem indevida, tendo em vista, conforme ponderação do Min. Luiz Fux²⁷⁷, o recebimento da propina não é feito perante holofotes.

Como asseverado pelo Min. Ricardo Lewandowski²⁷⁸, o elemento do tipo ocultar não é exclusivo da lavagem de capitais, uma que vez que também faz parte da conduta típica da corrupção passiva o recebimento indireto da propina. Contudo, isso não significa a impossibilidade do concurso entre os crimes de corrupção passiva e autolavagem de dinheiro. A dupla incriminação é possível e não viola o *bis in idem* quando o sujeito ativo, após o recebimento indireto da vantagem indevida, emprega outro ato de ocultação ou dissimulação²⁷⁹.

Da análise é possível extrair que a descrição típica da corrupção passiva admite o recebimento indireto da vantagem indevida sem ingressar na esfera de execução do crime de lavagem de dinheiro. Ao realizar mecanismos tendentes à percepção da propina, o agente ainda está no âmbito de consumação da corrupção passiva, sendo necessário outro ato autônomo e posterior para a punição por ambos os delitos.

²⁷⁵ Esse inclusive foi o posicionamento do Min. Luís Roberto Barroso na AP 470: “O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2014).

²⁷⁶ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 137.

²⁷⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2014.

²⁷⁸ “Como afirmei, o elemento do tipo ocultar não é exclusivo do crime de lavagem de dinheiro. Ao contrário, consta do tipo penal caracterizadora da corrupção passiva, que pune a solicitação ou o recebimento indireto da vantagem. Segundo consignei, à guisa de premissa do meu voto, admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada crime, de maneira a evitar-se uma dupla punição advinda de um único fato criminoso, em razão do princípio do *ne bis in idem*”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, AP 470 EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2014).

²⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 135-136.

2.5.1. Corrupção sofisticada: modernização dos métodos de pagamento da vantagem indevida

Questão atual e relevante no âmbito da lavagem de dinheiro é a caracterização do delito diante do crime antecedente da corrupção passiva na modalidade típica de recebimento indireto de vantagem indevida, quando os atos de pagamento são revestidos de técnicas sofisticadas.

Ponto esquecido na discussão do tema é que a corrupção, assim como a lavagem de dinheiro, na medida de um contexto globalizado e o surgimento de novas tecnologias e métodos hodiernos de disponibilização do capital ilícito da corrupção ao agente corrompido, evoluiu em suas técnicas e sofisticação. Os meios rudimentares empregados para realizar o pagamento da propina cederam lugar para mecanismos atuais que estão contidos no próprio preceito primário da corrupção passiva.

Assim como a disposição típica da lavagem de dinheiro na Lei 9.613/98 não necessita prever todas as técnicas possíveis de ocultação ou dissimulação do capital ilícito, bastando que seja “*proveniente direta ou indiretamente de infração penal*”, o crime de corrupção passiva não precisa conter essa forma moderna de pagamento da vantagem indevida, pois a própria figura delitiva anuncia a forma “*direta ou indiretamente*” de percepção do proveito ilícito. Percebe-se que as expressões constantes em ambos os dispositivos penais são idênticas.

Nessa linha de raciocínio, o sujeito ativo da corrupção passiva, com o intuito de receber a vantagem indevida, emprega todos os meios necessários para a obtenção do valor. Se adota mecanismos sofisticados ou simples, ainda está buscando o recebimento da vantagem da corrupção, não podendo a utilização de técnicas aprimoradas ser o divisor das condutas do delito antecedente e da lavagem de capitais, pois ainda ocorre o processo executório da corrupção passiva.

Sobre o tema, Bottini e Badaró²⁸⁰ explicam:

“o STF entende que a ocultação que caracteriza a lavagem de dinheiro pode ser singela ou complexa. Ao afirmar que a sofisticação do ato de ocultação é irrelevante para a tipicidade da lavagem de dinheiro, assentou-se a ideia de que qualquer mascaramento tem o mesmo valor para fins de tipicidade, seja simples ou complexo. Se ambos são suficientes à lavagem de dinheiro, se entre elas não há distinção qualitativa para fins de tipicidade, também não parece haver para fins de consunção. Não é possível sustentar que a lavagem singela está incorporada à corrupção antecedente e a sofisticada não está, que a primeira está contida pelo termo ‘indireta’ do tipo penal do art. 317 e a segunda não. Se houvesse alguma previsão no tipo penal de corrupção passiva sobre a

²⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 135.

natureza da ocultação, seria possível a distinção. Mas, no caso, qualquer mascaramento - desde que seja o único identificado no caso concreto - caracteriza um meio indireto de recebimento da vantagem indevida. Não parece correto afastar a distinção entre dissimulação simples e complexa para ampliar a abrangência da norma sobre lavagem de dinheiro e defender que a mesma distinção incida sobre a consunção”.

O *modus operandi* empregado na disponibilização do capital ilícito da corrupção passiva, por mais complexo ou requintado que seja, caso ainda inserido no seu *iter criminis*, não reveste a conduta de subsistência para a tipicidade objetiva da lavagem de capitais. A constante evolução e profissionalização da criminalidade organizada é inerente dos tempos atuais, que atualiza e utiliza formas de repasse da propina mais requintados, sofisticando a corrupção.

Desta análise é possível extrair que não é a complexidade dos estratagemas de pagamento da vantagem espúria que tem o condão de divisar a consumação ou exaurimento da corrupção passiva da criminalização autônoma da lavagem de capitais. Na corrupção sofisticada, os modos inovadores de pagamento revelam o atual *modus operandi* de tornar cada vez mais clandestino o repasse do valor sem, contudo, configurar lavagem de dinheiro.

Portanto, a modernização dos métodos empregados no pagamento da vantagem indevida – com a sofisticação da corrupção – ainda está inserido no contexto da consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva, integrando o seu *iter criminis* na forma “*direta ou indiretamente*” de percepção do capital ilícito, necessitando de outro ato autônomo e subsequente de ocultação e dissimulação para corresponder à tipificação objetiva da lavagem de dinheiro.

3. LIMITES PUNITIVOS DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO: FINALIDADE, CONCURSO DE CRIMES E CONFLITO APARENTE DE NORMAS

3.1. Qual a finalidade do crime de lavagem de dinheiro (ou autolavagem)?

O maior desafio dos tribunais não tem sido definir o que é lavagem, mas distinguir o que não é lavagem de capitais²⁸¹.

A lavagem de dinheiro é figura delitiva considerada recente no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação que originou o tipo penal é a Lei 9.613/98,

²⁸¹ SIMANTOB, Fábio Tofic. O crime de lavagem de dinheiro na operação “lava jato” e o caso Lula. Consultor Jurídico, 08 de mai. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/fabio-tofic-crime-lavagem-lava-jato-lula/>. Acesso em: 31 de jun. de 2024.

significativamente reestruturada com a Lei 12.683, em 2012. Desde então, o tema branqueamento de capitais motiva a divergência de opiniões no campo doutrinário e jurisprudencial.

Ponto de relevante debate no cenário jurídico brasileiro é a autolavagem, especificamente quando imputada ao autor a conduta penal antecedente da corrupção passiva. O limiar entre a execução ou exaurimento da infração penal prévia – corrupção passiva – e os atos de reciclagem de capitais ocasiona substancial debate acerca do conflito de normas ou concurso de crimes.

Nos últimos tempos, em razão de o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro utilizar métodos cada vez mais elaborados para conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, tem-se a falsa concepção de que o requinte do método satisfaz a imputação por lavagem de dinheiro. No caso da corrupção passiva, quando o recebimento da vantagem indevida é revestido de técnicas mais modernas, considera-se como estratagem da lavagem de capitais, ocasionando a imputação, também, por autolavagem ao autor crime antecedente²⁸².

Na mesma linha, o alargamento do tipo penal e sua consequente expansão causa miopia na concepção do que é realmente lavagem de capitais, aflorando o debate da resolução dos casos mediante o conflito de legislações ou concurso de infrações penais. A olho nu, uma conduta pode até se assemelhar com atos de lavagem de capitais diante dos estratagemas modernos empregados, mas se inserido no contexto de recebimento indireto de propina, embora sofisticados, ainda pode permanecer na esfera de consumação do crime de corrupção passiva.

Diante da sempre controvertida questão, após o estudo dos desafios atuais encontrados na imputação da autolavagem no contexto de disponibilização da vantagem indevida da corrupção passiva, deve-se analisar qual a finalidade do delito de lavagem ou autolavagem de dinheiro.

²⁸² Conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no AgR no HC 216.147/PR, ao endossar fundamentação do juiz singular: “Especificamente sobre a alegação de que o suposto recebimento de valores por intermédio de terceira pessoa não configura lavagem de dinheiro, mas caracteriza a consumação do crime de corrupção passiva, o juiz singular muito bem analisou a matéria, em fundamentação a qual acolho. Vejamos:

‘[...]8.2. Todavia, não se pode aqui deslembra que a Suprema Corte também tem reconhecido a possibilidade de imputação distinta de ambos os crimes, i.e., de corrupção passiva e lavagem de capitais, quando o ato de ocultação for mais requintado/sofisticado do que o simples uso de terceira pessoa para o recebimento da vantagem indevida, extrapolando o mero recebimento indireto a que alude o tipo penal inserto no artigo 317 do Código Penal’”.

Na hipótese de qualquer de suas modalidades, é considerado branqueamento de capitais a conduta de “*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”.

Para Pitombo²⁸³, a lavagem de dinheiro é a “*realização de atos concatenados no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade. Essas ações, encadeadas são a ocultação, a dissimulação e a integração*”.

O fim almejado pelo agente lavador é conferir aparência de licitude, com a utilização de métodos de ocultação ou dissimulação, a bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Na visão de Callegari e Weber²⁸⁴, a finalidade do agente no branqueamento de capitais “*consiste em ocultar ou dissimular a procedência dos valores obtidos de forma ilícita para, em seguida, dar aparência de licitude e os introduzir ao mercado formal*”.

Assim, o sujeito ativo da lavagem de dinheiro pratica os atos com a finalidade de atribuir aspecto lícito a bens, direitos e valores que são provenientes de infração penal antecedente. As expressões “provenientes” (art. 1º) e “infrações penais antecedentes” (art. 2º) contidas na legislação antilavagem brasileira expõe o desígnio da norma de exigir o crime ou contravenção penal antecedente capaz de gerar valores obtidos de forma ilícita, com o objetivo de reciclar o capital para conferir aparência legal e reintroduzir no mercado formal.

Na concepção de Bottini²⁸⁵, a “*menção à proveniência dos bens de infrações penais antecedentes, sua qualidade de produto de um ilícito penal, não é acidental: indica que antes do ato de encobrimento deve existir a infração, ou ao menos o início de sua execução*”. Em sentido contrário, De Sanctis²⁸⁶ afirma que “*embora o art. 2º da Lei de*

²⁸³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.

²⁸⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. Uso de artifícios para recebimento da vantagem indevida: impossibilidade de concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro. In: Contraponto jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do direito. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881225/v1/page/1>. Acesso em 26 abr. 2024.

²⁸⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A questão cronológica da lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/a-questao-cronologica-da-lavagem-de-dinheiro/> Acesso em: 26 abr. 2024.

²⁸⁶ DE SANCTIS, Fausto. Crimes antecedentes ou subjacentes na lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 332.

Lavagem de Dinheiro utilize a expressão ‘crime antecedente’, a interpretação meramente literal do dispositivo não espelha, nesse caso, a finalidade da lei’.

As expressões, apesar de denotarem clara ordem cronológica entre o ilícito penal antecedente e o branqueamento de capitais, causa discussão e pode não ser tão evidente, principalmente no caso de corrupção passiva com o emprego métodos modernos para o pagamento da vantagem indevida. Isto porque, tem-se a falsa impressão no sentido de o requinte da disponibilização da propina configurar atos de lavagem, como se houvesse exclusividade na utilização de mecanismos complexos somente na lavagem de capitais.

Na corrupção sofisticada, o agente pretende o recebimento da vantagem indevida, que pode ocorrer de forma rudimentar (entrega de valores em espécie por interposta pessoa etc.) ou de modo requintado (transações bancárias ou simulação de negócios etc.), abrangida na forma indireta de recebimento prevista no tipo penal. Da mesma forma que a descrição típica da lavagem não exaure todas as hipóteses possíveis de mecanismos de ocultação ou dissimulação do capital financeiro obtido ilicitamente, o preceito primário do tipo da corrupção passiva não limita as formas “*direta ou indiretamente*” de percepção do proveito ilícito.

Nesse sentido, a disponibilização da propina por meio de transações complexas que se assemelham com atos de lavagem de capitais, por si só, não é capaz de divisar as condutas da figura penal da corrupção passiva e da autolavagem. A lavagem de dinheiro, conforme entendimento do Ministro Dias Toffoli²⁸⁷, “*é um processo ulterior à percepção da vantagem indevida, com a finalidade de reintegrá-la na economia formal sob aparência lícita, e não a ela antecedente ou concomitante*”.

Sendo assim, nem tudo é lavagem de dinheiro e nem pode ser. Por mais que os mecanismos de pagamento da vantagem espúria sejam complexos e sofisticados, inclusive com técnicas de mascaramento, ainda pode abranger a conduta da figura típica do crime de corrupção passiva, sem ingressar na esfera de tipificação da autolavagem de dinheiro.

Na lição de Bottini²⁸⁸,

“no crime de corrupção, o produto só existe — para o corrompido — partir do recebimento da vantagem indevida. É nesse instante que ele passa a dispor dos valores, seja diretamente, seja por intermediários. Antes disso, qualquer procedimento de mascaramento do capital, modificação de seus aspectos, ou traslado, se dão sobre bens lícitos, e, portanto, são atípicos

²⁸⁷ STF, Inq. 3.982/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJ 02.06.2017.

²⁸⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A questão cronológica da lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/a-questao-cronologica-da-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

Em conclusão, o sentido literal do tipo penal de lavagem de dinheiro não abre espaço para reconhecer como típicas condutas de dissimulação anteriores ao início da execução da infração penal da qual são provenientes os recursos mascarados”.

Na mesma linha de raciocínio, Calderón Tello²⁸⁹, ao abordar os requisitos para ser considerado objeto material do branqueamento de capitais, ensina que a execução dos diferentes comportamentos que constituem o objeto material da lavagem de dinheiro não pode constituir uma prática contínua ou diferenciada do crime anterior:

“El objeto material del delito previo puede estar constituido por cualquier tipo de bien ya sea valorable o no económicamente y por tanto acarear o no un incremento patrimonial. Sin embargo, para que pueda ser considerado como objeto material en el delito de blanqueo de capitales, es necesario que se cumplan con los siguientes requisitos: a) capacidad de ser valorado económicamente y que conlleve con eso, un incremento patrimonial; y, b) que la ejecución de las diferentes conductas que configuran el blanqueo sobre ese objeto material no constituyan comisión continuada o diferenciada del delito previo”.

Portanto, a finalidade da lavagem ou autolavagem de dinheiro é ocultação ou dissimulação com o objetivo de empregar aparência lícita a bens, direitos ou valores que são provenientes de infração penal, para reintegrá-los no mercado formal, desde que não constitua prática prevista no crime anterior. A expressão proveniente exige ordem cronológica entre a consumação ou exaurimento da corrupção passiva e o início dos atos autônomos da lavagem de capitais. Ou seja, o crime de corrupção deve ter percorrido todo o seu *iter criminis*, independentemente do *modus operandi* de disponibilização da propina (rudimentar ou requintado), para gerar um produto ilícito proveniente de infração penal capaz de ser objeto do crime de lavagem de dinheiro.

3.2. A (im)possibilidade do concurso de crimes entre a corrupção passiva e lavagem de dinheiro

Presença cada vez mais comum nas imputações por corrupção e lavagem de dinheiro, a aplicação cumulada dos tipos penais²⁹⁰ é motivo de contínuo debate no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Por este motivo, o estudo e delimitação do concurso de

²⁸⁹ CALDERÓN TELLO, Lyonel Fernando. El delito de blanqueo de capitales: problemas en torno a la imprudencia y la receptación. Navarra: Arazandi, 2016, p. 363

²⁹⁰ BOTTINI, Pierpaolo; LUZ, Ilana Martins. Sobre o concurso de crimes e o conflito aparente de normas entre os delitos de corrupção ativa internacional e lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373708/concurso-de-crimes-entre-a-corrupcao-ativa-e-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 09 mai. 2024.

crimes aplicado aos tipos penais da corrupção passiva e lavagem de capitais evita a banalização do instituto e, principalmente, a imputação desarrazoada de dois delitos em cumulação de penas, na hipótese do concurso material de delito.

As figuras do concurso – material e formal – de crimes estão previstas no art. 69 e art. 70 do Código Penal. O concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, incorre na conduta de dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas. O concurso formal de crimes, por sua vez, ocorre quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se a pena mais grave ou, se iguais, apenas uma delas, mas aumentada.

Sob a rubrica de pluralidade material de fatos puníveis, Juarez Cirino do Santos²⁹¹ ensina sobre o concurso material de crimes:

“A pluralidade material de fatos puníveis existe em situações de sucessividade de tipos de injusto independentes, iguais ou desiguais, julgados no mesmo processo [...]. Como se vê, a pluralidade material de fatos puníveis tem os seguintes pressupostos: a) pluralidade de ações ou de omissões de ação típicas determinantes de pluralidade de resultados típicos; b) julgamento de vários fatos puníveis independentes no mesmo processo. A consequência para é regida pelo princípio da cumulação, assim aplicado: soma das penas privativas de liberdade”.

Sobre o concurso formal explica Cezar Roberto Bitencourt²⁹²:

“Ocorre o concurso formal quando o agente, mediante uma só conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nessa espécie de concurso há unidade de ação e pluralidade de crimes. Assim, para que haja concurso formal é necessário que exista uma só conduta, embora possa desdobrar-se em vários atos, que são os segmentos em que esta se divide. O concurso formal pode ser próprio (perfeito), quando a unidade de comportamento corresponder à unidade interna da vontade do agente, isto é, o agente deve querer realizar apenas um crime, obter um único resultado danoso. Não devem existir – na expressão do Código – desígnios autônomos”

No concurso disposto no art. 69 do Código Penal, caso os crimes praticados sejam idênticos, estaremos diante do concurso material homogêneo, de outra forma, quando os crimes perpetrados forem diferentes, tratar-se-á do concurso material heterogêneo. No concurso material de delitos, seja homogêneo ou heterogêneo, há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. Por consequência, nesta modalidade de concurso a aplicação da sanção é por cumulação das penas aplicadas aos crimes, sendo a forma mais gravosa de concurso de infrações penais.

²⁹¹ SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal: Parte Geral. 7 ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 402.

²⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. vol. 1. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 881.

Nesta espécie de cumulação, conforme explica Ricardo Augusto Schmitt²⁹³:

“Como a regra adotada pelo Código Penal para o concurso material é a do cúmulo material, tal distinção, se homogêneo ou heterogêneo, não terá nenhuma relevância prática. Para a aplicação do concurso material ou real de crimes, sempre haverá a necessidade de o juiz sentenciante ter dosado individualmente as penas definitivas para os respectivos crimes sancionados, as quais serão tão somente somadas no final para a definição da pena definitiva do condenado a ser executada”.

O concurso formal de delitos, previsto no art. 70 do Código Penal, ocorre na forma homogênea quando os crimes praticados são idênticos, por sua vez, na modalidade heterogênea há a distinção de delitos. No momento de imposição da pena, aplica-se a mais grave entre os delitos ou, caso sejam similares, somente uma das sanções aumentadas de um sexto até a metade. Ainda na abrangência do concurso formal, tem-se o perfeito, que ocorre quando o agente produz, sem atuar com desígnios autônomos, conduta típica com a produção de dois ou mais resultados, incidindo a fração de aumento anunciada no dispositivo. No imperfeito, o agente atua dolosamente e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, com aplicação cumulativa das penas na disposição do art. 69 do Código Penal.

Nesse sentido é a doutrina de Ricardo Augusto Schmitt²⁹⁴:

“ao concurso formal próprio ou perfeito, seja ele homogêneo ou heterogêneo aplicar-se-á o percentual de aumento de 1/6 até a 1/2, porém, quanto ao concurso formal impróprio ou imperfeito, pelo fato de ter o agente atuado com desígnios autônomos almejando dolosamente a produção de todos os resultados, a regra será a do cúmulo material, isto é, embora tenha praticado uma conduta única, produtora de dois ou mais resultados, se esses resultados tiverem sido por ele queridos inicialmente, em vez a aplicação do percentual de aumento referido, suas penas serão cumuladas materialmente”.

Marcelo Costerano Cavali²⁹⁵ apresenta situações de incidência de concurso material e concurso formal entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais:

“O recebimento de uma propina previamente acertada em diversas parcelas configura uma unidade natural de ação em sentido penal e, assim, um único crime de corrupção.

Se, além disso, um ou mais desses recebimentos se fazem dissimuladamente, de modo a lhes conferir aparência de licitude ou de outra forma dificultar sobremaneira a sua identificação pelas autoridades de persecução penal – como o pagamento em conta mantida no exterior, de titularidade de sociedade offshore, administrada por um ‘laranja’ –, essa única ação também realiza os

²⁹³ SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 18ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 372.

²⁹⁴ SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 18ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 376.

²⁹⁵ CAVALI, Marcelo Costenaro. Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas?. Revista Judicial Brasileira, Brasília, v. 2, n. 1, p. 37-67, jan./jul. 2022, p. 55.

elementos típicos do delito previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998). Em princípio, portanto, estaremos diante de um concurso formal de delitos, pois o agente pratica dois ou mais crimes ‘mediante uma só ação ou omissão’.

Se, de outro modo, as operações de dissimulação/ocultação da vantagem oriunda da corrupção passiva forem outras, distintas do próprio recebimento da vantagem indevida, estaremos diante de um concurso material, visto que o agente pratica dois ou mais crimes ‘mediante mais de uma ação ou omissão’.

A discussão refere-se à possibilidade, ou não, de concurso de crimes entre a corrupção passiva e a lavagem de capitais nas conjecturas de disponibilização da propina, principalmente quando empregadas técnicas sofisticadas. A complexidade dos atos de pagamento indireto da vantagem indevida à primeira vista pode assemelhar-se com mecanismos de branqueamento de capital, originando a dupla imputação em concurso de crimes.

Frequentemente, as imputações por corrupção e lavagem de dinheiro são em concurso material heterogêneo de crimes, uma vez que há pluralidade de condutas e de delitos. A consequência do reconhecimento desta modalidade de concurso é a cumulação das reprimendas da corrupção passiva, que na forma do art. 317 do Código Penal, a pena é de 2 (dois) a 12 (doze) anos, enquanto o crime de reciclagem de capitais previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, a sanção penal correspondente é de 3 (três) a 10 (dez) anos. O resultado é uma reprimenda de 5 (cinco) a 22 (vinte e dois) anos em caso de condenação.

Há o acirramento do debate em razão de a disposição típica da corrupção passiva permitir o recebimento indireto da vantagem espúria, permanecendo todos os meios empregados para o pagamento na esfera de exaurimento ou consumação da corrupção passiva, o que impossibilitaria a incidência do crime de lavagem em concurso com o antecedente.

O Supremo Tribunal Federal reconhece ambas as possibilidades. Na AP 470, os Ministros firmaram posição no sentido de o recebimento da vantagem indevida constituir o marco consumativo do crime de corrupção passiva, na modalidade objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. Assentaram ainda que a autolavagem pressupõe a prática de mecanismos de ocultação autônomos do produto da infração penal antecedente²⁹⁶.

²⁹⁶ "Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente:1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva ‘receber’, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o

No *habeas corpus* nº 165.036/PR²⁹⁷, a turma entendeu que o estabelecimento de contas de contas sigilosas e o envio clandestino de recursos ao exterior revelam práticas de lavagem de dinheiro autônomas – autolavagem –, mantendo a condenação na forma do concurso material de crimes. No mesmo julgamento, a Corte afastou a tese defensiva de concurso formal entre as infrações de corrupção passiva e reciclagem de capitais, afirmando que:

“na linha do sustentado pela defesa, a unidade de conduta, a verificação de desígnios autônomos, no muito, legitimaria a incidência da regra do concurso formal impróprio, cuja regência, assim como no caso de concurso material, submete-se ao critério da cumulação”.

Em decisão mais recente, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no agravo regimental no *habeas corpus* 216.147/PR, ao assentir com os fundamentos encampados pelo juiz de primeiro grau, a Suprema Corte demonstra que reconhece a autolavagem de dinheiro e o consequente concurso material entre os crimes de corrupção e branqueamento quando utilizados métodos mais requintados na operação de recebimento da vantagem indevida:

“[...] não se pode aqui deslembrar que a Suprema Corte também tem reconhecido a possibilidade de imputação distinta de ambos os crimes, i.e., de corrupção passiva e lavagem de capitais, quando o ato de ocultação for mais requintado/sofisticado do que o simples uso de terceira pessoa para o recebimento da vantagem indevida, extrapolando o mero recebimento indireto a que alude o tipo penal inserto no artigo 317 do Código Penal”.

O maior ponto de inflexão no reconhecimento do concurso material de crimes é a delimitação do fim do crime de corrupção passiva na modalidade de recebimento indireto e o início dos atos de lavagem de capitais. Como visto, a reciclagem somente se inicia com a proveniência dos ativos ilícitos da infração antecedente, que no caso da corrupção passiva ocorre com o encerramento do ciclo de disponibilização do capital ilícito passível de lavagem.

Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro". (AP 470 El-décimos sextos, Rel. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13.03.2014, acórdão eletrônico Dje 21.08.2014).

²⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019.

Sendo assim, importante definir que o branqueamento de ativos não é resumido a um ato, mas corresponde a um processo. Nessa linha de pensamento, Antenor Mafra²⁹⁸ explica que:

“[...] relevante neste momento é a compreensão de que um ato isolado não configura o crime de lavagem de dinheiro e que esse ato se torna punível apenas se inserido dentro de um processo complexo de reintrodução dos capitais ilícitos no sistema econômico. Segundo Vilardi, ‘não importa se este processo é formado por inúmeros ou poucos atos; importa que a lavagem se caracteriza por ser um processo’”.

Para a tipicidade da autolavagem de dinheiro não basta o maior requinte do mecanismo de disponibilização do capital indevido, que sempre buscará a clandestinidade por meio de técnicas aprimoradas, mas a finalização do crime antecedente que origina ativos ilícitos capazes de emprego de novos artifícios de ocultação e dissimulação.

Na perspectiva de Andrei Zenkner Schmidt²⁹⁹, a diferença dos atos de ocultação e dissimulação do crime antecedente para aqueles capazes de imputação da lavagem de dinheiro está estabelecido no limite legal da lei antilavagem:

“A lavagem de dinheiro, para além disso, só incide num segundo momento, numa segunda ocultação/ dissimulação, desta feita, quando o ativo passa a ser fruído de maneira clandestina. Perceba-se, no entanto, que essa é uma consequência não do tipo de ilícito, mas sim do tipo legal: a diferença entre a ocultação/ dissimulação iminentes ao crime antecedente e a ocultação/dissimulação que autorizaria a incidência da Lei nº 9.613/98 não advém da tomada de posição pela tutela da Administração da Justiça, mas sim do limite legalmente estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.613/98: ‘proveniente’”.

Do ponto de vista de Víctor Gabriel Rodríguez e Thomas Law³⁰⁰:

“[...] é possível determinar com alguma certeza o momento em que o próprio agente dá fim à conduta que lhe assegura a posse do capital, para aquele em que procura refazer sua origem, reintegrando o dinheiro na economia: no primeiro momento em que mente sobre a origem do dinheiro com a finalidade não apenas de ocultá-lo, mas de reintegrá-lo como capital lícito. Em palavras mais simples, o crime de lavagem ganha autonomia para o agente que cometeu a infração principal quando ele frauda para justificar sua origem. Pode-se então propor que no caso de autolavagem, exista uma fraude completa, posterior, que ultrapasse o mínimo necessário para o agente garantir a posse mansa e pacífica do bem objeto do delito”.

²⁹⁸ MAFRA, Antenor. O crime de lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 93.

²⁹⁹ SCHMIDT, Andrei Zenker. O (ainda necessário) debate acerca do conceito material de lavagem de dinheiro. In: LOBATO, José Danilo; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs.). Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 682.

³⁰⁰ RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel; LAW, Thomas. Autolavagem e evasão de divisas: elementos mínimos de interpretação para a autonomia da lavagem de dinheiro, diante da lei brasileira. DE OLIVEIRA, WILLIAM TERRA; NETO, Pedro Ferreira Leite; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). Direito Penal Econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 256.

A aplicação em concurso material dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro deve ser delimitado em dois momentos: o cometimento do delito anterior, que origina os ativos ilícitos; e a ocorrência do delito posterior – autolavagem –, concretizado na conduta autônoma de ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores ilícitos. Se o mecanismo de ocultação é simultâneo ao recebimento, a autolavagem de dinheiro é absorvida pelo crime antecedente de corrupção passiva, independentemente da sofisticação dos atos.

Esse é, inclusive, o entendimento de Pierpaolo Bottini³⁰¹:

“é possível reconhecer a prática conjunta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro quando, após o recebimento da vantagem indevida, o servidor público realiza condutas autônomas para esconder ou dissimular os recursos ilícitos. Porém, se o ato de ocultação é simultâneo ao recebimento, se ocorre ao mesmo tempo, a lavagem de dinheiro é absorvida pela corrupção passiva, não importando sua complexidade ou sofisticação”.

Portanto, em resposta ao título proposto no presente tópico, afigura-se possível o concurso de crimes entre a corrupção passiva e a autolavagem de dinheiro desde que sejam empregados novos atos de ocultação e dissimulação, após finalizado todo o processo de disponibilização da vantagem indevida, com a completa consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva, independentemente do nível de sofisticação empregado para o pagamento da propina ao agente público.

3.3. O (im)possível conflito aparente de normas incriminadoras entre a lavagem de dinheiro e a corrupção passiva

Dentre os delitos econômicos no direito brasileiro, o crime de lavagem de dinheiro é o que mais se destaca por sua abrangência e multiplicidade de condutas puníveis nos verbos descritos na figura típica³⁰². Parte dessa notoriedade pode ser atribuída a ampliação do rol de delitos antecedentes, que ao contemplar o art. 1º da Lei 9.613/98 com a expressão “proveniente de infração penal”, permite a imputação da lavagem de dinheiro com qualquer contravenção penal ou crime. Porém, o emparelhamento de condutas pode trazer problemas de conflito aparente de normas diante de crimes com atos que se

³⁰¹ BOTTINI, Pierpaolo. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem?>. Acesso em: 13 mai. 2024.

³⁰² HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, Anais do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016, p. 134.

assemelham com os mecanismos de reciclagem de dinheiro. É exatamente o caso da corrupção passiva.

Quando o mote da discussão é a possibilidade ou não de punibilidade da autolavagem de dinheiro no cenário jurídico brasileiro, um dos primeiros argumentos utilizados para refutar a punição é a comparação do crime de lavagem com as figuras delitivas da receptação e do favorecimento real, as quais não permitem a penalidade dos autores que incorreram na conduta que originou o objeto da receptação ou do proveito resguardado no favorecimento. Nos presentes casos, aplica-se o concurso aparente de normas incriminadoras, consubstanciado na consunção ou atos posteriores impuníveis (*post factum* impunível). Sendo assim, diante da similitude entre os delitos (lavagem de dinheiro, receptação e favorecimento real), questiona-se o motivo de não se aplicar a regra da consunção nas condutas de branqueamento de capital perpetrado pelo autor do delito antecedente.

A resposta dos tribunais superiores, conforme observado por Frederico Horta³⁰³, é de que a lavagem de dinheiro ofende bem jurídico diverso do crime antecedente e a sua finalidade é impedir que se consiga proveito decorrente de atividade ilícita, possibilitando a punibilidade em concurso de crimes diante da autonomia do delito de reciclagem. Com efeito, especificamente na corrupção como infração antecedente à lavagem de ativos, as decisões das cortes superiores são no sentido de reconhecer o concurso entre os crimes com a conseqüente aplicação cumulada das sanções penais³⁰⁴. Para Lucas Andrey Battini, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares³⁰⁵, têm significativas incongruências nos tribunais de todo país diante da “*banalização da aplicação de concurso material para os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro*”.

No julgamento do *habeas corpus* 165.036/PR, a Suprema Corte brasileira deparou-se com a necessidade de analisar se a relação entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro seria resolvida com o concurso de crimes, ou estaria diante do concurso aparente de normas. Como já observado nos tópicos anteriores, a 2ª Turma,

³⁰³ HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, Anais do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016, p. 135.

³⁰⁴ BOTTINI, Pierpaolo; LUZ, Ilana Martins. Sobre o concurso de crimes e o conflito aparente de normas entre os delitos de corrupção ativa internacional e lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373708/concurso-de-crimes-entre-a-corrupcao-ativa-e-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 25 mai. 2024.

³⁰⁵ BATTINI, Lucas Andrey; BORRI, Luis Antonio; SOARES, Rafael Soares. O indevido bis in idem entre 15 os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, Florianópolis, n. 3, p. 129 - 142, 2019. p. 130.

por unanimidade, reconheceu que a conduta imputada configura o concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, afastando a aplicação do concurso aparente de normas:

“A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem”³⁰⁶.

Ademais, o não reconhecimento do concurso aparente de normas foi fundamentado na autonomia de cada delito e na consideração de que a conduta passou de um “*mero recebimento indireto de valores*” para uma entrega de vantagem indevida “*por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores*”³⁰⁷.

A Turma ainda afastou a tese da unidade de conduta capaz de configurar o concurso formal entre as infrações diante da verificação de desígnios autônomos, pois, “*no muito, legitimaria a incidência da regra do concurso formal impróprio, cuja regência, assim como no caso de concurso material, submete-se ao critério da cumulação*”³⁰⁸.

No Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra Luis Otávio Sales³⁰⁹, atribui-se à lavagem de dinheiro autonomia, afastando o reconhecimento da consunção nos casos de autolavagem, conforme precedentes citados pelo autor:

“Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, “[e] mbora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção”³¹⁰.

“12. Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do

³⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019.

³⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019

³⁰⁹ SALES, Luis Otávio. A consunção no Direito Penal Econômico: pertinência e critérios de aplicação. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 173-174.

³¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 120.936/RN. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 16/06/2020. DJe 25/06/2020.

primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção”³¹¹.

“7. Por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado”³¹².

É sempre problemática a matéria concursal no direito penal brasileiro. Os próprios limites do concurso de crimes, conflito aparente de normas e do crime continuado e a relação entre esses institutos ainda não encontra consenso no campo da doutrina, jurisprudência e legislação penal³¹³. Se com delitos mais tradicionais ainda existe muita discussão na literatura jurídica brasileira, quando associada a condutas delituosas mais modernas o embate é ainda maior, como é o caso da estreita relação entre os atos de recebimento indireto de vantagem indevida de forma sofisticada e os estratégias de ocultação e dissimulação do crime de lavagem.

Em que pese a tendência do reconhecimento pelas cortes superiores do concurso material entre os crimes de corrupção passiva e o branqueamento de capitais, o conflito aparente de normas é figura constante no âmbito da criminalidade socioeconômica³¹⁴ e o estudo revela a necessidade de definir os parâmetros de aplicação, principalmente diante do estreito vínculo entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e a complexidade que reveste cada caso³¹⁵.

Como explica Luis Otávio Sales³¹⁶:

“A aplicação da lei penal a uma determinada situação fática sobre a qual incide em tese mais de um preceito incriminador conduz, então, a dois impasses: determinar se a hipótese é mesmo de pluralidade de delitos, ocasião em que se estará diante do que a ciência penal chama de concurso próprio de crimes e, ainda, apurar a relação havida entre essas normas concorrentes, haja vista a possibilidade de que entre elas se estabeleça apenas um conflito aparente”.

³¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn 856/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 18/10/2017. DJe 06/02/2018.

³¹² BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 1342710/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma. Julgado em 22/04/2014. DJe 02/05/2014.

³¹³ COSTA, Pedro Jorge. A consunção no direito penal brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2012, p. 27.

³¹⁴ SALES, Luis Otávio. A consunção no Direito Penal Econômico: pertinência e critérios de aplicação. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 20.

³¹⁵ NETTO, Patrícia Barcellos. Corrupção e lavagem de dinheiro: a relação existente e as divergências para 12 configuração dos crimes. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 86, p. 119-140, jul. 2019- dez. 2019. p. 120.

³¹⁶ SALES, Luis Otávio. A consunção no Direito Penal Econômico: pertinência e critérios de aplicação. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 53.

Antes de adentrar na conceituação do tema proposto neste tópico, é necessário traçar a distinção entre o concurso material de crimes e o conflito aparente de normas penais, tendo em vista a dificuldade de tratar sobre a matéria da teoria do concurso de forma isolada³¹⁷. Como visto, o concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, incorre na conduta de dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nesse instituto há a variedade de condutas e variedade de infrações penais. A consequência é, após a dosimetria da pena de cada delito em concurso, a aplicação cumulativa das penas.

No conflito aparente de normas, por outro lado, apesar de a ação ou omissão realizada encontrar mais de um preceito incriminador, esgota-se com a aplicação de uma única norma penal³¹⁸. Assim, é necessário definir os critérios de seleção entre os diferentes tipos penais aparentemente em conflito para especificar qual preceito incriminador se identifica com a conduta. Apesar da divergência quanto ao número de critérios para a solução dos casos, a doutrina estrangeira e nacional utiliza entre outras as regras da especialidade, subsidiariedade e consunção para a solução dos casos³¹⁹³²⁰. O

³¹⁷ “Na doutrina, comumente se alude à dificuldade e até mesmo à impossibilidade de tratamento isolado de apenas uma ou algumas das questões inseridas na teoria do concurso no direito penal”. (COSTA, Pedro Jorge. *A consunção no direito penal brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2012, p. 27); “Resta claro, portanto, que o estudo do concurso de delitos, ou seja, definir se o caso é de concurso ideal ou formal e concurso material ou real, passa por determinar antes a norma incriminadora aplicável, o que, por vezes, exige dirimir prévio conflito aparente de normas. Afinal, só é possível reconhecer determinado tipo de ação em sua unidade ou pluralidade se antes resta definida precisamente a norma aplicável”. (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 916).

³¹⁸ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 916-917.

³¹⁹ SANTOS, Juarez Cirino. *Direito penal: Parte Geral*. 7 ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 413.

³²⁰ “Na literatura jurídica, nas legislações e na jurisprudência, do Brasil e do exterior, diverge-se enormemente quanto ao número de critérios necessários para a solução do concurso aparente de normas penais.

Tem-se, à guisa de exemplo, que Günther Jakobs, em um monismo extremado, defende que se podem enquadrar todos os casos de concorrência aparente de leis sob a regra única da especialidade. Ainda na atual doutrina alemã, Ingeborg Puppe tem por aplicável ao concurso aparente de normas somente o princípio da especialidade em sentido lógico-formal. Na doutrina italiana, Francesco Antolisei adota apenas a especialidade - em um sentido diverso do defendido por Puppe e por Jakobs - como critério de solução do concurso. A solução monista em favor da especialidade também restou expressa no art. 15 do Código Penal italiano. Tal posição não é encontrada só recentemente. O próprio Adolph Merkel, que a doutrina majoritária reputa como iniciador dos estudos científicos sobre o concurso aparente de normas no direito penal, defendia aplicável apenas a especialidade a esses casos, como se detalhará melhor no próximo capítulo.

Em uma outra e singular versão monista, Marcelo Fortes Barbosa entende que a consunção se cuida do único critério de solução aplicável ao concurso aqui tratado e que a especialidade seria tão somente um índice da consunção.

Andrei Zenkner Schmidt adota uma concepção bipartite, de acordo com a qual mereceriam aplicação apenas a especialidade e a consunção. A subsidiariedade se cuidaria de mero resquício da teoria causal-naturalista. Inclui-se entre os defensores da solução bipartite Ulrich Klug, para quem a consunção é supérflua e a alternatividade não tem aplicação no concurso aparente: só têm lugar a subsidiariedade e a especialidade em sentido lógico.

Código Penal brasileiro, ao contrário de alguns países, não demonstra expressamente os critérios a serem empregados na resolução do conflito aparente de normas³²¹. Em razão desse vácuo legislativo, ficou a cargo da doutrina penal apresentar a solução para o conflito aparente entre normas incriminadoras que podem ser aplicadas ao mesmo fato, evitando, assim, a violação ao *bis in idem*.

O conflito aparente de preceitos penais é comumente definido quando, a respeito de uma conduta, aparentemente é suscetível de aplicação mais de um tipo penal, afunilando-se na incidência de apenas um preceito penal incriminador. Na perspectiva de Paulo Queiroz³²², “*sempre que sobre um determinado comportamento [incidir], simultaneamente, mais de uma norma penal incriminadora, embora só uma possa ser aplicada*”.

No mesmo sentido, Frederico Horta e Adriano Teixeira³²³ afirmam que ocorre o concurso aparente normas quando:

“uma ou mais condutas típicas se subsumem a diversas disposições penais, as quais, todavia, coincidem, total ou parcialmente, na apreciação do desvalor do comportamento punível segundo uma e outra. Essa sobreposição entre as normas incidentes (nesses casos, coincidentes) faz com que a aplicação de uma delas deva excluir a das demais, para que não haja dupla punição pelas mesmas razões, segundo o princípio non bis in idem (não duas vezes pelo mesmo)”

Na visão de Juarez Cirino dos Santos³²⁴:

“existe uma concorrência aparente de leis penais, caracterizada por uma aparência de pluralidade de tipos de injusto. A solução desse aparente conflito de leis é conduzida pela seguinte ideia fundamental: o conteúdo de injusto de

Eugenio Raúl Zaffaroni defende a aplicabilidade de três critérios distintos, o da especialidade, o da subsidiariedade e o da consunção e estima ser sua posição a majoritária na doutrina. A alternatividade, fora dos casos de erro legislativo, que não podem embasar uma teoria geral, pode tomar a forma de subordinação, hipótese em que teria a mesma estrutura lógica da especialidade.

Frederico Gomes de Almeida Horta aceita, juntamente com a especialidade e a subsidiariedade, a consunção e a alternatividade, esta destinada aos casos de normas "superpostas na apreciação dos aspectos lesivos do fato" de um modo tal que nenhum dos demais critérios de solução da concorrência aparente seja suficiente.' A doutrina alemã majoritária, desde os estudos lógicos de Ulrich Klug, tende a rechaçar a alternatividade. Mas, a maior parte da doutrina espanhola adota a solução quadripartite. O próprio Código Penal espanhol prevê expressamente a aplicação da especialidade (art. 8º, 1ª), da subsidiariedade (art. 8º, 2ª) e da consunção (art. 8º, 3ª). Além disso, prescreve que no caso de não bastarem esses critérios para a solução do concurso, aplica-se unicamente o preceito penal de maior gravidade (art. 8º, 4ª), regra que certa doutrina considera da alternatividade”. (COSTA, Pedro Jorge. A consunção no direito penal brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2012, p. 39-42).

³²¹ BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 917-918, nota de rodapé nº 2.

³²² QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 81-82.

³²³ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set. 2019, p. 38.

³²⁴ SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal: Parte Geral. 7 ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 413.

um tipo legal compreende o conteúdo de injusto de outro tipo legal e, assim, o tipo legal primário exclui o tipo legal secundário - que não contribui para o injusto típico, nem para a aplicação da pena”.

Sobre o tema, Juarez Tavares³²⁵, conceituando e demonstrando a hipótese de cada critério de solução de conflito (especialidade, subsidiariedade e consunção), explica:

“A solução final do concurso de leis implicará, portanto, a aplicação de uma só das leis em detrimento das demais que incidiriam sobre o fato. Esta exclusão das demais leis se poderá efetuar porque a lei excludente disciplina o fato com algum outro elemento a mais do que a lei excluída (especialidade), ou porque a lei excludente consome as outras (consunção), ou porque a lei excludente está relacionada às demais na condição de lei principal e leis subsidiárias (subsidiariedade). Na relação entre essas diversas leis, e com evidência nos casos de consunção e subsidiariedade, também se pode falar das hipóteses de antefatos e pós-fatos impuníveis ou copuníveis. Uma vez aplicado um desses critérios, só subsistirá uma lei, sendo vedada, portanto, a combinação dessas leis”.

Na literatura estrangeira, Lyonel Fernando Calderón Tello³²⁶ explica sobre o conflito de leis e afirma que há o concurso aparente quando o comportamento punível está totalmente abarcado por uma das normas penais:

“El conflicto aparente de leyes se da cuando en un determinado supuesto concurren para la subsunción en el mismo momento, dos diferentes disposiciones. [...] Por tanto, nos encontramos ante una discusión que tiene referencia con la relación que pueda existir entre los tipos penales entre sí, y que repercute sobre la determinación de la pena aplicable al hecho concreto, porque el tipo penal que quede excluido, excluirá también la imposición de pena por aquella conducta. Habrá concurso aparente de leyes cuando el contenido de ilícito de un hecho punible ya está contenido en otro tipo penal. En este sentido, el autor sólo habrá cometido una única infracción, porque sólo es aplicable la pena del delito que desplaza a los demás. Esto quiere decir que el contenido de injusto y de culpabilidad de un comportamiento punible está completamente abarcado por una de las normas penales que se encuentran en consideración”.

No contexto da corrupção passiva e lavagem de capitais, a regra de solução de conflito que fundamenta a possibilidade de absorção do crime de branqueamento pelo de corrupção é a consunção. Entre os fatos absorvíveis, a doutrina ainda apresenta três grupos: a) do crime progressivo propriamente dito; b) do *ante factum* impunível; e c) do *post factum* impunível³²⁷.

³²⁵ TAVARES, Juarez. Teoria do crime culposo. 4 ed. rev. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 523.

³²⁶ CALDERÓN TELLO, Lyonel Fernando. El delito de blanqueo de capitales: problemas en torno a la imprudencia y la receptación. Navarra: Arazandi, 2016, p. 416.

³²⁷ CARVALHO FILHO, José Cândido de. Concurso aparente de normas penais. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 89.

Sobre os dois últimos, Alaor Leite e Luís Greco³²⁸ explicam que:

“Entre os casos de consunção estão, igualmente, os chamados antefatos e pós-fatos copunidos, isto é, casos em que outras ações que antecedem imediatamente ou que se conectam posteriormente a uma ação precedente caracterizadora de um tipo penal estão em tal relação de regularidade e proximidade, que já se encontram devidamente valoradas pelo tipo penal consumente. Nos termos da formulação de Roxin, também “a garantia ou aproveitamento da posição adquirida por meio do delito prévio é um comportamento regularmente ligado a este e não é, por isso, merecedor de punição autônoma”

Os autores ainda afirmam, com relação a consunção, que não há necessidade de identidade de bem jurídico tutelado para o seu reconhecimento, uma vez que é requisito da subsidiariedade, mas não da consunção³²⁹.

O efeito do reconhecimento do conflito aparente entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro influencia diretamente na pena aplicada, uma vez que realizado o critério de subsunção da conduta a apenas uma das normas em conflito, afunila-se as reprimendas para a de um único delito, ao contrário da cumulação de penas do concurso material de crimes.

Acredita-se que o grande problema que circunda o tema corrupção e autolavagem em relação a matéria concursal (concurso de crimes e conflito aparente de normas) é a sofisticação que os autores de ambos os delitos estão empregando em suas operações de recebimento da vantagem indevida e atribuição de aparência lícita aos ativos ilegais. É a interpretação que se extrai do voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do *habeas corpus* 165.036/PR³³⁰. Ocorre que a modernidade que acompanha a lavagem de dinheiro é a mesma que escolta a corrupção passiva, não podendo a análise da configuração ou não do conflito aparente de normas partir da verificação de que a conduta é enquadrada como “*mero recebimento indireto de valores*” ou “*por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores*”.³³¹

³²⁸ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 54.

³²⁹ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 55.

³³⁰ “V - Não há como se conceber que, a partir da valoração jurídica dos fatos e das provas produzidas, seja possível reconhecer a almejada concussão entre os delitos, notadamente porque, conforme exhaustivamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, não foi o ‘mero recebimento indireto de valores’ que configurou o crime de lavagem de dinheiro, mas sim a entrega da propina ‘por meio de esquema criado especificamente para ocultar a origem dos valores’” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019).

³³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 165036/PR, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019.

Em que pese a aparência que a forma de disponibilização da vantagem indevida com atos de lavagem de dinheiro, com este não pode ser confundido. O tipo penal do art. 317 do Código Penal permite o recebimento indireto da propina sem invadir a esfera do branqueamento de capitais. Outro fator é o momento de consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva, uma vez que somente com o encerramento completo do crime antecedente que haverá a proveniência exigida no art. 1º da Lei 9.613/98. Luís Greco e Alaor Leite³³² afirmam que proveniência pressupõe um delito já acabado e que uma “*relação de proveniência nunca pode ser de concomitância temporal*”.

Nesse sentido, o fato de o dispositivo penal da corrupção passiva abarcar toda a conduta (indiretamente), ainda que sofisticada, autoriza o reconhecimento da consunção pelo crime de corrupção passiva da lavagem de dinheiro, pois “*el contenido de injusto y de culpabilidad de un comportamiento punible está completamente abarcado por una de las normas penales que se encuentran en consideración*”³³³.

Na mesma linha de raciocínio, Daniel Fernández Barmejo³³⁴:

“En este sentido, y aprovechando la jurisprudencia del Tribunal Supremo, ‘*si una de las normas a aplicar no abarca la total antijuricidad del hecho nos hallaremos en presencia de un concurso real, al ser necesario aplicar las dos normas penales em juego para cubrir esa total significación antijurídica de lo acaecido. En caso contrario habrá concurso de normas*’”.

O reconhecimento autônomo da lavagem de capitais é possível. Contudo, somente após encerrado o ciclo de disponibilização da vantagem indevida, quando consumado ou exaurido o crime antecedente de corrupção passiva e empregados novos e posteriores estratégias de reciclagem no capital totalmente disponibilizado. Nesse sentido, Frederico Horta e Adriano Teixeira³³⁵:

“para punir a autolavagem, sem se ferirem as regras do concurso aparente de normas e sem incorrer em bis in idem, é preciso demonstrar que o ato de lavagem do próprio autor do crime antecedente inaugura uma nova ofensa, incorpora um novo e autônomo injusto”.

³³² GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 45.

³³³ CALDERÓN TELLO, Lyonel Fernando. El delito de blanqueo de capitales: problemas en torno a la imprudencia y la receptación. Navarra: Arazandi, 2016, p. 416.

³³⁴ BARMEJO, Daniel Fernández. La fase de agotamiento del delito antecedente al blanqueo de capitales y régimen de punibilidad del artículo 301.1 del Código Penal. In: El blanqueo de capitales y su relación con la cibercriminalidad. Navarra: Arazandi, 2019, p. 22.

³³⁵ HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior copenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set. 2019, p. 44.

Portanto, na corrupção passiva e autolavagem de dinheiro, em que há uma linha tênue entre os atos empregados para o recebimento indireto de vantagem indevida e os mecanismos de ocultação e dissimulação do crime de lavagem, além de o conteúdo do injusto da corrupção abarcar todo o comportamento (*“indiretamente”*), é possível a consunção, ou seja, a absorção do crime de lavagem pela corrupção, quando o conteúdo da ocultação ou dissimulação integrar o tipo penal antecedente (corrupção passiva) até momento final de consumação ou exaurimento, independentemente do nível de sofisticação, respeitando, assim, o *non bis in idem*.

3.4. Definindo os limites punitivos: o concurso de crimes e o conflito aparente de normas entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro

No estudo realizado até o momento é possível extrair a possibilidade tanto do concurso material quanto do conflito aparente de normas entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. De fato, a aplicação de ambos os institutos é cabível no âmbito da criminalidade moderna e complexa, surgindo a necessidade de definir os limites punitivos, por questão de dogmática penal e respeito ao *ne bis in idem*.

O relacionamento entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro é a que mais origina ponderações na doutrina que estuda a criminalidade econômica e nos tribunais superiores. Isso se justifica em razão de a figura delitiva da corrupção passiva conservar peculiaridades que podem possibilitar ou não o reconhecimento do concurso de crimes ou a solução do conflito aparente entre os dois tipos penais.

O crime de corrupção passiva, para ser reconhecido como antecedente e possibilitar a punição por autolavagem, deve estar consumado ou exaurido. Nas palavras de Fábio Tofic Simantob³³⁶, *“não há lavagem de crime que ainda não se consumou ou, no caso da corrupção, não teve seu exaurimento verificado”*.

Esse é o primeiro requisito que serve como limitador da punibilidade da autolavagem posterior à corrupção passiva. Justifica-se esse anteparo punitivo em razão de ambos os delitos possuírem distintos *iter criminis*, que são percorridos em momentos diferentes e que não se entrelaçam. Somente após a conclusão da corrupção passiva, quando reunidos todos os elementos da figura penal, que será possível originar o capital passível de branqueamento.

³³⁶ SIMANTOB, Fábio Tofic. O crime de lavagem de dinheiro na operação “lava jato” e o caso Lula. Consultor Jurídico, 08 de mai. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/fabio-tofic-crime-lavagem-lava-jato-lula/>. Acesso em: 31 de jun. de 2024.

O segundo critério restritivo é a imprescindível ordem cronológica de atos de lavagem de dinheiro diversos e posteriores à corrupção passiva. O preceito primário da figura delitiva contém a expressão “proveniente”, pressupondo que os atos de branqueamento devem recair sobre o produto da infração penal antecedente, no caso a corrupção passiva, que somente existe com o efetivo recebimento da vantagem indevida, sob pena de não configurar ação punível de autolavagem.

O terceiro ponto de resistência à configuração da lavagem de dinheiro é que a descrição típica da corrupção passiva permite o recebimento indireto da vantagem indevida, abarcando, sem ingressar na esfera de execução do crime de branqueamento de capitais, o conteúdo deste, possibilitando a resolução do conflito aparente de normas com a absorção da lavagem pelo crime de corrupção.

A quarta condição é que a sofisticação dos mecanismos não é parâmetro de fronteira para a tipificação da corrupção passiva ou da lavagem de dinheiro. Não é restrito ao crime de reciclagem de ativos a utilização de técnicas ou métodos requintados, uma vez que a corrupção passiva também acompanhou a modernidade e evolução dos métodos, integrando o seu *iter criminis* na forma “*direta ou indiretamente*” de percepção da vantagem indevida.

Fixados os limites punitivos, para que seja possível o concurso material entre as figuras delitivas da corrupção passiva e lavagem (ou autolavagem de dinheiro) é preciso que sejam realizados novos atos de ocultação e dissimulação, depois de finalizado todo o processo de disponibilização da propina, com a completa consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva, independentemente do nível de sofisticação utilizado na percepção da vantagem indevida.

A cautela a ser adotada no reconhecimento da autolavagem posterior à corrupção passiva é com a punição de condutas de mero usufruto ou fruição dos ativos recebidos indiretamente a título de vantagem indevida. Para a configuração da autolavagem, o sujeito ativo do crime antecedente deve empregar novos mecanismos de ocultação e dissimulação com o propósito de reintegrar com aparência de licitude na economia legal³³⁷.

³³⁷ Nesse sentido é o posicionamento de André Callegari: “A autolavagem de dinheiro poderá ser punida no Brasil pelo autor do crime antecedente que após a comissão do delito prévio oculta ou dissimula os valores deste crime com a intenção de dar aparência de licitude ao utilizar manobras para inserir ditos valores na economia legal, ou, quando se utiliza de laranjas ou empresas de fachada (fantasmas) com esta intenção. Portanto, ademais do preenchimento do tipo objetivo, é necessário que o sujeito tenha a intenção de dar aparência de legalidade a estes fundos provenientes de atividade delitiva” (CALLEGARI, André.

A consunção da lavagem de dinheiro pela corrupção passiva é possível em razão de o conteúdo da norma da corrupção abarcar o do branqueamento. Assim, a absorção da lavagem ocorre quando o conteúdo da ocultação ou dissimulação integrar o tipo penal antecedente até momento final de consumação ou exaurimento, ainda que empregados métodos requintados de recebimento da vantagem espúria, não podendo ser considerado o grau de sofisticação, sob pena de violação ao *bis in idem*.

O concurso material de crimes é o que possui a consequência mais gravosa de cumulação entre as penas aplicadas à corrupção passiva e lavagem de dinheiro (ou autolavagem). No conflito aparente, por sua vez, resolve-se com a sanção de um único delito, ou seja, mais branda.

Portanto, em eventual dúvida entre os limites dos atos de consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva e os mecanismos de autolavagem de capitais, que são elementares para divisar a aplicação do concurso de crimes ou o conflito aparente de normas, a Constituição Federal preceitua que a dúvida se resolve a favor do réu, conforme determina o princípio do *in dubio pro reo*.

CONCLUSÃO

As últimas décadas do Brasil foi marcada pelo protagonismo do Direito Penal Econômico e repressão à criminalidade econômica. O crime organizado, como o próprio nome anuncia, está cada vez mais estruturado e profissional, com ramificação de suas operações para além dos limites territoriais. O antídoto é encontrado na figura delitiva da lavagem de capitais, porém a massificação da autolavagem não pode banalizar a aplicação do concurso de crimes, sob pena de incorrer na vedação ao *bis in idem*.

O combate internacional à lavagem de ativos é fenômeno recente. A criminalidade econômica transpôs os limites territoriais das nações e em razão da transnacionalidade do crime, a comunidade internacional observou que o enfrentamento eficaz somente poderia ocorrer com uma legislação que fosse coesa entre os países. Nesse contexto de

internacionalização da lavagem de dinheiro que intensifica a expansão regulatória para servir de anteparo para frear a criminalidade organizada.

A legislação antilavagem expandiu-se e rapidamente os regulamentos internos de vários Estados já contavam com um dispositivo legal de repressão à lavagem de capitais. Esse movimento de recrudescimento é capitaneado pela comunidade internacional que originou os grupos de atuação como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a União Europeia (UE), focados na constante atualização de recomendações voltadas a adaptar as legislações domésticas com ferramentas de repressão eficazes, objetivando uma resposta global ao fenômeno em ascensão.

No Brasil, a legislação específica de enfrentamento à lavagem de dinheiro foi internalizada no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 9.613/98, alterada significativamente com a vigência da Lei nº 12.683/2012. A partir de então, influenciada pela política criminal internacional de repressão à reciclagem de ativos, o combate ao crime organizado e às figuras delitivas que movimentam vultosos numerários de ativos ilícitos é intensificado ano após ano. Em paralelo ao crescente número de persecuções penais com condenações a elevadas penas em razão do concurso de crimes, intensificam-se os debates na doutrina e jurisprudência diante dos casos que chegam às cortes superiores para julgamento.

Para contribuir com o debate do tema, o presente estudo partiu da análise das particularidades existentes na combinação entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A associação dos delitos origina discussões na doutrina e jurisprudência, de forma mais enfática, desde a Ação Penal nº 470, quando o plenário da Suprema Corte brasileira enfrentou a possibilidade de o autor do crime antecedente de corrupção passiva figurar também como sujeito ativo na autolavagem de dinheiro, diante do vácuo legislativo deixado pela norma específica. Ao final do julgamento, como estudado no tópico específico, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a punição por autolavagem.

Como visto ao longo do estudo, um dos desafios para o reconhecimento da autolavagem de dinheiro é a figura delitiva da corrupção passiva como crime antecedente. A complexidade e constante evolução dos estratagemas de lavagem de capitais expõe a constante evidência o estudo acerca do concurso de crimes e do conflito aparente de normas na resolução dos casos que chegam aos tribunais superiores.

O trabalho procedeu com a análise dos desafios contemporâneos enfrentados quando o crime de corrupção passiva figura como antecedente à lavagem de capitais a partir do estudo dos pontos: i) a (des)necessidade da consumação da corrupção passiva como pressuposto da autolavagem de dinheiro; ii) a (im)prescindível ordem cronológica de atos de lavagem de dinheiro diversos e posteriores à corrupção passiva; iii) a sobreposição dos núcleos verbais dos tipos objetivos: o recebimento indireto da vantagem indevida como execução do crime de corrupção passiva; e iv) corrupção sofisticada: modernização dos métodos de pagamento da vantagem indevida.

No primeiro ponto (i), concluiu-se que por possuírem *iter criminis* diferentes, é necessário a consumação do crime de corrupção passiva para servir como pressuposto da autolavagem de dinheiro, quando será possível gerar bens passíveis de branqueamento.

No segundo ponto (ii), reconheceu-se a criminalização da autolavagem de dinheiro somente após a efetiva consumação ou exaurimento do crime antecedente, momento que o produto criminoso passível de lavagem adquire natureza de objeto do branqueamento de capitais, necessitando de condutas independentes e ulteriores em imprescindível ordem cronológica para a punição do sujeito ativo por ambos os delitos.

Do terceiro ponto (iii), por sua vez, extrai-se que a descrição típica da corrupção passiva admite o recebimento indireto da vantagem indevida sem ingressar na esfera de execução do crime de lavagem de capitais, uma vez que ao efetivar estratégias tendentes ao recebimento da vantagem espúria, o sujeito ainda está no âmbito de consumação da corrupção passiva, sendo necessário outro ato autônomo e posterior para a punição pela corrupção e autolavagem.

No quarto ponto (iv), constatou-se que o requinte dos métodos empregados no pagamento da propina não é exclusivo do crime de lavagem de capitais, pois a figura delitiva da corrupção também acompanhou o movimento de modernização, integrando o seu *iter criminis* na forma “direta ou indiretamente” de percepção do capital ilícito.

A finalidade da autolavagem desponta como um limitador. O fim almejado é a ocultação ou dissimulação com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores que são provenientes de infração penal, para reintegrá-los no mercado formal, desde que não constitua prática prevista no crime antecedente.

As constatações apresentam os limites punitivos da autolavagem de dinheiro, definindo a possibilidade de concurso de crimes entre as figuras delitivas da corrupção passiva e a lavagem de capitais somente quando praticados novos e posteriores atos de ocultação ou dissimulação, com a finalização completa da cadeia de disponibilização da

vantagem indevida ao agente público, após a consumação ou exaurimento do delito de corrupção passiva, não importando o nível de sofisticação empregado no processo.

A divisa punitiva para o reconhecimento do conflito aparente de normas com a absorção da lavagem de ativos pelo crime de corrupção passiva ocorre quando o conteúdo da ocultação ou dissimulação integrar o tipo penal antecedente da corrupção até momento final de consumação ou exaurimento. A conduta de branqueamento de capitais é absorvível em razão de o conteúdo do injusto penal da corrupção passiva englobar todo o comportamento e, enquanto o processo de disponibilização não finaliza, o crime de corrupção não se consuma ou exaure, permanecendo os métodos de percepção da vantagem indevida na esfera de punição da corrupção passiva, independentemente da sofisticação empregada.

Na análise do preenchimento do tipo objetivo da lavagem de dinheiro (autolavagem) deve-se adotar a cautela, para não haver confusão, de que conduta imputada não se trata de mero usufruto ou fruição da vantagem recebida indiretamente, após finalizado o processo de disponibilização. Como visto, a autolavagem é configurada quando o sujeito ativo pratica novos atos com o fim de conferir aparência lícita aos ativos produto do crime antecedente para colocá-lo no sistema econômico.

A toda evidência, analisados os desafios contemporâneos e traçados os limites punitivos da autolavagem de dinheiro, a desconsideração das divisas punitivas esbarra na proibição ao *bis in idem*.

Sobrevindo a dúvida, esta deve ser resolvida em favor do réu, conforme preceitua o princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998**. São Paulo: Almedina, 2023.

BACIGALUPO, Enrique. **Estudio comparativo del derecho penal de los Estados miembros de la UE sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilícitamente obtenido**. Derecho penal económico. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais**. São Paulo: Ed. RT, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2022.

BAJO, Miguel. **El desatinado delito de blanqueo de capitales**. Política criminal y blanqueo de capitales. Marcial Pons: Madrid, 2009.

BARMEJO, Daniel Fernández. La fase de agotamiento del delito antecedente al blanqueo de capitales y el régimen de punibilidad del artículo 301.1 del Código Penal. In: **El blanqueo de capitales y su relación con la cibercriminalidad**. Thomson Reuters/Aranzadi: Navarra, 2019.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais: crimes de lavagem, procedimento penal especial, protocolos administrativos e preventivos**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BATTINI, Lucas Andrey; BORRI, Luis Antonio; SOARES, Rafael Soares. **O indevido bis in idem entre 15 os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, Florianópolis, n. 3, p. 129 - 142, 2019.

BERMEJO, Mateo G. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. vol. 1. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. vol. 5. 14 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva. 2020.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Aranzadi, 2015.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **Estrategia penal contra las ganancias de la corrupción: blanqueo de capitales, delito fiscal y enriquecimiento ilícito**. Blanqueo de

capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017.

BONFIM, Marcia Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Luiza Terra. Lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Maria Pinhão Coelho (coord.). **Direito Penal Econômico: Parte geral e leis penais especiais**. 2 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro na APn 470 (parecer)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Ano 22. Vol. 110. set./out. 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: no que consiste o ocultar necessário ao crime?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime/> Acesso em: 28 de nov. de 2023.

BOTTINI, Pierpaolo. **Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

BOTTINI, Pierpaolo. **Reflexões sobre a AP 470 e a lavagem de dinheiro**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro> >. Acesso em: 13 set. de 2023.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A questão cronológica da lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/a-questao-cronologica-da-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 31 mai. de 2024.

BOTTINI, Pierpaolo; LUZ, Ilana Martins. **Sobre o concurso de crimes e o conflito aparente de normas entre os delitos de corrupção ativa internacional e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373708/concurso-de-crimes-entre-a-corrupcao-ativa-e-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRANDÃO, Nuno. **Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida**. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (coord.). **Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J.J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 897-914.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Convenção da OCDE contra o suborno transacional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 março 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em: 08 abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470/MG**. Brasília. DF Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 13.03.2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **AP 644/MT**, Brasília, DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27.02.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 165036/PR**, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 09.04.2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **AP 1030/DF**, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 22.10.2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **AP 1015/DF**, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 10.11.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq. 3.982/DF**, Brasília, DF. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 02.06.2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AP 694**, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AP 470-EI-sextos**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; **AP 470-EI-décimos sextos**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/14.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1.003**, Rel. Min Edson Fachin. Rel. p/ o Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19/06/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inq. n.º 3.515, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/ 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Corte especial. **APn 989/DF**, Brasília, DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16.02.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 168.122/RS**, Brasília, DF. Relator: Ministro João Batista (Desembargador convocado do TRF1), julgado em 27.06.2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição n. 166. Brasília/DF, publicado em 26/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 120.936/RN**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 16/06/2020. DJe 25/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 856/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi**. Corte Especial. Julgado em 18/10/2017. DJe 06/02/2018.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1342710/PR**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma. Julgado em 22/04/2014. DJe 02/05/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, **APn 472/ES**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1º.jun.11, DJe 08.set.11.

BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

BROETO, Filipe Maia. **Lineamentos sobre a (a)tipicidade do crime de autolavagem na ordem jurídica brasileira**. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, Ano 3. Vol. 09. jan./mar. 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CALDERÓN TELLO, Lyonel Fernando. **El delito de blanqueo de capitales: problemas en torno a la imprudencia y la receptación**. Navarra: Arazandi, 2016.

CALLEGARI, André Luís. **Corrupção passiva**. In: JÚNIOR, Miguel Reale; MOURA, Maria Thereza de Assis (coords). Coleção 80 anos do Código Penal. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

CALLEGARI, André. **Nem tudo é lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniao/nem-tudo-e-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 08 abr. de 2023.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Autolavagem e delito de corrupção passiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-31/callegarie-linhares-autolavagem-corrupcao-passiva>>. Acesso em: 08 abr. de 2023.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Massificação do delito de lavagem de dinheiro**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-out-27/callegari-linhares-massificacao-delito-lavagem>>. Acesso em 19 ago. 2023.

CALLEGARI, André; e WEBER, Ariel. **Lavagem de dinheiro, ordem cronológica de infrações e peculato: excerto de parecer acerca da possibilidade de imputação penal**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CALLEGARI, André. **Autolavagem de dinheiro punível?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-03/autolavagem-de-dinheiro-punivel/>. Acesso em: 03 jun. de 2024.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas?**. Revista Judicial Brasileira, Brasília, v. 2, n. 1, p. 37-67, jan./jul. 2022.

CARVALHO FILHO, José Cândido de. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

CAPARRÓS, Eduardo Fabián. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Colex, 1998.

COSTA, Pedro Jorge. **A consunção no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2012.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. **A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro**. Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito, vol. 3. nº 4, Jan.-Jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.67>

DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DE SANCTIS, Fausto. **Crimes antecedentes ou subjacentes na lavagem de dinheiro?**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

DELGADO, Juana del Carpio. **Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo. Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código Penal**. Revista Penal, Rioja, n. 28, p. 5-28, jul. 2011.

FARIAS MARTINS, Luiza. **A prova do dolo (eventual) no crime de lavagem de dinheiro**. In: ESTELLITA, Heloisa (org.) et al. **Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da empresa: acessoriedade, responsabilidade e processo**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

FERNANDÉZ, Maria Elena Torres. **Reflexiones sobre la corrupción em las competiciones deportivas. A propósito del delito del artículo 286 bis 4 del Código Penal**. Blaqueo de capitales y corrupción. Interacciones para su erradicación desde el derecho internacional y los sistemas nacionales. Navarra: Arazandi, 2017.

FERRARI, Giovanna. **Início do delito de lavagem de dinheiro ou exaurimento do crime antecedente: qual o limite?** In: Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, Jul.- Set. 2020, p. 151-167, São Paulo: Ed. RT, 2020.

FÖPPEL, Gamil; MARTINS, LUZ, Ilana. **Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. **Aproximação a uma teoria da corrupção**. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org.). **Crime e política: corrupção, financiamento**

irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **Corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). Lavagem de dinheiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. **Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil**. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set. 2019.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas**. In: Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, Anais do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016.

LASCURAIN SÁNCHEZ, Juan Antonio. **Blanqueo de Capitales. Derecho Penal económico y de la empresa**. Madrid: Dykinson, 2018.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal**. In: *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, Jul.-Set. 2020, p. 151-167, São Paulo: Ed. RT, 2020.

PEREIRA NETO, Laudenor. **Breves considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de autolavagem, lavagem simultânea e lavagem invertida**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301991/breves-consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-metodos-de-autolavagem--lavagem-simultanea-e-lavagem-invertida>>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAFRA, Antenor. **O crime de lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras**. 2 ed. ver. E atual. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2023.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Corrupção privada, futebol e lei geral do esporte: renunciado fracasso na promoção do fair play gerencial-desportivo na prática de chuteiras**. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, vol. 2. N. 08, 2023.

MALTA, Camila Souza. **Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios**. *Justiça Criminal - Vol. 1 - Ed. 2022* Autor: Rogerio Schietti Cruz, Américo Bedê Junior, Guilherme Madeira Dezem Editor: *Revista dos Tribunais* Página

RB-26.1. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/295067737/v1/page/RB-26.1>.

MÁRQUES DE PRADO, Ignacio Martínez-Arrieta. **El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales**. Valencia: Tirant lo blanch, 2014.

MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal parte geral: lições fundamentais**. 5 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'plácido, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. ver. ataul. E ampl. Atlas: São Paulo, 2018.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador; BRENDA, Juliano. **Crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais**. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; e BORGES, Ademar (coord.). *Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. La Lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. *Estudios Penales y Criminológicos*, vol. XXXVIII (extr.) (2018), p. 241-263.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PEREIRA NETO, Laudenor. **Breves considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de autolavagem, lavagem simultânea e lavagem invertida**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301991/breves-consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-metodos-de-autolavagem--lavagem-simultanea-e-lavagem-invertida>>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Corrupção ativa e lavagem de dinheiro**. In: BUSATO, Paulo César e SCANDELARI, Gustavo Britta (orgs.). *Direito, universidade e a advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti*. Curitiba: Gedai, UFPR, 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito penal económico: uma política criminal na era do compliance**. Coimbra: Almedina, 2019.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel; LAW, Thomas. **Autolavagem e evasão de divisas: elementos mínimos de interpretação para a autotomia da lavagem de dinheiro, diante da lei brasileira.** DE OLIVEIRA, WILLIAM TERRA; NETO, Pedro Ferreira Leite; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs). Direito Penal Econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. **El progresivo diseño de espacios judiciales penales comunes para enfrentar la impunidad de la corrupción.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 89. São Paulo: RT, mar.-abr./2011, apud: MAGALHÃES, Vlamir Costa. Corrupção privada, futebol e lei geral do esporte: denunciado fracasso na promoção do fair play gerencial-desportivo na prática de chuteiras. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, vol. 2. N. 08, 2023.

SALES, Luis Otávio. **A consunção no Direito Penal Econômico: pertinência e critérios de aplicação.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: Parte Geral.** 7 ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico: parte geral.** 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHMIDT, Andrei Zenker. **O (ainda necessário) debate acerca do conceito material de lavagem de dinheiro.** In: LOBATO, José Danilo; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (orgs.). Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática.** 18ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Crimes contra a administração pública.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A ideia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual.** In: PRADO, Luiz Regis (Org.); DOTTE, René Ariel (Org.). Doutrinas essenciais: Direito penal econômico e da empresa. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIMANTOBS, Fábio Tofic. O crime de lavagem de dinheiro na operação “lava jato” e o caso Lula. Consultor Jurídico, 08 de mai. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/fabio-tofic-crime-lavagem-lava-jato-lula/>. Acesso em: 31 de jun. de 2024.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes.** Tradução Clécio Lemos. 1 ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2015

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 4 ed. rev. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014.

ZANON, Patricie Barricelli. **Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Corrupção e improbidade administrativa: cenários de risco e a responsabilização dos agentes públicos municipais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.